



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 253

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

AVISOS: - Esta Edição será acompanhada de Suplemento.
- Fica cancelada a chamada de suplemento da Edição nº 249, de 16 de dezembro de 2008.

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.	PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	84		Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	64	
Secretaria de Estado de Governo	39	85	97	Secretaria de Estado de Obras		92 102
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		87		Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		93 104
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	39	88	97	Secretaria de Estado de Saúde	64	93 106
Secretaria de Estado de Cultura	42			Secretaria de Estado de Segurança Pública		108
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	43	88	99	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		118
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	44	88	100	Polícia Civil do Distrito Federal	65	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	44	89	100	Polícia Militar do Distrito Federal	65	
Secretaria de Estado de Educação	44	90		Secretaria de Estado de Transportes	65	95 118
Secretaria de Estado do Esporte		91		Secretaria de Estado de Habitação	68	
Secretaria de Estado de Fazenda	46	91	101	Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		120
				Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	69	
				Ineditoriais.....		120

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.273, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008. (*)

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 59.250.000,00 (cinquenta e nove milhões, duzentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica aberto, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007), para o exercício financeiro de 2008, crédito suplementar, no valor de R\$ 59.250.000,00 (cinquenta e nove milhões, duzentos e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos II e IV.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação parcial e total de dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento, conforme Anexos I e III.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 252 de 18 de dezembro de 2008, sendo que os anexos permanecem inalterados.

LEI Nº 4.275, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 111.142.708,00 (cento e onze milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica aberto, nos termos do art. nº 44 da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007), para o exercício financeiro de 2008, crédito suplementar, no valor de R\$ 111.142.708,00 (cento e onze milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e oito reais), para atender às programações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação parcial e total de dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento, conforme o Anexo I.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO : 01000 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 01101 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0048	CONTROLE EXTERNO								160000
PROJETOS									
01 031	0048 3996	PROMOEX - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO							160.000
01 031	0048 3996 7425	(EP) APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	99						160.000
				F	3	90	0	100	840000
0254	ATUAÇÃO LEGISLATIVA								
ATIVIDADES									
01 031	0254 2415	PROMOÇÃO DE EVENTOS DA CÂMARA LEGISLATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA							250.000
01 031	0254 2415 0001	PROMOÇÃO DE EVENTOS DA CÂMARA LEGISLATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA	99						250.000
				F	3	90	0	100	390.000
01 122	0254 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							390.000
01 122	0254 8517 0065	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	1						390.000
				F	4	90	0	100	200.000
01 131	0254 8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA							200.000
01 131	0254 8505 0022	FUNCIONAMENTO DA RÁDIO LEGISLATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	99						200.000
				F	3	90	0	100	
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Amdamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								57039
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							57.039
15 451	0084 1110 6219	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO PLANO PILOTO (EPP)	1						15.970
				F	4	90	0	100	41.069
15 451	0084 1110 6232	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO PLANO PILOTO (EPP)	1						70641
				F	4	90	0	100	
3100	ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL								

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

PROJETOS										
25 451	3100 1836	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO								70.641
25 451	3100 1836 6216	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO NO PLANO PILOTO	1							
				F	4	90	0	100		70.641
TOTAL - FISCAL										127.680
TOTAL - GERAL										127.680

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

ANEXO I

R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								112981

PROJETOS

15 451	0084 1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO							62.860
15 451	0084 1101 6265	DUPLICAÇÃO DA AVENIDA PAULO HUNGRIA	2						
				F	4	90	0	100	8.042
15 451	0084 1101 6268	DUPLICAÇÃO DA AVENIDA JK	2						
				F	4	90	0	100	8.213
15 451	0084 1101 6909	CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS NOS SETORES LESTE, OESTE, SUL, NORTE, CENTRAL E INDUSTRIAL DO GAMA	2						
				F	4	90	0	100	46.605
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							50.121
15 451	0084 1110 6241	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO GAMA	2						
				F	4	90	0	100	50.121
0300	ASSISTÊNCIA INTEGRAL MATERNO-INFANTIL								104105

PROJETOS

15 451	0300 1951	CONSTRUÇÃO DE CRECHES COMUNITARIAS							104.105
15 451	0300 1951 6250	CONSTRUÇÃO DE CRECHES COMUNITARIAS NO GAMA	2						
				F	4	90	0	100	104.105
3000	ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE								200000

PROJETOS

15 451	3000 3247	REFORMA DE FEIRAS							50.000
15 451	3000 3247 7383	(EP) REFORMA DE FEIRAS - IMPLANTAÇÃO DA COBERTURA DA FEIRA DOS GOIANOS NO GAMA.	2						
				F	4	90	0	100	50.000
15 451	3000 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							150.000
15 451	3000 3903 6239	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA	2						
				F	4	90	0	100	150.000
3100	ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL								51337

PROJETOS

25 451	3100 1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA							51.337
--------	-----------	--	--	--	--	--	--	--	--------

ANEXO I

R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
25 451	3100 1763 6258	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO GAMA (EPP)	2							
				F	4	90	0	100	51.337	
TOTAL - FISCAL										468.423
TOTAL - GERAL										468.423

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO: 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE: 11105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								500000
PROJETOS									
15 451	0084 1950	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA							500.000
15 451	0084 1950 7871	(EP) CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO SETOR DE MENSÕES DE TAGUATINGA - SMT	3	F	5	90	0	100	500.000
1300	DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL								347263
ATIVIDADES									
13 392	1300 2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS							215.263
13 392	1300 2007 6302	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS EM TAGUATINGA	3	F	3	90	0	100	215.263
13 392	1300 6324	REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E RELIGIOSOS(EP)							4.000
13 392	1300 6324 7145	(EP) APOIO A REALIZAÇÃO DO COMADT - CONGRESSO DE MOCIDADE DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE TAGUATINGA	3	F	3	90	0	100	4.000
PROJETOS									
13 392	1300 5463	PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS							3.000
13 392	1300 5463 7152	(EP) APOIO AO EVENTO DENOMINADO "FESTA DA VIDA" DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS DA VILA DEMAS EM TAGUATINGA	3	F	3	90	0	100	3.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
13 392	1300 9068	APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS							125.000
13 392	1300 9068 7597	(EP) REALIZAÇÃO DA FACITA EM TAGUATINGA - LEI Nº 3.536/2005	3	F	3	50	0	100	100.000
13 392	1300 9068 7738	(EP) APOIO AO EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO ESTUDANTE	3	F	3	90	0	100	25.000
2400	RESGATE SOCIAL COM DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO COMUNITARIA								150000
ATIVIDADES									
08 244	2400 2214	MANUTENCAO DO ATENDIMENTO EM ABRIGO							150.000
08 244	2400 2214 7146	(EP) APOIO AO SERVIÇO EVANGÉLICO DE REABILITAÇÃO E VOCAÇÃO - MINISTÉRIO SERVO EM TAGUATINGA	3						

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO: 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE: 11105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
3000	ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE			S	3	50	0	100	150.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
13 392	3000 9068	APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS							1.000
13 392	3000 9068 7653	(EP) COMEMORAÇÃO AO CINQUENTENÁRIO DE TAGUATINGA	3	F	3	90	0	100	1.000
TOTAL - FISCAL									848.263
TOTAL - SEGURIDADE									150.000
TOTAL - GERAL									998.263

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Análise (*** Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

08 244	0208 1310 0002	CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM SAMAMBAIA	12	S	4	90	0	100	4.105
1300	DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL								80000
PROJETOS									
13 392	1300 3350	CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL							80.000
13 392	1300 3350 7734	CONSTRUÇÃO DA CASA DE CULTURA DE SAMAMBAIA NO CENTRO URBANO (EP).	12	F	4	90	0	100	80.000
1464	RESPONSABILIDADE SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR(EP)								50000
ATIVIDADES									

ANEXO I R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
08 244	1464 2094	PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNITÁRIA							50.000
08 244	1464 2094 7576	(EP) APOIO AO TRABALHO SOCIAL DO PROJETO SOCIO EDUCATIVO SANTA LUZIA.	12	S	3	50	0	100	50.000
3000	ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE								67159

PROJETOS

15 451	3000 3247	REFORMA DE FEIRAS							67.159
15 451	3000 3247 7569	(EP) REFORMA E AMPLIAÇÃO DE FEIRAS EM SAMAMBAIA	12	F	4	90	0	100	67.159
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO								100000

PROJETOS

15 451	4000 1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS							100.000
15 451	4000 1745 7908	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS QUADRAS QR 221, CONJUNTO 07/08 .	12	F	4	90	0	100	100.000

TOTAL - FISCAL

1.006.159

TOTAL - SEGURIDADE

54.105

TOTAL - GERAL

1.060.264

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

ANEXO I R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11122 REGIÃO ADMINISTRATIVA XX - ÁGUAS CLARAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								156472

PROJETOS

15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							156.472
15 451	0084 1110 6784	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM AGUAS CLARAS	20	F	4	90	0	100	56.472
15 451	0084 1110 7331	(EP) CONSTRUÇÃO DE BALAS E ABRIGOS DE ÔNIBUS EM ÁGUAS CLARAS	20	F	4	90	0	100	100.000
1315	ACESSIBILIDADE: DIREITO DE TODOS								12320

PROJETOS

15 451	1315 3588	EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS							12.320
--------	-----------	---	--	--	--	--	--	--	--------

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO: 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE: 11128 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVI - SOBRADINHO II

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								271.069
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							50.000
15 451	0084 1110 7830	(EP) COLOCAÇÃO DE CALÇADÃO E MEIO FIO NA VIA PROJETADA 01	26	F	4	90	0	100	50.000
15 451	0084 1950	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA							221.069
15 451	0084 1950 6912	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA EM SOBRADINHO II	26	F	4	90	0	100	41.069
15 451	0084 1950 7544	(EP) CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DA AR 22 E 25	26	F	4	90	0	100	180.000
TOTAL - FISCAL									271.069
TOTAL - GERAL									271.069

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO: 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								218.646
ATIVIDADES									
04 122	0100 2693	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CAS							18.646
04 122	0100 2693 0004	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - CAS, EM BRASÍLIA	99	F	3	90	0	100	18.646
08 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							200.000
08 122	0100 8517 7005	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	99	S	3	90	0	100	200.000
1461	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA(EP)								1933.292
ATIVIDADES									
08 243	1461 6357	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA(EP)							500.000
08 243	1461 6357 0002	AÇÕES DE ATENÇÃO À INFÂNCIA EM REDE CONVENIADA	99	S	3	50	0	100	500.000
08 243	1461 6359	AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL(EP)							527.000
08 243	1461 6359 0002	AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DE ATENÇÃO À INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE 7 A 14 ANOS - REDE CONVENIADA	99	S	3	50	0	100	100.000
08 243	1461 6359 7336	(EP) AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DE ATENÇÃO À INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE 6 A 17 ANOS	99	S	3	90	0	100	427.000
08 244	1461 6356	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA ÀS FAMÍLIAS(EP)							350.000
08 244	1461 6356 0001	ATENÇÃO INTEGRAL ÀS FAMÍLIAS	99	S	3	50	0	100	50.000
				S	3	90	0	100	300.000
08 244	1461 6359	AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL(EP)							556.292
08 244	1461 6359 0003	ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO POR CICLOS DE VIDA	99	S	3	90	0	100	556.292

12 361	0138 3632 0001	PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE ESCOLAR - PISE	99	F	4	90	0	100	16.450
0140	PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO								100000

PROJETOS

12 122	0140 3874	LIGADO NO FUTURO							100.000
12 122	0140 3874 7864	(EP) APOIO A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE MULTIMÍDIA DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO NO CEMNB-01	8	F	3	90	0	100	100.000
0142	EDUCANDO SEMPRE								709648

ATIVIDADES

12 361	0142 2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL							709.648
12 361	0142 2389 0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	100	709.648
0164	ESCOLA DE TODOS NÓS								10045866

PROJETOS

ANEXO 1 RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE : 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
12 361	0164 3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL							547.000
12 361	0164 3276 1316	REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA CLASSE CORREGO DO BARREIRO - GAMA	2	F	4	90	0	103	99.000
12 361	0164 3276 1320	REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE VICENTE PIRES - TAGUATINGA	3	F	4	90	0	103	448.000
12 361	0164 5924	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL							1.462.266
12 361	0164 5924 1176	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL NO SETOR CENTRAL - SANTA MARIA	13	F	4	90	0	103	802.266
12 361	0164 5924 1183	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE CORREGO DA ONÇA - NÚCLEO BANDEIRANTE	8	F	4	90	0	103	660.000
12 362	0164 1888	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO							1.986.600
12 362	0164 1888 0024	REFORMA GERAL DO CENTRO EDUCACIONAL 04 - GUARA	10	F	4	90	0	103	1.986.600
12 362	0164 5132	REFORMA DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO 1 GAMA(EP)							150.000
12 362	0164 5132 0001	REFORMA DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO 1 DO GAMA (EPP)	2	F	5	90	0	100	150.000
12 365	0164 3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL							5.900.000
12 365	0164 3271 0724	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA 201 - SÃO SEBASTIÃO	14	F	4	90	0	103	2.200.000
12 365	0164 3271 0725	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA AR 14/15 - SOBRADINHO II	26	F	4	90	0	103	400.000
12 365	0164 3271 3501	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA ESTRUTURAL - SCIA	25	F	4	90	0	103	1.100.000
12 365	0164 3271 3502	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA - ITAPOÃ	28	F	4	90	0	103	2.200.000
TOTAL - FISCAL									11.326.820
TOTAL - GERAL									11.326.820

ANEXO 1 RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE : 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	---------

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE : 18202 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2100	MODERNIZANDO A EDUCAÇÃO								29000
ATIVIDADES									
12 364	2100 2265	MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIAIS							29.000
12 364	2100 2265 0001	MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIAIS	99	F	3	90	0	100	29.000
TOTAL - FISCAL									29.000
TOTAL - GERAL									29.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE : 18902 FUNDO DE APOIO AO PROGRAMA PERMANENTE DE ALFABETIZAÇÃO E EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2400	RESGATE SOCIAL COM DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO COMUNITARIA								29000
ATIVIDADES									
12 366	2400 2475	PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - FASES I E II							29.000
12 366	2400 2475 0002	PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - FASES I E II	99	F	3	90	0	100	29.000
TOTAL - FISCAL									29.000
TOTAL - GERAL									29.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE : 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0164	ESCOLA DE TODOS NÓS								3526318
PROJETOS									
12 361	0164 3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL							3.376.318
12 361	0164 3276 3678	REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE 403 - SAMAMBAIA	12	F	4	90	0	100	338.514
12 361	0164 3276 3688	REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE 19 - TAGUATINGA	3	F	4	90	0	100	3.037.804
12 362	0164 5073	REFORMA CENTRO DE ENSINO MEDIO 2 DO GAMA(EP)							150.000
12 362	0164 5073 7225	(EP) REFORMA DO CENTRO DE ENSINO MEDIO 2 DO GAMA	2	F	5	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									3.526.318
TOTAL - GERAL									3.526.318

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE : 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								700000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 841	0001 9030	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA							200.000
28 841	0001 9030 0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA - INTERNA	99	F	2	90	0	101	200.000
28 844	0001 9029	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA							500.000
28 844	0001 9029 0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA	99	F	2	90	0	100	200.000
				F	6	90	0	100	300.000
0136	CIDADANIA TRIBUTÁRIA								282009
PROJETOS									
04 129	0136 1002	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL							282.009
04 129	0136 1002 0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL/TRIBUTÁRIA	99	F	4	90	0	100	282.009
0231	MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA								624828
PROJETOS									
04 122	0231 1811	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL							624.828
04 122	0231 1811 0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	100	624.828
3000	ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE								1885070
PROJETOS									
04 122	3000 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							1.885.070
04 122	3000 3903 6972	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	F	4	90	0	100	1.885.070
TOTAL - FISCAL									3.491.907
TOTAL - GERAL									3.491.907

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE : 19901 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
3900	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL								40597933
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
04 661	3900 9062	EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO							40.597.933
04 661	3900 9062 0001	EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO	99	F	5	90	0	100	40.597.933
TOTAL - FISCAL									40.597.933
TOTAL - GERAL									40.597.933

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 20000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

UNIDADE : 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								300000
ATIVIDADES									
23 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							300.000
23 122	0100 8517 0062	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	99						
				F	3	90	0	100	200.000
				F	4	90	0	100	100.000
0750	GESTÃO DE PESSOAS								62921
ATIVIDADES									
23 122	0750 2655	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS							62.921
23 122	0750 2655 6165	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DF (EPP)	99						
				F	3	90	0	100	62.921
3900	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL								1536088
ATIVIDADES									
22 661	3900 2913	APOIO À IMPLANTAÇÃO DO POLO DE TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL							345.848
22 661	3900 2913 0001	APOIO À IMPLANTAÇÃO DO POLO DE TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	345.848
PROJETOS									
22 661	3900 1094	IMPLANTAÇÃO DO POLO DE DESENVOLVIMENTO COMPARTILHADO							345.848
22 661	3900 1094 4014	IMPLANTAÇÃO DO POLO DE DESENVOLVIMENTO COMPARTILHADO.	97						
				F	3	90	0	100	345.848
22 661	3900 3954	VIABILIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO FÍSICA DE EMPRESAS NAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ADES							345.848
22 661	3900 3954 0405	VIABILIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO FÍSICA DE EMPRESAS NAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ADE'S (EPP)	99						
				F	3	90	0	100	345.848
23 692	3900 5188	TRANSFERÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL(EP)							430.544
23 692	3900 5188 0001	TRANSFERÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL	99						
				F	3	90	0	100	430.544
OPERAÇÕES ESPECIAIS									

ANEXO 1

R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 20000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

UNIDADE : 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
23 691	3900 9068	APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS							68.000
23 691	3900 9068 6969	APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	68.000
TOTAL - FISCAL									1.899.009
TOTAL - GERAL									1.899.009

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO: 20000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

UNIDADE: 20201 EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								834.282
ATIVIDADES									
23 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							834.282
23 122	0100 8517 6971	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR	1	F	3	90	0	100	789.538
23 122	0100 8517 6972	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES	1	F	3	90	0	100	2.170
23 122	0100 8517 6998	MANUTENÇÃO DA TORRE DE TELEVISÃO	1	F	3	90	0	100	42.574
0187	PLANEJAMENTO DA POLÍTICA DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL								995537
ATIVIDADES									
23 695	0187 2914	ESTUDOS E PROJETOS							103.546
23 695	0187 2914 0018	PESQUISA E CONSERVAÇÃO DE MATRIZ DE INSUMOS DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM E SELO DE PROCEDÊNCIA.	99	F	3	50	0	100	103.546
23 695	0187 6067	CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO							345.159
23 695	0187 6067 0003	CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	99	F	3	90	0	100	345.159
PROJETOS									
23 695	0187 3582	PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL							41.418
23 695	0187 3582 0003	PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	50	0	100	41.418
23 695	0187 5792	IMPLANTAÇÃO DE PLANOS OPERACIONAIS PARA O TURISMO							505.414
23 695	0187 5792 6722	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO TURÍSTICA	99	F	3	90	0	100	505.414
0189	PROMOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DO PRODUTO TURÍSTICO DE BRASÍLIA								40946
PROJETOS									
23 695	0189 3676	CAPTAÇÃO DE EVENTOS - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS							40.946
23 695	0189 3676 3015	CAPTAÇÃO DE EVENTOS - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS	99						

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO: 20000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

UNIDADE: 20201 EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1466	FOMENTO AO EMPREGO, TRABALHO E RENDA(EP)			F	3	90	0	100	40.946
ATIVIDADES									
11 333	1466 2705	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - ESTUDOS E PESQUISAS NA ÁREA DE EMPREGO							335.960
11 333	1466 2705 0010	(EP) APOIO FINANCEIRO PARA REALIZAÇÃO DO CENSO COM A PARCERIA DO SINDHOBAR	99	F	3	50	0	100	335.960
1550	PROGRAMA "BRASÍLIA CARTÃO POSTAL"								1554407
PROJETOS									
23 695	1550 1848	REVITALIZAÇÃO DOS CENTROS DE ATENDIMENTO AO TURISTA							335.000
23 695	1550 1848 0003	REVITALIZAÇÃO DOS CENTROS DE ATENDIMENTO AO TURISTA - "BRASÍLIA CARTÃO POSTAL"	99	F	4	90	0	100	335.000

2409 APOIO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS								262020	
ATIVIDADES									
06 181	2409 2495	EQUITAÇÃO TERAPÊUTICA - EQUOTERAPIA						262.020	
06 181	2409 2495 0001	EQUITAÇÃO TERAPÊUTICA - ECOTERAPIA	99	F	3	50	0	100	100.000
				F	3	90	0	100	100.415
				F	4	90	0	100	61.605
2600	SEGURANÇA EM AÇÃO								710860
ATIVIDADES									
06 181	2600 2318	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E A VIOLÊNCIA - PROERD	99						342.640
06 181	2600 2318 0001	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS E A VIOLÊNCIA - PROERD		F	3	90	0	100	157.823
				F	4	90	0	100	184.817
06 181	2600 2499	EDUCAÇÃO AMBIENTAL LOBO GUARA							150.092
06 181	2600 2499 0001	EDUCAÇÃO AMBIENTAL LOBO GUARA	99	F	3	90	0	100	109.023
				F	4	90	0	100	41.069
06 181	2600 2536	MANUTENÇÃO DO TEATRO RODOVIA							131.097

ANEXO 1 R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

UNIDADE : 24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
06 181	2600 2536 0001	MANUTENÇÃO DO TEATRO RODOVIA	99	F	3	90	0	100	90.028
				F	4	90	0	100	41.069
PROJETOS									
06 181	2600 1822	REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99						87.031
06 181	2600 1822 0002	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA POLICIAMENTO OSTENSIVO		F	3	90	4	100	87.031
TOTAL - FISCAL									1.553.632
TOTAL - GERAL									1.553.632

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1 R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

UNIDADE : 24105 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2600	SEGURANÇA EM AÇÃO								180446
ATIVIDADES									
06 122	2600 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99						159.738
06 122	2600 8517 0101	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL		F	3	90	0	100	159.738
06 128	2600 2655	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS							20.708
06 128	2600 2655 0676	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	99	F	3	90	0	100	20.708
TOTAL - FISCAL									180.446
TOTAL - GERAL									180.446

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO : 25000 SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2409		APOIO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS							100000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
27 242	2409 9074	APOIO AO ESPORTE PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E OU MENTAL							100.000
27 242	2409 9074 3258	(EP) IMPLANTAÇÃO DE OFICINA DE MANUTENÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS ESPORTIVAS	99	F	3	50	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - GERAL									100.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2800		TRANSPORTE SEGURO							8700000
PROJETOS									
26 782	2800 1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS							5.437.240
26 782	2800 1475 0027	(**) PAVIMENTAÇÃO DF-230 TRECHO DF-110/DF-345	6	F	4	90	0	100	637.240
26 782	2800 1475 1199	(***) RECUPERACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	100	500.000
26 782	2800 1475 3502	DUPLICAÇÃO/RESTAURAÇÃO DF-001 TRECHO DF-035/DF-140	99	F	4	90	0	100	2.500.000
26 782	2800 1475 3514	(***) RESTAURACAO DF-079, TRECHO DF-085/ VIADUTO METRO	99	F	4	90	0	100	1.500.000
26 782	2800 1475 7269	(EP) PAVIMENTAÇÃO DA DF-205, LESTE, ENTRE AS COMUNIDADES MONJOLO E PEDREIRA CONTAGEM	6	F	4	90	0	100	300.000
26 782	2800 1554	CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA							2.903.394
26 782	2800 1554 0774	CONSTRUCAO DE DIVERSAS CICLOVIAS NO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	100	2.903.394
26 782	2800 3361	CONSTRUÇÃO DE PONTES							359.366
26 782	2800 3361 6356	CONSTRUÇÃO DE PONTE RIBEIRÃO SOBRADINHO NA VC-249	5	F	4	90	0	100	359.366
TOTAL - FISCAL									8.700.000
TOTAL - GERAL									8.700.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2800	TRANSPORTE SEGURO								2740000
PROJETOS									
26 453	2800 3007	AMPLIAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ							2.340.000
26 453	2800 3007 0001	AMPLIAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ - DF	99	F	4	90	0	100	2.250.000
26 453	2800 3007 0002	EXPANSÃO DA LINHA 1 DO METRÔ TRECHO ENTRE ESTAÇÃO 33 E 34 - EM SAMAMBAIA	12	F	4	90	0	100	90.000
26 453	2800 3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS							400.000
26 453	2800 3467 6065	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/TRENS PARA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DF.	99	F	4	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL									2.740.000
TOTAL - GERAL									2.740.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

ANEXO 1 R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0150	BRASÍLIA SUSTENTÁVEL								100000
PROJETOS									
18 544	0150 1295	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"							100.000
18 544	0150 1295 7584	(EP) APOIAR A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRICOS E FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO E AGRO-TURISMO DE BRAZLANDIA, ATRAVES DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BRAZLANDIA - ADESB.	4	F	3	50	0	100	100.000
0202	GESTÃO URBANA								1109294
PROJETOS									
15 451	0202 1820	ELABORAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS DO DISTRITO FEDERAL							954.238
15 451	0202 1820 0001	ELABORAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	100	954.238
15 451	0202 3711	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS							155.056
15 451	0202 3711 0004	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS	99	F	3	90	0	100	155.056
0250	PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA INTEGRADA								65123
PROJETOS									
18 541	0250 1827	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CICLOVIAS DO DISTRITO FEDERAL							65.123
18 541	0250 1827 3715	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO - PEDALA DF (EPP)	99	F	4	90	0	100	65.123
0500	CERRADO: NOSSO MEIO AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL								20000
ATIVIDADES									
18 544	0500 2837	GERENCIAMENTO DE RECURSOS HIDRICOS							20.000
18 544	0500 2837 6098	GESTÃO DOS RECURSOS HIDRICOS	99	F	3	90	0	100	20.000
1200	DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL								357668
PROJETOS									
16 482	1200 1677	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO DISTRITO FEDERAL							357.668
16 482	1200 1677 0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	100	357.668

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE: 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1315		ACESSIBILIDADE: DIREITO DE TODOS							596332
PROJETOS									
15 451	1315 1968	ELABORAÇÃO DE PROJETOS							596.332
15 451	1315 1968 0005	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ACESSIBILIDADE URBANA	99	F	3	90	0	100	596.332
TOTAL - FISCAL									2.248.417
TOTAL - GERAL									2.248.417

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE: 28102 JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0500		CERRADO: NOSSO MEIO AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL							130019
ATIVIDADES									
18 541	0500 2932	PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA E DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO JBB							130.019
18 541	0500 2932 0001	(***) PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA E DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA	27	F	3	90	0	100	130.019
3000		ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE							158262
PROJETOS									
18 541	3000 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							158.262
18 541	3000 3903 6943	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	27	F	3	90	0	100	158.262
TOTAL - FISCAL									288.281
TOTAL - GERAL									288.281

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE: 28204 AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
3000		ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE							603000
PROJETOS									
18 451	3000 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							603.000
18 451	3000 3903 7876	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	1	F	4	90	0	100	603.000
TOTAL - FISCAL									603.000
TOTAL - GERAL									603.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 28205 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1050		GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO							4000000
ATIVIDADES									
15 452	1050 2079	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA							4.000.000
15 452	1050 2079 6116	(***) EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	99	F	4	90	0	100	4.000.000
3200		DIVULGAÇÃO OFICIAL							150000
ATIVIDADES									
15 131	3200 8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA							150.000
15 131	3200 8505 6116	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA	99	F	3	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									4.150.000
TOTAL - GERAL									4.150.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 28206 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
3400		ZÔO DE TODOS NÓS							860000
PROJETOS									
18 451	3400 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							860.000
18 451	3400 3903 6958	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA	19	F	4	90	0	100	860.000
TOTAL - FISCAL									860.000
TOTAL - GERAL									860.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 28208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							43000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
18 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							43.000
18 846	0001 9050 6989	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS	99	F	1	90	0	100	43.000
0500		CERRADO: NOSSO MEIO AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL							406000
PROJETOS									
18 542	0500 3584	PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO							135.000
18 542	0500 3584 0003	PREVENÇÃO E CONTROLE DE RISCOS AMBIENTAIS E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS	99	F	3	90	0	100	135.000

18 542	0500 5172	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DOS RECURSOS H(EP)										100.000
18 542	0500 5172 0001	MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HIDRICOS	99	F	4	90	0	220				100.000
18 542	0500 5179	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO E CONTROLE(EP)										171.000
18 542	0500 5179 0001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL	99	F	4	90	0	220				171.000
0750	GESTÃO DE PESSOAS											360000
ATIVIDADES												
18 122	0750 8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES										360.000
18 122	0750 8504 7007	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS	99	F	3	90	0	100				360.000
4400	CIDADE DOS PARQUES											29000
PROJETOS												
18 541	4400 5183	REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES(EP)										29.000
18 541	4400 5183 0006	(***) REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES	99	F	3	90	0	100				29.000
TOTAL - FISCAL											838.000	
TOTAL - GERAL											838.000	

ANEXO 1 RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 28208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	---------

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1 RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

UNIDADE : 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								100000

ATIVIDADES

04 122	0100 2994	MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA							100.000
04 122	0100 2994 0007	MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	99	F	3	90	0	100	100.000

TOTAL - FISCAL 100.000TOTAL - GERAL 100.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO 1 RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO								8327904

PROJETOS

27 812	4000 3009	CONSTRUÇÃO DE VILAS OLÍMPICAS							8.327.904
27 812	4000 3009 0001	CONSTRUÇÃO DE VILAS OLÍMPICAS	99	F	4	90	0	100	6.327.904
				F	4	90	0	102	2.000.000

TOTAL - FISCAL 8.327.904TOTAL - GERAL 8.327.904

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

UNIDADE : 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2420	PROGRAMA EDUCAÇÃO SUPERIOR								4006822
PROJETOS									
12 573	2420 1196	IMPLANTAÇÃO DE CAMPUS DA UNB							4.006.822
12 573	2420 1196 3721	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CAMPUS E PÓLOS DA UNB NAS SATELITES	99	F	4	90	0	100	4.006.822
TOTAL - FISCAL									4.006.822
TOTAL - GERAL									4.006.822

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 47000 SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 47101 SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1200	DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL								2000000
ATIVIDADES									
16 482	1200 4045	GESTÃO DE POLÍTICA HABITACIONAL							2.000.000
16 482	1200 4045 0001	GESTÃO DE POLÍTICA HABITACIONAL	99	F	3	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - GERAL									2.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 01000 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 01101 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0254	ATUAÇÃO LEGISLATIVA								1000000
ATIVIDADES									
01 131	0254 8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA							1.000.000
01 131	0254 8505 0020	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE: 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								300000
ATIVIDADES									
04 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							300.000
04 122	0100 8517 0060	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	F	3	90	0	100	300.000
0700	CIDADE LIMPA E URBANIZADA - GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL								3000000
ATIVIDADES									
15 452	0700 8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS							3.000.000
15 452	0700 8508 0045	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS	99	F	3	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.300.000
TOTAL - GERAL									3.300.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE: 11105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								1500000
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							700.000
15 451	0084 1110 6303	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM TAGUATINGA	3	F	4	90	0	100	700.000
15 451	0084 1950	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA							800.000
15 451	0084 1950 6915	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA EM TAGUATINGA (EPP)	3	F	4	90	0	100	300.000
15 451	0084 1950 7871	(EP) CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO SETOR DE MENSÕES DE TAGUATINGA - SMT	3	F	4	90	0	100	500.000
1900	JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO								50000
ATIVIDADES									
27 812	1900 2033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS							50.000
27 812	1900 2033 7832	(EP) ESPORTE PARA CIDADANIA	3	F	3	50	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									1.550.000
TOTAL - GERAL									1.550.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
 UNIDADE : 11106 REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
4000		ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO							149628
PROJETOS									
27 812	4000 3440	REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES							149.628
27 812	4000 3440 6903	REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTE EM BRAZLÂNDIA	4	F	4	90	0	100	149.628
TOTAL - FISCAL									149.628
TOTAL - GERAL									149.628

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
 UNIDADE : 11108 REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0164		ESCOLA DE TODOS NÓS							300000
PROJETOS									
15 451	0164 3272	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO MÉDIO							300.000
15 451	0164 3272 3422	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO MÉDIO EM PLANALTINA (EPP)	6	F	4	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - GERAL									300.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
 UNIDADE : 11110 REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084		URBANIZAÇÃO							150000
PROJETOS									
15 452	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							150.000
15 452	0084 1110 6452	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO NÚCLEO BANDEIRANTE	8	F	4	90	0	100	150.000
3000		ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE							150000
PROJETOS									
15 451	3000 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							150.000
15 451	3000 3903 6444	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO NÚCLEO BANDEIRANTE	8	F	4	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - GERAL									300.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE: 11111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								1200000
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							1.200.000
15 451	0084 1110 6948	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM CEILÂNDIA	9	F	4	90	0	100	1.000.000
15 451	0084 1110 7249	(EP) URBANIZAÇÃO DOS BECOS DAS ENTREQUADRAS DO SETOR P SUL	9	F	4	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									1.200.000
TOTAL - GERAL									1.200.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE: 11112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								51000
PROJETOS									
15 451	0084 1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO							51.000
15 451	0084 1101 7461	(EP) CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO NO QUADRADÃO DA QI 2, DO GUARÁ I	10	F	4	90	0	100	21.000
15 451	0084 1101 7891	(EP) CONSTRUÇÃO DE PARQUE INFANTIL NA PRAÇA DA QI 1, CONJUNTO D, DO GUARÁ I	10	F	4	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									51.000
TOTAL - GERAL									51.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE: 11114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								1038544
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							1.038.544
15 451	0084 1110 6619	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM SAMAMBAIA	12	F	4	90	0	100	1.038.544
TOTAL - FISCAL									1.038.544
TOTAL - GERAL									1.038.544

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								450000
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							450.000
15 451	0084 1110 6639	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM SANTA MARIA	13	F	4	90	0	100	450.000
TOTAL - FISCAL									450.000
TOTAL - GERAL									450.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1300	DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL								150000
ATIVIDADES									
13 392	1300 2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS							150.000
13 392	1300 2007 6678	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS EM SÃO SEBASTIÃO	14	F	3	90	0	100	150.000
4400	CIDADE DOS PARQUES								300000
PROJETOS									
18 541	4400 5183	REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES(EP)							300.000
18 541	4400 5183 7043	(EP) REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE AMBIENTAL DO BOSQUE DE SÃO SEBASTIÃO	14	F	4	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									450.000
TOTAL - GERAL									450.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11119 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								150000
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							150.000
15 451	0084 1110 6739	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO RIACHO FUNDO	17	F	4	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - GERAL									150.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11122 REGIÃO ADMINISTRATIVA XX - ÁGUAS CLARAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								2300000
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							2.300.000
15 451	0084 1110 6784	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM AGUAS CLARAS	20	F	4	90	0	100	2.300.000
TOTAL - FISCAL									2.300.000
TOTAL - GERAL									2.300.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11123 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXI - RIACHO FUNDO II

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								150000
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							150.000
15 451	0084 1110 6801	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RIACHO FUNDO II	21	F	4	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - GERAL									150.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11124 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXII - SUDOESTE/OCTOGONAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								24761
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							24.761
15 451	0084 1110 6808	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO SUDOESTE/OCTOGONAL	22	F	4	90	0	100	24.761
TOTAL - FISCAL									24.761
TOTAL - GERAL									24.761

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11128 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVI - SOBRADINHO II

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								1335000
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							1.335.000
15 451	0084 1110 6886	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM SOBRADINHO II	26	F	4	90	0	100	1.335.000
TOTAL - FISCAL									1.335.000
TOTAL - GERAL									1.335.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11132 AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
3200	DIVULGAÇÃO OFICIAL								8000000
ATIVIDADES									
04 131	3200 8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA							8.000.000
04 131	3200 8505 6964	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	100	8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - GERAL									8.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0138	APOIO AO EDUCANDO								900000
ATIVIDADES									
08 244	0138 2856	PROGRAMA RENDA MINHA							900.000
08 244	0138 2856 0003	PROGRAMA RENDA MINHA	99	S	3	90	0	100	900.000
1464	RESPONSABILIDADE SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR(EP)								1100000
ATIVIDADES									
08 306	1464 2631	PÃO DA SOLIDARIEDADE							590.000
08 306	1464 2631 0002	PÃO DA SOLIDARIEDADE	99	S	3	90	0	100	590.000
08 306	1464 2639	RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE							510.000
08 306	1464 2639 0002	RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE	99	S	3	90	0	100	510.000
TOTAL - SEGURIDADE									2.000.000
TOTAL - GERAL									2.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE : 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0142	EDUCANDO SEMPRE								8352866
ATIVIDADES									
12 361	0142 2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL							5.731.986
12 361	0142 2389 0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	103	5.731.986
12 362	0142 2390	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO							1.513.920
12 362	0142 2390 0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	103	1.513.920
12 363	0142 2391	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL							350.000
12 363	0142 2391 0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	100	350.000
12 365	0142 2388	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL							756.960
12 365	0142 2388 0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	103	756.960
0164	ESCOLA DE TODOS NÓS								1893000

PROJETOS

12 361	0164 3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL							118.000
12 361	0164 3276 3674	REFORMA PARCIAL MURO ESCOLA CLASSE 65 - CEILÂNDIA	9	F	4	90	0	103	118.000
12 361	0164 5924	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL							1.400.000
12 361	0164 5924 3675	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CLASSE NA EXPANSÃO DA VILA SÃO JOSÉ - BRAZLÂNDIA	4	F	4	90	0	103	700.000
12 361	0164 5924 3676	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE NOVA COLINA - SOBRADINHO	5	F	4	90	0	103	200.000
12 361	0164 5924 3677	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CLASSE NO CONDOMÍNIO BURITIS - RECANTO DAS EMAS	15	F	4	90	0	103	500.000
12 365	0164 3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL							375.000
12 365	0164 3271 3500	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA - BRAZLÂNDIA	4	F	4	90	0	103	375.000

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE : 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2100	MODERNIZANDO A EDUCAÇÃO								4657272
ATIVIDADES									
12 122	2100 2387	DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL							4.657.272
12 122	2100 2387 0001	PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL - PDRF	99	F	3	50	0	100	4.657.272
TOTAL - FISCAL									14.903.138
TOTAL - GERAL									14.903.138

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								18412904
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							10.712.904
15 451	0084 1110 0147	(**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	100	5.712.904
15 451	0084 1110 1322	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DF - PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF	99	F	4	90	3	100	5.000.000
17 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							7.700.000
17 451	0084 1110 1323	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NA REGIÃO DA RIDE	97	F	4	40	0	100	7.500.000
				F	4	40	0	101	200.000
0169	PROMOÇÃO COMUNITARIA								2500000
PROJETOS									
08 244	0169 5762	CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE COMUNITARIO							2.500.000
08 244	0169 5762 0002	CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE COMUNITARIO NO DISTRITO FEDERAL	99	S	4	90	0	100	500.000
				S	4	90	0	102	2.000.000
0700	CIDADE LIMPA E URBANIZADA - GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL								3442000
PROJETOS									
15 451	0700 3615	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANISTICA							3.442.000
15 451	0700 3615 0001	(**)(***) PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANISTICA	99	F	3	90	0	100	3.200.000
				F	4	90	0	100	242.000
3000	ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE								3953000
PROJETOS									
15 451	3000 1302	CONSTRUÇÃO DE FEIRAS							1.750.000
15 451	3000 1302 0799	CONSTRUÇÃO DE FEIRAS NO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	100	1.750.000
15 451	3000 3247	REFORMA DE FEIRAS							1.550.000

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
15 451	3000 3247 6715	REFORMA DE FEIRAS NO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	100	1.550.000
15 451	3000 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							653.000
15 451	3000 3903 0016	(**) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	99	F	4	90	0	100	653.000
TOTAL - FISCAL									25.807.904
TOTAL - SEGURIDADE									2.500.000
TOTAL - GERAL									28.307.904

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE : 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
3200	DIVULGAÇÃO OFICIAL								30000
ATIVIDADES									
10 131	3200 8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA							30.000
10 131	3200 8505 6978	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	99	S	3	91	0	420	30.000
TOTAL - SEGURIDADE									30.000
TOTAL - GERAL									30.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE : 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0400	ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL								2563585
ATIVIDADES									
10 302	0400 2145	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS							2.563.585
10 302	0400 2145 0001	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS	99	S	3	90	0	100	2.563.585
TOTAL - SEGURIDADE									2.563.585
TOTAL - GERAL									2.563.585

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2800	TRANSPORTE SEGURO								1700000
PROJETOS									
26 782	2800 1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS							1.700.000
26 782	2800 1475 1192	(***) RESTAURAÇÃO RODOVIA DF-025, TRECHO DF-003/DF-001	99	F	4	90	0	100	1.700.000
TOTAL - FISCAL									1.700.000
TOTAL - GERAL									1.700.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2800	TRANSPORTE SEGURO								10740000
PROJETOS									
26 453	2800 1816	IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ							10.700.000
26 453	2800 1816 0001	(**) IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ - DF	99	F	4	90	0	100	10.700.000
26 453	2800 3014	IMPLANTAÇÃO DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHO - VLT (PROJETO METRÔ-LEVE) - TRECHO W3							40.000
26 453	2800 3014 0001	IMPLANTAÇÃO DO METRÔ LEVE - AEROPORTO - W3	99	F	4	90	0	100	40.000
TOTAL - FISCAL									10.740.000
TOTAL - GERAL									10.740.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0250	PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA INTEGRADA								451148
PROJETOS									
18 541	0250 1827	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CICLOVIAS DO DISTRITO FEDERAL							451.148
18 541	0250 1827 3715	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO - PEDALA DF (EPP)	99	F	4	90	0	100	451.148
TOTAL - FISCAL									451.148
TOTAL - GERAL									451.148

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 28205 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1050	GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO								4150000
ATIVIDADES									
15 452	1050 2079	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA							4.150.000
15 452	1050 2079 6116	(***) EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	99	F	3	90	0	100	4.150.000
TOTAL - FISCAL									4.150.000
TOTAL - GERAL									4.150.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 28206 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								710000
ATIVIDADES									
18 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							710.000
18 122	0100 8517 6962	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA	19	F	3	90	0	100	710.000
TOTAL - FISCAL									710.000
TOTAL - GERAL									710.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 28208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
4400	CIDADE DOS PARQUES								838000
PROJETOS									
18 541	4400 5183	REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES(EP)							838.000
18 541	4400 5183 0007	(***) MANUTENÇÃO DO PARQUE D. SARA KUBITSCHKE	1	F	3	90	0	100	567.000
				F	3	90	0	220	271.000
TOTAL - FISCAL									838.000
TOTAL - GERAL									838.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

UNIDADE : 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								23000000
ATIVIDADES									
04 122	0100 2994	MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA							23.000.000
04 122	0100 2994 0007	MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	99	F	3	90	0	100	23.000.000
TOTAL - FISCAL									23.000.000
TOTAL - GERAL									23.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

DECRETO Nº 29.867, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Extingue e cria cargos na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

- Art. 1º. Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I.
 Art. 2º. Fica criada, sem aumento de despesas, a Unidade Orgânica e o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05 constante do Anexo II.
 Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.
 121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 29.867, de 18 de dezembro de 2008)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Secretário Administrativo, DFA-04, 01 - DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - Secretário-Administrativo, DFA-04, 01 - HOSPITAL DE BASE DE BRASÍLIA - Secretário-Administrativo, DFA-03, 08.

ANEXO II

UNIDADE E CARGO DE NATUREZA ESPECIAL CRIADO

(Art. 2º do Decreto nº 29.867, de 18 de dezembro de 2008.)

UNIDADE/CARGO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - OUVIDORIA - Ouvidor Geral, CNE-05, 01.

DECRETO Nº 29.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Extingue e cria cargos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

- Art. 1º. Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.
 Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesas, a Unidade Orgânica e os Cargos em Comissão, constantes do Anexo II.
 Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
 Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.
 121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 29.868, de 18 de dezembro de 2008)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - Assessor, DFG-13, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Executivo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - Encarregado, DFA-08, 03 - DIVISÃO DE INFORMÁTICA E DIVULGAÇÃO - Encarregado de Atendimento e Orientação, DFG-02, 04 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA - Assistente, DFA-07, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 29.868, de 18 de dezembro de 2008)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SECRETARIA-ADJUNTA - Assessor, DFA-12, 01 - SECRETARIA-ADJUNTA - PROGRAMA ESCOLA MODELO - Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 05.

DECRETO Nº 29.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Cria a ação denominada “Mestre do Saber” a ser integrada ao Programa Proteção Social Básica, definido na Lei nº 4.007, de 20 de agosto de 2007.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o Programa “Proteção Social Básica” estabelecido na Lei nº 4.007, de 20 de agosto de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 17, combinado com o artigo 36 da Lei nº 4.176, de 16 de julho de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a ação denominada “Mestre do Saber”, a ser integrada ao Programa Proteção Social Básica definido na Lei nº 4.007, de 20 de agosto de 2007.

Art. 2º. A ação de que trata o artigo 1º se dará por meio de atividades que valorizem a experiência de vida dos idosos pela transmissão de seus conhecimentos, habilidades, aptidões e valores humanos, principalmente a crianças e adolescentes, por meio do convívio comum dessas faixas

etárias de quase extremos, criando um elo afetivo de respeito mútuo, valorização da pessoa idosa e buscando despertar um novo olhar sobre as questões do envelhecimento, de modo a propiciar a troca de experiências.

Art. 3º. A ação “Mestre do Saber” tem como usuários idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com renda familiar inferior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), e com habilidade ou aptidão comprovada e interesse no trabalho com crianças, adolescentes e jovens.

Art. 4º. As finalidades da ação de que trata este Decreto são:

I - Para o idoso:

a) promover a inclusão e valorização da pessoa idosa; oportunizar a transmissão dos seus conhecimentos, habilidades e valores humanos a outras gerações (troca afetiva);

b) promover a melhoria da renda pessoal e familiar.

II - Para a criança, adolescente e jovem carente:

a) promover o contato diferenciado com o idoso;

b) propiciar a troca de experiências, aprendizagem de habilidades (educação informal);

III - Para ambos:

a) despertar um novo olhar sobre as questões que cercam o envelhecimento;

b) favorecer a convivência intergeracional;

c) estimular o resgate das brincadeiras tradicionais;

d) desenvolver novas aptidões.

Art. 5º. O horizonte temporal da ação “Mestre do Saber” é de natureza continuada e integra os serviços da Assistência Social.

Art. 6º. A ação “Mestre do Saber” será implementada da seguinte forma:

I - incremento de ações socioeducativas em todos os Centros de Orientação Socioeducativa-COSES, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST, com o objetivo de valorizar a experiência de vida do idoso e proporcionar a transmissão de seus conhecimentos, habilidades, aptidão e valores humanos, principalmente à criança, ao adolescente e ao jovem, por meio do convívio dessas faixas etárias de quase extremos, propiciando um elo efetivo e de respeito mútuo.

II - oportunidade da transmissão de conhecimentos, habilidades e valores humanos a crianças, adolescentes e jovens por meio de pessoas idosas, que receberão pela atividade, a título de benefício social, uma bolsa mensal no R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

§ 1º As atividades podem ser operacionalizadas de forma direta pela SEDEST ou indireta por entidades e organizações de assistência social.

§ 2º A escolha dos idosos para participação da ação será precedida de Edital de Chamamento, inscrição, seleção, entrevista para apurar conhecimento e habilidade; e preparação para as oficinas, por meio de treinamento onde serão abordados o perfil do usuário, o planejamento do trabalho, o processo de co-educação e a utilização de instrumentais.

§ 3º As oficinas terão carga horária mínima de 30 (trinta) horas mensais.

§ 4º As atividades da ação, por se tratar de benefício social, não acarretam vínculo empregatício com o Poder Público do Distrito Federal, não inviabiliza o recebimento de outros benefícios do Programa Vida Melhor e o valor do benefício, por não ser de natureza continuada, não conta para fins de apuração da renda per capita familiar das ações de transferência de renda dos programas sociais.

Art. 7º. Fica criada a Comissão formada pelos titulares das Subsecretarias de Assistência Social e de Planejamento e Gestão da Informação, ambas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST, sob a responsabilidade do primeiro, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, elaborar o plano de trabalho da referida ação, principalmente no que diz respeito aos tipos de oficinas a serem desenvolvidas, calendário das oficinas, equipes de trabalho e o volume de recursos a serem utilizados.

Parágrafo único. Aprovado o Plano de Trabalho pelo titular da SEDEST, caberá à Subsecretaria de Assistência Social o seu gerenciamento, devendo adotar as medidas que se fizerem necessárias à operacionalização da presente ação e de seu plano de trabalho.

Art. 8º. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias alocadas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, devendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal proceder aos ajustes que se fizerem necessários, principalmente no que diz respeito à adequação da ação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.
 121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.870, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Regulamenta a Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como em obediência aos artigos 22 e 23 da Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, DECRETA:

Capítulo I

DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º. O Governador do Distrito Federal poderá qualificar como organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à cultura, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, da flora e da fauna, à ação social, à defesa do consumidor, à saúde, ao esporte, à agricultura e ao abastecimento.

Art. 2º. Para fins de habilitação à qualificação como organização social, as entidades privadas deverão endereçar requerimento ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, comprovando o registro de seu ato constitutivo contendo os seguintes elementos:

- a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas ao conselho, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas neste Decreto;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação trimestral, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da entidade; e
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Distrito Federal, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Distrito Federal, na proporção dos recursos e bens a elas alocados.

§ 1º As entidades privadas pretendentes à habilitação deverão estar devidamente registradas no conselho profissional relativo às suas atividades, apresentar as atas da última eleição do Conselho de Administração e os balanços patrimoniais e demonstrativos dos resultados financeiros dos 02 (dois) últimos anos.

§ 2º O ato de qualificação da entidade pública deverá ser precedido de manifestação prévia do Secretário de Estado ou do titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social;

Art. 3º. O Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social deve ser estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos entre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, entre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e dirigentes da organização social;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade declarada organização social devem renunciar ao assumir funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, serão atribuições privativas do Conselho de Administração da entidade privada, entre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que disporá, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VIII - aprovar, por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão superior da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Capítulo II

DA CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 5º. A contratação da organização social se dará por meio do procedimento previsto no artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput observará o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11 do presente Decreto.

Capítulo III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º, da Lei nº 4.081/08.

Art. 7º. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

§ 1º O Poder Público dará publicidade, no sítio do Governo na internet e no Diário Oficial do Distrito Federal, da assinatura de cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

§ 2º O contrato de gestão firmado com a organização social deve estipular o prazo de sua duração, que não poderá, em qualquer circunstância, ultrapassar o período de cinco anos, renovável uma única vez, em caso de comprovado interesse público.

Art. 8º. Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários ou as autoridades supervisoras das áreas de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Art. 9º. O programa de trabalho apresentado pelas organizações sociais deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como:

I - especificação da atividade a ser desenvolvida;

II - detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV - definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e de satisfatória situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º A comprovação de situação financeira satisfatória, referida no inciso V do “caput” deste artigo, será realizada por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência prevista no inciso VI do “caput” deste artigo limitar-se-á à demonstração da experiência gerencial da organização social na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional.

Art. 10. Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no artigo anterior, as organizações sociais deverão ainda, quando da assinatura do contrato de gestão, apresentar a seguinte documentação:

I - certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;

II - declaração de idoneidade da organização social;

III - declaração da organização social de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93;

V - comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício.

Art. 11. O contrato de gestão conterá cláusula discriminando, expressamente, quando for o caso, os bens públicos cujo uso será permitido à organização social.

§ 1º Os bens objeto da permissão de uso de que trata o caput deste artigo deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 2º As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 12. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, resguardada a competência do Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisores do contrato, a cada três meses ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, a cada três meses, por comissão de avaliação indicada pelo titular do órgão contratante, composta por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de servidores de carreira da correspondente Secretaria, além de profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 3º O Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal fará publicar, no sítio

do Governo na internet e no Diário Oficial, a cada trimestre, os relatórios da comissão de avaliação e da organização social.

§ 4º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal encaminhará quadrimestralmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal relatório contendo:

- a) relação dos contratos de gestão firmados pelo Distrito Federal com as organizações sociais;
- b) valor dos contratos de gestão firmados pelo Distrito Federal com as organizações sociais;
- c) objeto e metas dos contratos de gestão firmados pelo Distrito Federal com as organizações sociais.

Art. 13. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, darão ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. Sem prejuízo à medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Distrito Federal ou às Procuradorias das respectivas entidades, para que requeiram ao juízo competente a decretação de indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 15. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 16. O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo V

DO CONSELHO DE GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 17. O Conselho de Gestão das Organizações Sociais será presidido pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e será composto por representantes indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;
- II – Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;
- III – Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- IV – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;
- V – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;
- VI – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- VII – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;
- VIII – Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;
- IX – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;
- X – Corregedoria-Geral do Distrito Federal;
- XI – Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na eventual ausência ou impedimento de membro efetivo do Conselho, o titular da respectiva pasta indicará o substituto.

Art. 18. O Conselho de Gestão das Organizações Sociais é órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de analisar e propor a qualificação e a desqualificação de entidades civis sem fins lucrativos como organizações sociais, monitorar os contratos de gestão firmados com as entidades e avaliar os seus resultados.

§ 1º O Conselho se reunirá mensalmente de forma ordinária, ou, extraordinariamente, por determinação do Presidente.

§ 2º Após a sua instalação, o Conselho de Gestão submeterá, no prazo de sessenta dias, proposta de regimento interno para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Enquanto não instalado regularmente o Conselho de Gestão, as competências definidas no caput serão plenamente exercidas pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, observado, se for o caso, o disposto no artigo 2º, § 2º, deste Decreto.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Público baixará normas complementares contendo procedimentos que a organização social adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os serviços sociais autônomos, instituídos por legislação federal, para efeito da qualificação de que trata o artigo 1º deste Decreto, deverão encaminhar requerimento para fins de qualificação, acompanhados de documentos hábeis a comprovar:

- I - o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas na Lei nº 4.081/08.

d) composição e atribuições da diretoria;

§ 1º Os Conselhos deliberativos ou normativos existentes nos serviços sociais autônomos por força de seus estatutos equivalem ao Conselho de Administração de que trata a Lei nº 4.081/08.

§ 2º Na execução do contrato de gestão firmado com os serviços sociais autônomos serão obedecidas às normas administrativas internas das referidas entidades.

Art. 21. Além dos documentos elencados no artigo anterior, a entidade caracterizada como serviço social autônomo deve comprovar que o seu Conselho de Administração, ou equivalente, estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observa os seguintes critérios básicos:

I - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e dirigentes de organização social;

II - o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

III - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

IV - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do serviço social autônomo, ou equivalente, deve ter ainda atribuições privativas para: a) fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

a) aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

b) aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

c) designar e dispensar os membros da diretoria;

d) fixar a remuneração dos membros da diretoria;

e) aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

f) aprovar e encaminhar ao órgão superior da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

g) fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 22. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 23. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 24. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Distrito Federal.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 25. As entidades qualificadas como organizações sociais sob regime jurídico anterior à Lei nº 4.081/08 deverão renovar o pedido de qualificação, observando o procedimento e os requisitos previstos no presente Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 28.693, de 18 de janeiro de 2008.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.871, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos em comissão:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Assessoria da Unidade de Administração Geral;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Gerência de Distribuição e Faturamento da Diretoria de Comunicação Oficial, da Subsecretaria do Diário Oficial e Coordenação Técnica;

III - Símbolo DFA-08, de Assistente, do Núcleo de Publicação, da Gerência de Publicação, da

Diretoria de Comunicação Oficial, da Subsecretaria do Diário Oficial e Coordenação Técnica.
Art. 2º - Ficam criados, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos em comissão:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor da Assessoria, da Subsecretaria do Diário Oficial e Coordenação Técnica;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Assessoria, da Subsecretaria do Diário Oficial e Coordenação Técnica.

Parágrafo único - Para fazer face à parte das despesas decorrentes deste artigo serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nºs 28.812, 28.930, 28.982, 28.984, 29.267, 29.126, 29.449, 29.489 e 29.502.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais conferidas pelo artigo 53, incisos XXXIII, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.112/90, a vista do informado em despacho, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo da Comissão de Especial para conclusão dos trabalhos de levantamento do Material em Estoque existente do Núcleo de Material e Patrimônio, referente ao exercício de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

LINO NETO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 55, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e no inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar dotações orçamentárias, na forma abaixo especificada:

DE: U.O. 18101 – Secretaria de Estado de Educação

U.G. 160101 – Secretaria de Estado de Educação

PARA: U.O. 40101 – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia

U.G. 400101 – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia

Programa de Trabalho: 12.363.0100.8502.0039. Fonte 100, Natureza da Despesa: 31.90.04 – R\$ 159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais). Objeto: Administração de Pessoal – Profissionais da Educação.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

IZALCI LUCAS FERREIRA

U.O. Cedente

U.O. Favorecida

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 12 de dezembro de 2008.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor do INSTITUTO MAUÁ DE PESQUISA E EDUCAÇÃO LTDA, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº 28.865 de 17 de março de 2008, em favor da UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei

nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº 28.865 de 17 de março de 2008, em favor da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISATA DE ENSINO - UNIP, no valor total de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor do CENTRO NAC. DE CAP. PROFISSIONAL LTDA, no valor total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor da ASSOC. RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSÉ, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor do CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor da UNIÃO EDUCACIONAL SERRANA LTDA, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO - SESLA, no valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da

FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICA, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor do BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - BCEC, no valor total de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor da UNIÃO BRASILEIRA DE ED. E CULTURA, no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor da ASSOC. EDUC. DO BRASIL-FACULDADES INTEGRADAS UNICESP, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor da UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASÍLIA - UNESBA, no valor total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor da AUDF/ICAT – INST. DE COOP. E ASSIST. TECNICA, no valor total de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor da JUPASA – EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no valor total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE DULCINA DE MORAES, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor do INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 290.000.035/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a Concessão de Bolsas Universitárias, para o 1º semestre de 2008, conforme Decreto nº. 28.865 de 17 de março de 2008, em favor da FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA, no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHOS DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 15 de dezembro de 2008.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.391/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Estratégica genômica, proteômica e peptidômica gel-free na identificação de compostos antimicrobianos provenientes de plantas do bioma cerrado”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de OCTÁVIO LUIZ FRANCO, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.398/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Diversidade bacteriana em solos de cerrado sob plantio convencional e vegetação nativa e seu potencial como indicador de qualidade do solo”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de FÁBIO BUENO DOS REIS JUNIOR, no valor total de R\$ 115.525,00 (cento e quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.434/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Investigação do Banco de Extratos de Plantas para preservação do potencial Leishmanicida e Biotecnológico do Bioma Cerrado”, contemplado pelo Edital nº 06/2008, em favor de LAILA SALMEN ESPINDOLA, no valor total de R\$ 138.177,00 (cento e trinta e oito mil, cento e setenta e sete reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.407/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Análise do impacto do extrativismo sobre a dinâmica populacional e estrutura genética do buriti e sobre a comunidade de aves associada às veredas do DF”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de ROSANE GARCIA COLLEVATTI, no valor total de R\$ 139.070,00 (cento e trinta e nove mil e setenta reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.419/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Evolução e análise ambiental na região do Cerrado da bacia do São Francis-

co”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de OSMAR ABÍLIO DE CARVALHO JÚNIOR, no valor total de R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.392/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Caracterização Micológica e Neumatológica do Parque Nacional de Brasília”, contemplado pelo Edital nº 06/2008, em favor de JUVENIL ENRIQUE CARES, no valor total de R\$ 96.434,50 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.383/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Desenvolvimento de um SIG na Internet para o ecoturismo no DF”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de ROBERTO ARNALDO TRANCOSO GOMES, no valor total de R\$ 147.294,00 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.389/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Criação de um observatório microbiológico por pirosequenciamento da microbiota de solos de Cerrado”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de RICARDO HENRIQUE KRUGER, no valor total de R\$ 148.946,80 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.414/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Análise peptidômica da secreção cutânea de anuros da fauna do Bioma Cerrado com ênfase na prospecção de peptídeos antimicrobianos e/ou anticarcinogênicos aliada à produção de análogos mais potente e específicos por síntese química”, contemplado pelo Edital nº 06/2008, em favor de MARIANA DE SOUZA CASTRO, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.410/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Bioprospecção de espécies de Anadenanthera do Cerrado Central Brasileiro e investigação do potencial do alcalóide indólico bufotenina na como matéria-prima para preparação de substâncias bioativas”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de MARIA LUCÉLIA DOS SANTOS, no valor total de R\$ 55.771,74 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.375/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Educação ambiental para a conservação da biodiversidade: capacitação docente e avaliação da eficácia da estrutura matricial de organização dos conhecimentos nos materiais didáticos do Probio-EA”, contemplado pelo Edital nº 06/2008, em favor de CARLOS HIROO SAITO, no valor total de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.409/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Bioprocção de metabólicos secundários vegetais defensivos agrícolas para o controle de nematóide visando a sustentabilidade ambinetal”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de THALES LIMA ROCHA, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.413/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “O Carbono Orgânico como indicador de sustentabilidade em sistemas de manejo Agrossilvipastoris para a produção de alimentos e energia no Cerrado”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de JOÃO DE DEUS GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, no valor total de R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.381/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Obtenção de compostos agonistas e antagonistas em recepção nucleares presentes em extratos de *Plectranthus ornatus*”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de LUIZ ALBERTO SIMEONI, no valor total de R\$ 72.510,00 (setenta e dois mil, quinhentos e dez reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.427/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Estimativa do estoque, fluxo e taxa de de seqüestro de carbono e em áreas de cerrado sensu stricto, naturais e submetidas a distúrbios silviculturais ou antropicos”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de ALBA VALÉRIA REZENDE, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.430/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Avaliação do uso das terras, qualidade dos solos e da água do DF, para subsidiar gestão ambiental sustentável da Região do Cerrado”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de MARILUSA PINTO COELHO LACERDA, no valor total de R\$ 149.800,00 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.066/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente custeio de despesa referente ao fomento e apoio ao desenvolvimento de atividades de natureza tecnológica atinentes a implantação dos produtos e serviços da biblioteca Nacional de Brasília, planejadas em conjunto com o IBICT, em favor de REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, no valor total de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.525/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Projeto Author”, contemplado pelo Edital nº. 11/2008, em favor de OPTIMEDIA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, no valor total de R\$ 143.400,00 (cento e quarenta e três mil e quatrocentos reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.519/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Novo Modelo de Agulha para Acunputura”, contemplado pelo Edital nº 11/2008, em favor de CLÍNICA MÉDICA DR FRANCISCO SOUZA LTDA, no valor total de R\$ 239.999,88 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.362/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “O uso da proteômica na identificação de peptídeos Antimicrobianos provenientes de secreções de invertebrados marinhos”, contemplado pelo Edital nº 08/2008, em favor de OCTÁVIO LUIZ FRANCO, no valor total de R\$ 154.140,00 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.360/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Análise proteômica da influência de antiinflamatórios na estimulação de netrófilos”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de WAGNER FONTES, no valor total de R\$ 152.902,40 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.364/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Produção de biofármacos recombinantes de alta relevância para o SUS: Interferon-B E G –CSF”, contemplado pelo Edital nº. 08/2008, em favor de MARIA SUELI SOARES FELIPE, no valor total de R\$ 92.498,00 (noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.420/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Potencial Antioxidante do Baru”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de EGLE MACHADO DE ALMEIDA SIQUEIRA, no valor total de R\$ 81.282,00 (oitenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.285/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Isolamento e purificação de proteína inseticidas e antimicrobianas de plantas do Cerrado”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de SIMONI CAMPOS DIAS, no valor total de R\$ 47.100,00 (quarenta e sete mil e cem reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.458/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Diversidade e potencial de uso agrícola de fungos do gênero trichoderma obtidos do Bioma Cerrado”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de SUELI CORREA MARQUES DE MELLO, no valor total de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.401/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Desenvolvimento sustentável do Cerrado”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de ANTÔNIO XAVIER DE CAMPOS, no valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.107/2004, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Método determinísticos e não determinísticos”, contemplado pelo Edital nº. 01/2003, em favor de CHANG CHUNG YU DOREA, no valor total de R\$ 77.494,28 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.404/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Uso da bioacustica na caracterização da fauna de morcegos insetívoros e seus serviços ambientais no cerrado”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de LUDMILA MOURA DE SOUZA AGUIAR, no valor total de R\$ 120.060,00 (cento e vinte mil e sessenta reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo. 193.000.425/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, que, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “História natural e humana da flora do Bioma Cerrado: caracterização, mudanças climáticas e trilhas etnobotânicas”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de CAROLYN ELINORE BARNES PROENÇA, no valor total de R\$ 149.950,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de dezembro de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.003080/2008, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor de SÉRGIO ALEX FERREIRA DE MELO, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da BANDA USBLACKS, que se apresentará no dia 31 de dezembro de 2008, dentro da Programação do Reveillon da Cidade, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.003079/2008, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa AGAH & R COMUNICAÇÃO LTDA., no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da cantora e compositora RAQUEL BECKER, que se apresentará no dia 31 de dezembro de 2008, dentro da Programação do Reveillon da Cidade, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.003024/2008, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa B.G. PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA., no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), destinado a pagamento de gastos com a

contratação da Mezzo Soprano ADRIANA CLIS, convidada como solista da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, para os Concertos dos dias 16 e 17 de dezembro de 2008, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.003071/2008, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa V L S LEITE PRODUÇÕES LTDA.-ME, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da BANDA RAIMUNDOS, que se apresentará no dia 31 de dezembro de 2008, dentro da Programação do Reveillon da Cidade, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.003076/2008, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa DU ROCK AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA.-ME, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação do GRUPO VIELA 17, que se apresentará no dia 31 de dezembro de 2008, dentro da Programação do Reveillon da Cidade, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002155/2008, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor de FLORIANO SAMPAIO E SILVA, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), destinado a pagamento de gastos com a execução de confecção de 02 (dois) troféus, formato hélice, em aço inox, medindo 50 x 20 x 10cm, redução mínima 25cm, peso final 2kg, base em acrílico transparente, circular, com raio de 10cm e espessura de 2cm, para o Prêmio José Aparecido de Oliveira, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 17 de Dezembro de 2008.

Processo: 370.001.064/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - Conforme instruções contidas no processo citado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV do artigo 39, mesmo diploma legal, e ainda de acordo com a Portaria nº 136, de 28 de novembro de 2002, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e consequente liquidação, no valor de R\$ 1.543,53 (hum mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), Programa de Trabalho 23.122.0100.8502.0067 – Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Natureza de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente a regularização de pendências previdenciárias, constante nos autos. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Orçamento e Finanças para os demais procedimentos administrativos.

MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 553, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Aprova o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira de Empresa Visando a Concessão de Incentivo Econômico no Âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de

2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial do Comércio, em sua 55ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa ALFREDO FIDELIS SILVA ME, visando a obtenção de incentivo econômico através do PRÓ/DF II: Processo 160.001.660/2001 Interessado: ALFREDO FIDELIS SILVA ME Endereço Atual: CL 316, Lote F – Santa Maria/DF Endereço Pleiteado: CL 316, Lote F – Santa Maria/DF Data da Constituição da Empresa: 20/09/1995 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno atual: 1.980m² Indicada: 1.980m² A edificar: 287,14m² Empregos atuais: 06 A gerar: 08 Investimento: R\$ 183.969,43

Atividade Econômica: Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 556, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Aprova o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira de Empresa Visando a Concessão de Incentivo Econômico no Âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial do Comércio, em sua 55ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa FA DOS SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS ME, visando à obtenção de incentivo econômico através do PRÓ/DF II: Processo: 160.000.758/2001. Interessado: FA DOS SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS ME Endereço Atual: CL 113, Lote E – Santa Maria/DF Endereço Pleiteado: CL 113, Lote E – Santa Maria/DF Data da Constituição da Empresa: 16/02/2001 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno atual: 2.206,02m² Indicada: 2.206,02m² A edificar: 1.303,97m² Empregos atuais: 05 A gerar: 15

Investimento: R\$ 60.142,00 Atividade Econômica: Comércio varejista de materiais para construção em geral.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 557, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Aprova o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira de Empresa Visando a Concessão de Incentivo Econômico no Âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial do Comércio, em sua 55ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa LAICON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, visando à obtenção de incentivo econômico através do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.391/2007 Interessado: LAICON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Endereço Atual: CND 05 Lote 10, Lojas 01 e 02 – Taguatinga/DF Endereço Pleiteado: Quadra 04, Conjunto A, Lote 07 – ADE Centro Norte – Ceilândia/DF Data da Constituição da Empresa: 01/09/1984 Natureza do Projeto: Expansão

Área do terreno atual: 300m² Indicada: 300m² A edificar: 200m² Empregos atuais: 12 A gerar: 04 Investimento: R\$ 100.400,00

Atividade Econômica: Comércio varejista de peças e acessórios p/veículos automotores, serviços de instalação de acessórios, eletricidade e regulação eletrônica em veículos automotores, comércio varejista de ferramentas, ferragens, produtos e artigos metalúrgicos, materiais para pintura em geral.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 564, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Aprova o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira de Empresa Visando a Concessão de Incentivo Econômico no Âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 51ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa MADEIREIRA ELDORADO LTDA EPP, visando à obtenção de incentivo econômico através do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.609/2007. Interessado: MADEIREIRA ELDORADO LTDA EPP. Endereço Atual: QS 114, Conjunto 03 e 05, Lotes 01 e 05 – Samambaia/DF. Endereço Pleiteado: QS 114, Conjunto 03, Lotes 02 e 03 – Área Central de Samambaia/DF Data da Constituição da Empresa: 17/07/1990 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno atual: 2.600m² Indicada: 671m² A edificar: 320m² Empregos atuais: 10 A gerar: 10

Investimento: R\$ 440.000,00. Atividade Econômica: Indústria e comércio de madeiras e deriva-

dos, ferragens e tintas, Prestação de serviços e carpintaria, serralheria e transporte de cargas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 565, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Aprova o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira de Empresa Visando a Concessão de Incentivo Econômico no Âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 55ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, visando à obtenção de incentivo econômico através do PRÓ/DF II: Processo: 160.000.627/2005. Interessado: PENTAG ENGENHARIA LTDA. Endereço Atual: Quadra 14, Conjunto 06, Lote 06 – SCIA/DF Endereço Pleiteado: Quadra 05, Lotes 44, 46 e 48 – Setor de M. Construção – Ceilândia/DF Data da Constituição da Empresa: 18/05/1999 Natureza do Projeto: Expansão. Área do terreno atual: 1.220m² Indicada: 2.700m² A edificar: 469,26m². Empregos atuais: 41 A gerar: 20 Investimento: R\$ 633.574,67. Atividade Econômica: Serviços técnicos de engenharia

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 145, DE 12 DE DEZEMBRO 2008.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no §4º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, a Lei Distrital nº 3.648, de 4 de agosto de 2005, e o Decreto nº 26.373, de 17 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º - Instituir comissão de avaliação especial de desempenho para atestar a aquisição da estabilidade, por servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, em exercício nesta Secretaria.

Parágrafo único. A comissão será formada pelo Diretor da Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGEP e Gerentes das Gerências a ela subordinadas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PEDROSA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de dezembro de 2008.

Processo: 380.000.989/2008; Interessado: AFMA – AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA; Assunto: Auxílio Financeiro. Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a inexigibilidade de licitação em favor da entidade AFMA – AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fazer face a realização de despesas tendo por objeto a transferência de recursos à entidade mencionada à título de Auxílio Financeiro, prevista no Plano de Trabalho aprovado. A presente inexigibilidade de licitação foi fundamentada com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a documentação e justificativas constantes dos autos. Publique-se e encaminhe-se a GEORFIN/NUEXOR, para as providências complementares.

Processo: 380.002.451/2008; Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E DEFICIENTES DE TAGUATINGA E CEILÂNDIA – APAED; Assunto: Auxílio Investimento. Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a inexigibilidade de licitação em favor da entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E DEFICIENTES DE TAGUATINGA E CEILÂNDIA - APAED, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para fazer face a realização de despesas tendo por objeto a transferência de recursos à entidade mencionada à título de Auxílio Investimento, prevista no Plano de Trabalho aprovado. A presente inexigibilidade de licitação foi fundamentada com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a documentação e justificativas constantes dos autos. Publique-se e encaminhe-se a GEORFIN/NUEXOR, para as providências complementares.

Processo: 380.001.502/2008; Interessado: INTEGRA – INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO E PROMOÇÃO DA CIDADANIA; Assunto: SUBVENÇÃO SOCIAL

Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a inexigibilidade de licitação em favor da entidade INTEGRA – INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO E PROMOÇÃO DA CIDADANIA, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para fazer face a realização de despesas tendo por objeto a transferência de recursos à entidade mencionada à título de Auxílio Investimento, prevista no Plano de Trabalho aprovado. A presente inexigibilidade de licitação foi fundamentada com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a documentação e justificativas constantes dos autos. Publique-se e encaminhe-se a GEORFIN/NUEXOR, para as providências complementares.

JOÃO DE OLIVEIRA
Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 31, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar as dotações orçamentárias, na forma abaixo especificada:

DE: U.O 28101 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, U.G: 280101 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
PARA: U.O: 22.101 – Secretaria de Estado de Obras, U.G: 190.101 – Secretaria de Estado de Obras. Programa de Trabalho: 15.451.0084.3023.0001. Natureza da Despesa: 44.90.51. Fonte de Recursos: 100. Valor R\$ 3.016.170,22. Objeto: Atender despesas com contrapartida financeira ao Contrato de Repasse nº 227.247-63/2007.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CASSIO TANIGUCHI MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Secretário de Estado de Obras U.O Favorecido

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA COLEGIADA

Sessão: 2555ª – Realizada Em: 16/12/2008 - Decisão nº 1379 - Processo: 111.002.533/2008 – NUBEN/TERRACAP - Relatora: Elme Terezinha Ribeiro Tanus – A Diretoria, acolhendo o voto da relatora, DECIDE ratificar o ato do Senhor Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 30.438,50 (trinta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), objetivando a aquisição de Cartão Magnético para transporte no Distrito Federal e Vales Transporte do Entorno para distribuir aos empregados e estagiários da Companhia no período de 1º a 30 de janeiro de 2009, com base nos termos do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho de 23.122.0228.8504.0087 – Concessão de Benefícios aos Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 72 – Vale Transporte.

ANTÔNIO R. GOMES SILVA FILHO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 257, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002, resolve:

Art. 1º - Tornar Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO EDUCACIONAL PRÉ-UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, Portaria de Autorização nº 14, de 22 de março de 1976-SEC/DF: ENSINO DE 2º GRAU – HABILITAÇÃO BÁSICA EM QUÍMICA 46/2008, Livro 03, Mara Lucia Rodrigues Veloso, 1194, 157; ENSINO DE 2º GRAU 47/2008, Livro 03, Antonio Carlos Parizi Negrão, 1195, 158; Subsecretário Substituto da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino Maurício Gomes Cerveira.

COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I, Recredenciado pela Portaria nº 275, de 26 de setembro de 2003-SEDF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA - RADIODIAGNÓSTICO 48/2008, Livro 03, Helenice Helena Alves, 1196, 158, Subsecretário Substituto da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino Maurício Gomes Cerveira.

DINÂMICO CENTRO EDUCACIONAL, Recredenciado pela Portaria nº 147 de 04 de junho de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2008, Livro 02, Franswellen Rodrigues Gomes dos Santos, 332, 33; Gustavo Neres de Brito, 333, 34; João Victor Jardim Farias, 334, 34; João Victor Tavares Neves, 335, 34; Karina de Assis Ferreira das Neves, 336, 34; Kássio Lemes Rangel, 337, 35; Keula Mirielle Barbosa da Silva, 338, 35; Marcos Luiz Pereira Lopes, 339, 35; Leonardo Alcantara Honório, 340, 35; Pedro Henrique da Silva Torres, 341, 36; Rafael Vaz Teixeira, 342, 36; Ric Marlon Gonçalves Costinhas, 343, 36; Taiane Silva Passos, 344, 36; Ulliana Ferreira Dantas, 345, 36; Diretora Janete Alcântara Reg. nº 1490-MEC; Secretária Escolar Núbia Cristina Sousa da Costa Reg. nº 749-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA, Credenciado pela Portaria nº 47 31 de janeiro de 2006–SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 4/2008, Livro 01, Ana Paula Pereira Correa, 069, 023; Betiane Carvalho, 070, 024; Célia José de Oliveira Estácio, 071, 024; Cleiciene Rocha de Lima, 072, 024; Dulcilea Rocha da Silva, 073, 025; Gisele Chaves de Abreu, 074, 025; Janaina de Sousa Bento, 075, 025; Junio Serra da Silva, 076, 026; Jussara Marciano da Silva, 077, 026; Lidiane Freire dos Santos, 078, 026; Loyslone Silva Aguiar, 079, 027; Maria da Paz de Matos Ferreira, 080, 027; Maria das Dores Mascarenhas Soares, 081, 027; Maria Edla Pereira, 082, 028; Neida Pinto Moreira Ponce, 083, 028; Paula Spindula Szewinsk, 084, 028; Paulo Silas Santos Vale, 085, 029; Renata Ferreira Machado, 086, 029; Rigina Maria Lino de Carvalho, 087, 029; Rosenei Gomes Queiroz, 088, 030; Rosivane da Conceição Ferreira de Araújo, 089, 030; Weisley Átila Ramos Paiva, 090, 030; Diretora Márcia Mouro de Souza Reg. nº 4307-MEC/DF; Secretária Escolar Adriana Maria da Silva Reg. nº 1 073-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 404 DE SANTA MARIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12 de janeiro de 2004–SEDF: ENSINO MÉDIO 5/2008, Livro 08, André Osório Ribeiro de Souza Gomes, 4242, 020; Denise do Nascimento Lima, 4243, 020; Elivando Rodrigues de Oliveira, 4244, 020; Jackson Araújo dos Santos, 4245, 021; Jorciane Ferreira Pacheco, 4246, 021; Lucas Teixeira Santos, 4247, 021; Luciele Ferreira de Aquino Silva, 4248, 022; Luciene Tereza Carvalho Costa, 4249, 022; Míriam Cardozo Cirilo, 4250, 022; Pedro Henrique dos Santos Moreira, 4251, 023; Rebeca de Sousa Silva, 4252, 023; William Monteiro Parente, 4253, 023; Daniel Reis de Araujo, 4254, 024; Dayane Matias dos Santos, 4255, 024; Gleiciane Novais de França, 4256, 024; Luis Henrique Marciel dos Santos, 4257, 025; Nilvan Alves da Silva, 4258, 025; Patricia Maciel Mendes, 4259, 025; Paulo André Silva da Conceição, 4260, 026; Romário da Silva Mendes, 4261, 026; Jonatas Nunes Pereira, 4262, 026; Lílian Rose Batista de Menezes, 4263, 027; Marilene Mendes Pereira, 4264, 027; Daniela da Conceição, 4265, 027; Gisliene Maciel Silva, 4266, 028; Carlos Henrique de Paula Pereira, 4267, 028; Cleberson Ataiades de Souza, 4268, 028; Elissandra Martins Rodrigues Sales, 4269, 029; Fabiana Ferreira de Oliveira, 4270, 029; Fabíola dos Santos Pacheco, 4271, 029; Gabriela Silva Duarte, 4272, 030; Maria da Guia Ferreira de Souza, 4273, 030; Poliana Priscila Nascimento, 4274, 030; Rodrigo Espindola Avelino, 4275, 031; Tyrone Silva, 4276, 031; Vilma Marques dos Santos, 4277, 031; Andréa Alves de Carvalho, 4278, 032; Marlene Pereira Bertoldo, 4279, 032; Elisângela de Carvalho Mourão, 4280, 032; Rosilene de Carvalho Mourão, 4281, 033; Cristiano Bermudes de Farias Castro, 4282, 033; Lilian Cristina da Silva Sousa, 4283, 033; Diretor Marco Antonio Ferreira Sobrinho Reg. nº 982360-MEC e DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretária Escolar Cleide Candido de Souza Reg. nº 1317-DIE/SEDF.

ESCOLA VILA DAS CRIANÇAS, Recredenciada pela Portaria nº 187 de 31/5/2007–SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2008, Livro nº 01, Aline Divina Brito dos Santos, 048, 16; Anna Rayza da Silva Lemos, 049, 17; Cristina Martins de Brito, 050, 17; Dandara Adjane Leontina Pereira da Silva, 051, 17; Danielle Pereira Gomes, 052, 18; Denise Nascimento Bezerra, 053, 18; Edmara Antonio Miguel, 054, 18; Elizângela Aparecida dos Santos Andrade, 055, 19; Fabiana Barbosa Nespoli, 056, 19; Fernanda Becker Lescano, 057, 19; Fernanda Rocha de Sousa, 058, 20; Fernanda Soares Bezerra, 059, 20; Géssica da Silva dos Santos, 060, 20; Gilmara Gomes dos Santos, 061, 21; Girlene da Silva Sousa, 062, 21; Handressa Karen Araujo Silva, 063, 21; Iva de Jesus Sousa, 064, 22; Janaina Rodrigues das Neves, 065, 22; Jéssica Lanne Oliveira Coelho, 066, 22; Karla Jéssica Alves de Oliveira, 067, 23; Lana Lafacla Andrade Mota, 068, 23; Maria Edna Andrade dos Santos Silva, 069, 23; Maria Lucivania Silva da Silva, 070, 24; Maria Rosa Pereira da Silva, 071, 24; Michele Maria de Brito Santos, 072, 24; Nilva Matos de Oliveira, 073, 25; Romilda Reis Rodrigues de Sousa, 074, 25; Valéria dos Santos de Oliveira, 075, 25; ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 2/2008, Adriana Brito Silva, 076, 26; Adriana Conceição dos Santos, 077, 26; Adriana de Carvalho, 078, 26; Adriana Roque Vitalino, 079, 27; Aline Gomes dos Santos, 080, 27; Ana Cláudia Martinez Rocha, 081, 27; Ana Karla Rodrigues Santos, 082, 28; Andrea Gonçalves Trajano, 083, 28; Andréia Regina da Silva Aureliano, 084, 28; Atanijule Gomes da Silva, 085, 29; Bárbara Paiva Lima, 086, 29; Camila Nascimento Marinho, 087, 29; Cíntia Espírito Santo de Jesus, 088, 30; Diene de Oliveira Santos, 089, 30; Eva Rocha Mendonça, 090, 30; Fabiana dos Santos Conceição, 091, 31; Fernanda Silva e Silva, 092, 31; Francisca Felix Martins, 093, 31; Francisca Marta de Jesus Silva, 094, 32; Géssica Caitano de Almeida, 095, 32; Geudilene Pereira Alves, 096, 32; Gilmara dos Santos, 097, 33; Gleiciane da Silva Oliveira, 098, 33; Inez de Lima Matos, 099, 33; Jacqueline Maria de Oliveira Santos, 100, 34; Jardênia Noletto da Silva, 101, 34; Josiane da Silva Sousa, 102, 34; Kadylla Suellem Gonçalves da Silva, 103, 35; Katia Silva, 104, 35; Letícia Santos Silva, 105, 35; Lucivana dos Santos Souza, 106, 36; Luiza Cristina Lemos Ferreira, 107, 36; Marcia Regina Ferreira Silva, 108, 36; Maria Batista de Souza, 109, 37; Maria Joqueline da Silva Ferraz Lima, 110, 37; Maria Marilene da Silva Carvalho, 111, 37; Mariana Umbuzeiro do Espírito Santo, 112, 38; Nadja Rafaela da Silva Oliveira, 113, 38; Naiara Pereira de Lima, 114, 38; Poliana Alves da Silva, 115, 39; Pricila Milena Vieira dos Santos, 116, 39; Roseane Camilo Rezende, 117, 39; Rosidete Araujo Paz, 118, 40; Rosiméire Abreu de Aguiar Araújo, 119, 40; Silvanete Nunes Santos, 120, 40; Suzany Saraiva Pereira Braga, 121, 41; Vanessa Aparecida Domingues, 122, 41; TÉCNICO EM SECRETARIA-DO 3/2008, Adriana Conceição dos Santos, 123, 41; Aline Divina Brito dos Santos, 124, 42; Ana Cláudia Martinez Rocha, 125, 42; Andréia Regina da Silva Aureliano, 126, 42; Anna Rayza da Silva Lemos, 127, 43; Bárbara Paiva Lima, 128, 43; Cristina Martins de Brito, 129, 43; Dandara Adjane Leontina Pereira da Silva, 130, 44; Danielle Pereira Gomes, 131, 44; Denise Nascimento Bezerra, 132, 44; Edmara Antonio Miguel, 133, 45; Elizângela Aparecida dos Santos A., 134, 45; Eva Rocha Mendonça, 135, 45; Fabiana Barbosa Nespoli, 136, 46; Fernanda Rocha de Sousa, 137, 46; Fernanda Soares Bezerra, 138, 46; Francisca Felix Martins, 139, 47; Francisca Marta de Jesus Silva, 140, 47; Géssica da Silva dos Santos, 141, 47; Geudilene Pereira Alves, 142, 48;

Gilmara dos Santos, 143, 48; Gilmara Gomes dos Santos, 144, 48; Girlene da Silva Sousa, 145, 49; Gleiciane da Silva Oliveira, 146, 49; Handressa Karen Araujo Silva, 147, 49; Iva de Jesus Sousa, 148, 50; Janaina Rodrigues das Neves, 149, 50; Jardênia Noletto da Silva, 150, 50; Jéssica Lanne Oliveira Coelho, 151, 51; Karla Jéssica Alves de Oliveira, 152, 51; Katia Silva, 153, 51; Lana Lafacla Andrade Mota, 154, 52; Luiza Cristina Lemos Ferreira, 155, 52; Marcia Regina Ferreira Silva, 156, 52; Maria Edna Andrade dos Santos Silva, 157, 53; Maria Jaqueline da Silva Ferraz Lima, 158, 53; Maria Lucivania Silva da Silva, 159, 53; Maria Rosa Pereira da Silva, 160, 54; Michele Maria de Brito Santos, 161, 54; Naiara Pereira de Lima, 162, 54; Nilva Matos de Oliveira, 163, 55; Romilda Reis Rodrigues de Sousa, 164, 55; Roseane Camilo Rezende, 165, 55; Valéria dos Santos de Oliveira, 166, 56; Vanessa Aparecida Domingues, 167, 56; Diretora Célia Regina Sócio de Queiroz Reg. nº 103.358-MEC; Secretária Escolar Hortencia Olivares Yescas Reg. nº 1267-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro Educacional João Wesley, publicada no DODF nº 173, de 6 de setembro de 2001, ONDE SE LÊ: "... Roberto Xavier Santana, 266, 89...", LEIA-SE: "... Roberto Xavier Santana, 266, 90..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro de Ensino Médio 404 de Santa Maria, publicada no DODF nº 67, de 09 de abril de 2008, ONDE SE LÊ: "... Vanderli Pereira de Almeida...", LEIA-SE: "... Wanderlei Pereira de Almeida..."

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de dezembro de 2008.

Processo 0030.005.311/2006. Interessado: Colégio Integrado Polivalente – CIP HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 213, de 2 de setembro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face dos elementos na instrução do Processo e dos documentos analisados, o Parecer é por: a) autorizar o curso Técnico em Eletrotécnica de Nível Médio Área Profissional – Indústria, para o CIP – Colégio Integrado Polivalente, Sede I, localizada no Módulo I, Lote 20, Residencial Santa Maria, Santa Maria – DF, mantido pela ASSESSAL – Associação Educacional São Lázaro; b) aprovar o Plano do Curso Técnico em Eletrotécnica de Nível Médio, com oferta modular a distância e respectiva matriz curricular; c) autorizar a oferta pelo CIP do curso de Especialização técnica de nível médio em Instalações Elétricas, Área Profissional – Indústria; d) aprovar o Plano de Curso da Especialização Técnica de Nível Médio em Instalações Elétricas, Área Profissional – Indústria, com a respectiva matriz curricular; e) reafirmar o prazo de credenciamento do CIP – sedes I e II, até 18/6/2009, nos termos da Portaria SEDF nº 296/2005, de 29 de setembro de 2005.

Processo 410.002.824/2008. Interessado: Colégio Espaço Criativo HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 309, de 25 de novembro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando que ao Colégio Espaço Criativo, situado na SMPW Quadra 05 conjunto 06 lote 01 Park Way, Brasília – DF, mantido pelo Colégio Ecos LTDA-ME, sediado no mesmo endereço foi concedido, pela Portaria SEDF nº 183, de 1º de setembro de 2005, o procedimento de tramitação estabelecido na Portaria 159/2008, o Parecer é por: a) aprovar a Proposta Pedagógica e as anexas Matrizes Curriculares para oferta do ensino fundamental de 9 (nove) anos – anos iniciais, com implantação gradativa, e do ensino fundamental de 8 (oito) anos – séries iniciais em extinção progressiva; b) alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 02/2006-CEDF no que diz respeito ao registro e à expedição dos documentos escolares. c) recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de 8 (oito) anos e de 9 (nove) anos contemplem os conteúdos previstos pela Lei Distrital nº 3.940/2007.

Processo: 410.003.951/2008. Interessado: Alireza Nadim HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 311, de 9 de dezembro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Alireza Nadim, na Escola de Ensino Médio de Farabi, em Shiraz, Província de Fars, Irã, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.003.938/2008. Interessado: Vanessa Vieira Sublon HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 312, de 9 de dezembro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Vanessa Vieira Sublon, no Lycée Français François Mitterrand, em Brasília, Distrito Federal, Brasil, concluídos em 2008, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo 410.003.939/2008. Interessado: Paula Cureau de Bessa Antunes HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 313, de 9 de dezembro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Paula Cureau de Bessa

Antunes, no Lycée Français François Mitterrand, em Brasília, Distrito Federal, Brasil concluídos em 2007, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.003.950/2008. Interessado: Wagner Simão Sarkis HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 314, de 9 de dezembro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Wagner Simão Sarkis, no ano de 2008, no Narrabeen Sports High School, Sydney - Austrália, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 87 e no § 3º do artigo 88 da Resolução nº. 1/2005-CEDF, considerando o contido no item 4 da Portaria nº 218, de 03 de outubro de 2008 e, ainda, o contido no processo 410.001.217/2007, resolve:

Art. 1º - Declarar extinto o Centro Profissional de Enfermagem – ENF TEC, localizado na SHCGN 706 Conj. 'A' Blocos A e B, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Escola Técnica de Enfermagem Profissional Ltda ME.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO GOMES CERVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 512, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera a Portaria nº 448, de 03 de novembro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 448, de 03 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º. O inciso I do art. 1º da Portaria nº 448, de 03 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º....

I – até 19 de dezembro de 2008, relativamente às alterações da legislação tributária ocorridas entre 1º de janeiro de 2008 e a data da publicação.”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 15 de dezembro de 2008.

Parecer: 88/2008-GAB/SEF. Processo: 040.001.837/2001. Interessada: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A. Assunto: CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL. RECURSO. Ementa: REGIME ESPECIAL. TARE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA. ANISTIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 781/2008. 1. A Lei Complementar nº 781/2008 concede anistia às penalidades impostas por infração às prescrições do artigo 6º, II, do Decreto nº 25.372/2004. Essa norma é de aplicação imediata aos processos em curso. 2. No caso vertente, não há decisão com trânsito em julgado e restam atendidos os demais requisitos especificados na referida Lei Complementar e no Código Tributário Nacional para a outorga da anistia. 3. Destarte, a concessão da anistia, na hipótese dos autos, é medida que se impõe, excluindo-se, por conseguinte, os efeitos decorrentes do Termo de Cassação de Regime Especial nº 49/2005 – SUREC/SEF, que cassou o TARE nº 62/2001. 4. Recurso conhecido e provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 88/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de dezembro de 2008.

Processo: 040.004.176/2008. Interessado: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF. Assunto: Prestação de serviços. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação em favor da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF - FUNAP, objetivando a prestação dos serviços de copeiragem, garçom, jardinagem e lavagem de automóveis, nas dependências da SEF. A Dispensa de Licitação foi reconhecida com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 491, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Processo: 043.007216/2008; Interessado: JVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.; CNPJ: 36.764.843/0001-01; Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI – Incorporação para Realização de Capital.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06: ADQUIRENTE: JVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – CNPJ Nº 36.764.843/0001-01; TRANSMITENTE: JUSCELINO SARKIS – CPF Nº 381.120.431-91; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CAPITAL; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 07/2006 a 07/2010.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SMDB CJ 32 LT 1 UN B – BRASILIA - DF; MAT/CART; 132278/1º OFÍCIO; INSCRIÇÃO; 48621099. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar até o dia 02/09/2010 à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal/GEJUC desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro da(s) transmissão(ões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livros Diário e Razão, Balanetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica até o último exercício apresentado) para a apuração da atividade preponderante. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.083-6, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEGAR/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI para aguardar o decurso do prazo.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 492, de 15 de dezembro 2008.

Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b; declara:

REVOGADO parcialmente o Despacho de Indeferimento de 20 de dezembro de 2005, publicado no DODF nº 07 de 10 de janeiro de 2006, páginas 10 a 14 no que se refere à beneficiária MARIA FRANCISCA CARDOSO ARAÚJO.

ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, e de acordo com as Leis nº 770 e 808/94, nos termos seguintes: PROCESSO; BENEFICIÁRIOS; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R\$; 042.007673/08; Maria Francisca Cardoso Araújo e seu esposo, Ediomar Pereira Araújo; QD 206 CJ 04 LT 11 – Recanto das Emas - DF; 46993061; 297,36. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.083-6; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

GERENTE SUBSTITUTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 493, de 15 de dezembro de 2008.

Processo: 040.007421/2008; Interessado: MITRA ARQUIDOCESENA DE BRASILIA; CNPJ: 00.108.217/0001-10; ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007;

fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4o, da Constituição Federal, declara: o interessado IMUNE quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; SETOR SUL QD 13 CJ F LT 29; 30060583; 2000. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 1º a 3º do artigo 20 do Decreto nº 28.445/07). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 128, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Processos: 045.000354/2008; 045.000355/2008; 045.000356/2008; 045.000357/2008; INTERESSADA: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS; CNPJ: 23.157.506/0012-67; ASSUNTO: Imunidade de IPTU - Instituição de Educação. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; decide: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; ST URB QD 13 LE 10; 15406849; Não observância do inciso III do artigo 14 do Código Tributário Nacional; ST URB QD 13 CJ F LT 14; 15405303; ST URB QD 11 RS 3; 15311732; VEÍCULO; PLACA; VW/GOL 1000; JEG3046. Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

REVOGAÇÃO DA CONSULTA Nº 60/2007.

Processo: 125.001497/2006. Interessado: MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA. CF/DF Nº: 07.425.683/002-20 Assunto: ICMS na importação – leasing. Assunto: REVOGAÇÃO DA CONSULTA Nº 60/2007, COM EFEITOS A PARTIR DE 23/10/2007- ICMS na importação-leasing.

Senhor Gerente,

Em obediência às decisões proferidas pelo Gabinete da Procuradoria-Geral no processo nº 040.003.326/2007 que, em 23/10/2007, aprovou o Parecer nº 121/2007 – PROFIS/PGDF, DE 24/09/2007 e, em 22/02/2008, em resposta ao questionamento efetuado por provocação da SUREC, vinculou a Administração Distrital aos termos do aludido parecer tendo ainda, por nova provocação desta Subsecretaria, em 30/07/2008, se manifestado expressamente no sentido da revogação da Consulta nº 60/2007, encaminhando minuta de revogação do referido ato normativo, trazendo excertos daquele processo e da legislação processual que a fundamentam.

Ressalto que, nesta data, o COTEC/DITRI se reuniu para discutir e deliberar quanto à forma de se revogar a referida Consulta, se por registros apenas no SISLEGIS, sistema que possibilita o acesso às consultas pela internet, ou se por revogação expressa a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, tendo deliberado o colegiado por essa última opção, motivo pelo qual venho submeter a vossa apreciação a minuta em tela (em anexo), bem como os fatos e fundamentos que a motivam, conforme se segue.

Examinando o art. 54, abaixo transcrito, da Lei Complementar nº 004/1994, cujo parágrafo dispõe sobre a revisão da decisão sobre matéria consultada, dele se extrai a necessidade de revogação expressa de decisão anterior pela autoridade administrativa.

Art. 54 - A decisão sobre matéria consulta terá efeito normativo 10 dias após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único - A autoridade poderá, a qualquer tempo, rever a decisão de que trata este artigo, hipótese em que a decisão anterior será expressamente revogada.

Nesse sentido, consoante o disposto no art 1º da Lei distrital nº 2.834/2001, que recepção a Lei federal nº 9.784/1999, combinado com o inciso VIII e parágrafo primeiro do art. 50, da lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, abaixo transcritos, a revogação deve ser explícita, clara e congruente devendo ainda ser motivada com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que a embasaram.

LEI Nº 2.834 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001

“Art. 1º Aplicam-se aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

“CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)”. (grifos nossos).

Diante, portanto, da legislação em tela, passamos a expor os fatos e fundamentos que motivam a proposta de revogação expressa da Consulta nº 60/2007, trazendo como suporte excertos do processo nº 040.003.326/2007, no qual a Douta Procuradoria Fiscal do Distrito Federal, demandada por esta Subsecretaria sobre o tema, especificamente se manifestou, da seguinte forma:

1) às fls. 11 a 20, do processo, excertos do Parecer nº 121/2007/PROFIS/PGDF, de 24/09/2007 :

1.1) às fls. 14:

“Todavia, neste ano de 2007, o STF, também por seu plenário, ao apreciar o RE 461.968/SP, Relator o Ministro Eros Grau, reviu seu posicionamento, em acórdão assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II DA CB. LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário.

2. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto — diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil — é sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

3. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas.

4. Recurso Extraordinário do Estado de São Paulo a que se nega provimento e Recurso Extraordinário de TAM – Linhas Aéreas S/A que se julga prejudicado.”

(RE 461.968/SP, Relator Min. Eros Grau, Pleno, julgado em 30-5-2007, DJ de 24.08.2007).”.

1.2) às fls. 15:

“Portanto, à luz do atual entendimento do STF, a entrada de mercadorias importadas do exterior sob o regime do arrendamento mercantil (leasing) está fora do campo de incidência do ICMS.”.

(...)

“A esta altura, já é possível medir, com clareza, que a resposta a ser ofertada por esta Procuradoria-Geral ao primeiro quesito da consulta, que não pode ser outra senão a de prestigiar a aludida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”.

“Logo, é dever dos órgãos jurídico-consultivos, de qualquer órbita administrativa, orientar os consulentes a respeitarem as decisões do STF, máxime quando acerca da questão posta houver entendimento do plenário daquela Corte, e esse entendimento for atual, isto é, estiver ratificado pelos membros que tenham assento no Supremo no momento em que manifestada a opinião jurídica do órgão consultivo.”.

1.3) às fls. 18 e 19:

“Como se observa, o raciocínio que presidiu o julgamento do STF foi o de que somente não se insere no campo material do ICMS o arrendamento mercantil propriamente dito, isto é, aquele “em que não há transferência da titularidade do bem, mas uma mera promessa de transferência pura do domínio desse bem do arrendante para o arrendatário” (trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski).

Portanto, sempre que a fiscalização tributária do Distrito Federal se deparar com caso em que o arrendamento mercantil tenha sido desfigurado – quer pela existência de cláusulas que obriguem a opção de compra que ao final seria facultativa ao arrendatário, quer quando as circunstâncias do caso indiquem que na prática houve uma compra e venda -, estar-se-á diante de um caso em que não será aplicável a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porque nessa hipótese terá ocorrido, em última análise, a circulação do bem, atraindo a operação para o campo de incidência do ICMS.

Ou, seja, para que se respeite a orientação do STF é preciso que haja não apenas o leasing sob a ótica formal (existência de um contrato denominado “contrato de arrendamento mercantil ou leasing”), mas sobretudo o leasing do ponto de vista material, isto é, no qual esteja claramente demonstrada a opção de compra ao final, por preço honesto e proporcional, insuscetível de induzir à conclusão de que o contrato típico foi utilizado de forma a mascarar um contrato de compra e venda.”.

“3 – CONCLUSÃO

Diante das considerações lançadas, há que se ofertar resposta ao primeiro quesito posto na consulta:

“1º) ocorre fato gerador do ICMS na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior em operações de arrendamento mercantil – leasing?”

Resposta: Não. À luz do atual entendimento do plenário do STF (RE 461.968/SP. Rel. Min. Eros Grau, julgado em 30-5-2007, unânime), a entrada de mercadorias importadas do exterior sob o regime do arrendamento mercantil (leasing) está fora do campo de incidência do ICMS.

O segundo quesito da consulta, em função da condição nele lançada, resta prejudicado pela resposta ao primeiro.

É esse parecer, sempre sub censura.”

2) às fls. 24, do processo, excertos da aprovação, em 23/10/2007, do Parecer nº 121/2007-PROFIS/PGDF pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal:

“Com efeito, havendo as Cortes Superiores do País sedimentado entendimento no sentido de que não incide o ICMS nas operações de importação de bens do exterior na forma de arrendamento mercantil, não pode ser outra a orientação perfilhada por esta Procuradoria.

Entretanto, merece atenção o destaque feito no opinativo, no sentido de que somente nas hipóteses em que demonstrada, tanto do ponto de vista formal quanto material, a existência de leasing puro é que se poderá falar em não incidência do ICMS. Nos casos em que ocorrer desfiguração desta avença mercantil, possibilitando a imediata circulação da mercadoria importada, é de rigor a imposição da exação sob enfoque.

Ante o exposto, APROVO o PARECER Nº 0121.2007/2007-PROFIS/PGDF, da lavra do Ilustre Procurador JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR, bem como a cota de aprovação da Chefia respectiva, e determino a restituição dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para as providências que entender pertinentes.”

3) às fls. 33 a 35, do processo, excertos do encaminhamento, em 18/02/2008, do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal ao Procurador-Geral:

“Os fundamentos aduzidos pela Secretaria para embasar seu pedido de caráter normativo estão acostados às fls. 2/3 e, em breve síntese, consistem no(a): (i) a existência “de reiterados pronunciamentos por parte [da] Subsecretaria da Receita, quais sejam, a Consulta n. 04/99-SOC/DITRI, os Pareceres de Inadmissibilidade n. 046/2004-GEESC/DITRI e 059/2004-GEESC/DITRI”; (ii) o fato de este último Parecer ter configurado mudança de entendimento e, por decisão do COTEC/DITRI, ter sido atribuído caráter controvertido ao tema; (iii) o fato de a Consulta n. 60/2007 – NUESC/GELEG/DITRI ter concluído pela incidência do ICMS na entrada de mercadoria ou bem procedente do exterior, não importando se em decorrência de um tipo específico de contrato ou ajuste, no caso leasing; (iv) os recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, consubstanciados nos REs 206.069/SP e 461.968/SP e (v) “a necessidade de se garantir correção e segurança jurídica nos procedimentos administrativos adotados [pela] Subsecretaria da Receita, nivelando, de conseguinte, o posicionamento de suas Unidades sobre o assunto”.

“Por fim, quanto aos diversos entendimentos existentes no âmbito da Subsecretaria da Receita e a necessidade de se garantir correção e segurança jurídica nos procedimentos administrativos adotados, tampouco vejo como imprescindível, para tal finalidade, a atribuição de caráter normativo ao parecer. Como já mencionado, a Administração Distrital deve orientar-se tanto pelo entendimento jurisprudencial dominante como pelas manifestações desta Casa Jurídica, por força do Regimento Interno desta Casa Jurídica e da Lei Orgânica do DF, consoante abaixo transcrito...”

“Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que a simples emissão de parecer por parte desta Procuradoria Geral tem o condão de orientar e pacificar os procedimentos em toda a Administração Pública do Distrito Federal, o que, aliado à possibilidade de o STF ainda modificar o seu entendimento quando do julgamento do RE 226.899/SP, leva à conclusão pela desnecessidade de atribuir-se caráter normativo ao parecer em tela.”

4) às fls. 37 e 38, do processo, excertos da decisão, em 22/02/2008, do Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal:

“O órgão consulente encaminha-nos novamente os autos e, tendo em vista os vários pronunciamentos e pareceres acerca do assunto, solicita seja dado caráter normativo ao opinativo proferido, a fim de propiciar segurança jurídica aos atos praticados no âmbito daquela Subsecretaria da Receita.

Com efeito, diante da competência desta Procuradoria-Geral de prestar orientação jurídico-normativa à administração distrital, o opinativo deve ser obedecido pelos seus órgãos interessados, ainda que não lhe seja atribuído caráter normativo. Ademais, a possibilidade de o STF alterar seu entendimento sobre a matéria, mesmo que improvável, recomenda cautela na atribuição desse efeito a referido parecer.”

“Ante o exposto, ACOLHO O DESPACHO DE FLS. 33/36, de lavra do ilustre Procurador-Chefe da PROFIS, MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO, e determino a restituição dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para as providências que entender pertinentes.”

5) às fls. 54 a 56, do processo, excertos da decisão, em 30/07/2008, do Procurador-Chefe da PROFIS:

“Trata-se de despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, ..., por meio do qual solicita o encaminhamento do presente processo administrativo a esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que sejam promovidos os seguintes esclarecimentos:

“1) Quanto à “antinomia” surgida em decorrência da equivalência hierárquica construída entre o Parecer n.121/2007 – PROFIS/~PGDF e a Consulta n.60/2007-NUESC/GELEG/DITRI, respondendo objetivamente os seguintes questionamentos:

a) O Parecer n. 121/2007 – PROFIS/PGDF, desprovido de caráter normativo, nos termos do inciso XXXVI do art. 6º, da Lei Complementar nº 395/2001 revogou o entendimento proferido na Consulta n. 60/2007-NUESC/GELEG/DITRI, detentora de caráter normativo nos termos do artigo 54 da Lei Complementar n. 4/1994?

b) Os pareceres exarados pela Procuradoria Geral do Distrito Federal que não preenchem a formalidade prevista no inciso XXXVI do artigo 6º da Lei Complementar n. 395, ou seja, desprovidos da atribuição de caráter normativo, devem ser obedecidos pelos órgãos interessados, ainda quando contrariarem as normas complementares previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional?...”

“A lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 111, inciso V, estabelece que, dentre outras, é função institucional da Procuradoria-Geral do distrito Federal “promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal. [grifo nosso].

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que a simples emissão de parecer por parte desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem o condão de orientar e pacificar os procedimentos em toda Administração Pública do Distrito Federal, em que pese o preenchimento ou não da formalidade disposta no inciso XXXVI do artigo 6º da Lei Complementar n. 395/2001.

Diante disso, no que se refere ao item 1.a., conclui-se que o Parecer n. 121/2007 – PROFIS/PGDF revogou o entendimento proferido na Consulta 60/2007 – NUESC/GELEG/DITRI.

No que tange ao questionamento disposto no item 1.b., vale ressaltar que os pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal que não preenchem a formalidade prevista no inciso XXXVI do artigo 6º da Lei Complementar n. 395/2001 e que, conforme disposto acima, devem ser obedecidos pela Administração Pública do Distrito Federal não contrariam as normas complementares previstas no artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, diante da competência desta Procuradoria-Geral em promover a uniformização da jurisprudência administrativa, fica a Consulta nº 60/2007- NUESC/GELEG/DITRI revogada. Dessa forma, a referida consulta perderia a sua eficácia de norma complementar da lei.”

É o parecer.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2008.

FAYAD FERREIRA
Chefe

Anexo – Consulta nº 60/2007, com texto que fundamenta a revogação.

REVOGADA A CONSULTA Nº 060/2007, A PARTIR DE 23/10/2007, EM VIRTUDE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL NO PROCESSO Nº 040.003.326/2007 QUE, NAQUELA DATA, APROVOU O PARECER Nº 121/2007-PROFIS/PGDF DE 24/09/2007 E, EM 22/02/2008, VINCULOU A ADMINISTRAÇÃO DISTRICTAL AOS TERMOS DO ALUDIDO PARECER, TENDO RATIFICADO, EM 30/07/2008, EXPRESSAMENTE, A REVOGAÇÃO DA CONSULTA nº 60/2007. CONSULTA Nº 60/2007.

Processo: 125.001497/2006. Interessado : MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÉUTICA CF/DF Nº : 07.425.683/002-20 ASSUNTO : ICMS na importação – leasing EMENTA – Incide ICMS na entrada de mercadoria ou bem procedente do exterior, não importando se acontece em decorrência de um tipo específico de contrato ou ajuste, no caso leasing. EC 33/2001. CF artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”.

Senhor Chefe,

Medley S/A Indústria Farmacêutica, identificada nos autos formula consulta perguntando:

- Há incidência de ICMS na importação de aeronave por intermédio de contrato de arrendamento mercantil (“leasing”);
- Caso haja incidência de ICMS, a importação poderá ser efetuada com a utilização do PRODF;
- Caso não haja incidência do ICMS, qual o procedimento a ser adotado pela empresa para obtenção do documento a ser apresentado à alfândega para comprovar a liberação do recolhimento do ICMS na importação? Qual é este documento, Guia de Exoneração de ICMS ou Ato Declaratório?

DA ADMISSIBILIDADE

A consulta formulada nos autos do processo 125.001497/2006, pela MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÉUTICA que tratou dos assuntos “ICMS na importação e leasing” recebeu o parecer de inadmissibilidade nº 005/2007 em virtude de o assunto ter sido considerado não controvertido tanto pelos fundamentos de mérito quanto pela importância de trazer um posicionamento que esclarecesse as dúvidas do consulente. Entretanto, tendo em vista a decisão do COTEC/DITRI em 25/6/07, o qual, por unanimidade, deliberou que o NUESC/GELEG atribuirá caráter controvertido à matéria, face à existência de entendimentos divergentes no âmbito do NUESC, em especial, os Pareceres de Inadmissibilidade nºs 46/2004, 59/2004 e 05/2007, e efetuará, por conseguinte, novo pronunciamento respeitante ao tema.

Diante do exposto deve-se admitir a presente Consulta.

DO MÉRITO

Na Constituição do Brasil, o artigo 155, § 2º, inciso IX, “a”, diz que o ICMS incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Também o STF se pronunciou sobre caso referente à incidência de ICMS na entrada de mercadoria ou bem procedente do exterior, não importando se acontece em decorrência de um tipo específico de contrato ou ajuste, no caso leasing.

Neste mesmo sentido, a disposição relativa a não incidência do ICMS contida no inciso VIII do art. 3º da Lei 1254/1996 deve ser interpretada à luz do disposto na Constituição Federal e portanto não se aplica à entrada de bens do exterior em virtude de contratos de arrendamento mercantil, porquanto a tributação não está a alcançar a operação de leasing internacional em si,

mas a entrada do bem no território nacional (“qualquer que seja a sua finalidade”), conforme ordena o artigo 155, §2º, IX, “a” da Constituição Federal.

Acresça-se que a decisão do STF teve a oportunidade de fazer com que, em termos de ICMS, a mercadoria ou bem importado ficasse em igualdade de condições com o produto nacionalmente produzido, não criando uma competição tributária desvantajosa para a indústria nacional.

Ainda segundo esta linha de raciocínio, caso não seja cobrado o ICMS na entrada do bem no território nacional, estabelecer-se-á uma discriminação entre o produto importado e o nacional. O produto importado não é onerado pelo ICMS ao adentrar o território nacional, enquanto que o nacional o é no momento em que sai da fábrica.

A segunda questão do consulente deve ser feita ao órgão competente que é aquele ao qual o contribuinte se dirigiu inicialmente quando solicitou a homologação dos incentivos creditícios do Programa Pró-DF. A resposta à terceira questão ficou prejudicada em virtude de haver a incidência de ICMS no caso que foi objeto da consulta.

A legislação citada esta disponível no endereço <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.
RENATO COIMBRA SCHMIDT
Auditor Tributário
Matrícula 46292-6

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.
ULYSSES ANTONIO CORREA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC, desta Gerência de Legislação Tributária, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço n. 29, de 27 de março de 2007. A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94. Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94. Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002. Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
GERENTE

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC, desta Gerência de Legislação Tributária e com fulcro no que dispõe o inciso II do art. 1º do da Ordem de Serviço n. 29, de 27 de março de 2007, bem como no parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar 4/1994, e inciso VIII e parágrafo primeiro do art. 50, da Lei nº 9784/1999, encaminhe-se o relatório para a publicação nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002. A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94. Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2008.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
GERENTE

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 88, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o(s) interessado(s) abaixo discriminado(s), em relação ao(s) bem(ns) deixado por falecimento da pessoa que especifica, conforme o(s) respectivo(s) processo(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 042.006.509/2008, JOVITA PULQUERIA PEREIRA, CORNÉLIO PEREIRA CÉSAR, 02/08/2008, R\$ 412,60; 042.007.509/2008, SILVIA DOS SANTOS

ALMEIDA, LEVINDO PEREIRA DE ALMEIDA, 14/01/2005, R\$ 1.217,98; 047.001.636/2008, LUCIANA FELIZ PEREIRA, MARIA APARECIDA FELIX PEREIRA, 14/05/2005, R\$ 560,00; 046.004.251/2008, ROSILENE PINTO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO EUGÊNIO, 13/08/2004, R\$ 788,34; 042.006.758/2008, ANDRÉA COELHO SOARES, LUZIA COELHO SOARES, 12/08/2006, R\$ 919,80; 042.006.700/2008, IVONE LIBARINA DA SILVA, ELIMAR CANDIDO, 24/05/2006, R\$ 690,73; 042.006.931/2008, ALDAIRES FONSECA ALCÂNTARA, ALCEU PEREIRA ALCÂNTARA, 08/10/2001, R\$ 364,49. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais e em caso de sobrepartilha não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 89, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V alínea “a”, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2008, no percentual de 50%, o(s) imóvel(is) pertencente(s) ao(s) aposentado(s)/pensionista(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP. 042.004.822/2008, ANTONIA NEPOMUCENO SIPAUBA, QNL 20 VIA 29 CASA 01, 45224463, R\$ 92,29 (IPTU 2008), R\$ 46,89 (TLP 2008).

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 132, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/94 e suas alterações posteriores, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do IPVA para o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, pertencente ao interessado a seguir identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA, EXERCÍCIO e MOTIVO.042.007.029/2008, GABRIEL FERREIRA MOTA, HONDA/CIVIC EX, JFE9943, 2008, constatou-se que o veículo objeto do pedido é usado, sendo adquirido pelo interessado em 29/07/2008 conforme tela do DETRAN e que este não obteve o benefício da isenção previsto no inciso VI do artigo 3º da Lei 4.071/2007. Cumprido esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 37, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP dos imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO, tendo em vista que os requerentes não utilizam os imóveis como suas residências e de suas famílias: 042.000.277/2004, JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE, 20205627, 09/12/2008. Cumprido esclarecer que no prazo de 20 dias poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 38, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial

e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP dos imóveis abaixo relacionados, tendo em vista o óbito dos beneficiários, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 042.001.627/2006, MARIA DO CARMO DE JESUS AMORIM, 20312822, 04/06/2008; 042.000.938/2005, MARIA CONSUELO PEREIRA, 30203740, 29/10/2008; 042.000.708/2004, ANA FEITOSA TELES ALENCAR, 45708037, 18/10/2008; 042.000.139/2004, JOÃO JOSE DE SOUZA, 21100330, 28/12/2006; 042.000.877/2004, JOSÉ PINTO DE MELO, 2116553X, 23/09/2008; 042.001.286/2004, PETROLINA SILVA LIMA, 21160163, 19/09/2008; 042.000.874/2004, MARINA PEREIRA DE MATOS, 45303630, 20/11/2007.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 17 de dezembro de 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos ao contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.007.080/2008, CICERO ROSENDO, INDÉBITOS (ITBI), R\$ 2.913,66; 042.006.095/2008, Odete Reixeira Lopes, INDÉBITOS (ITBI), R\$ 673,86.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, resolve: TORNAR SEM EFEITO parte do Ato Declaratório nº 83, de 19 de novembro de 2008, publicado no DODF nº 237, do dia 28 de novembro de 2008, página 42, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Interessado. 042.004.822/2008, Antonia Nepumoceno Sipaubá.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 100, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentada no artigo 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, resolve: DEFERIR os pedidos de COMPENSAÇÃO, do processo a seguir relacionado na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO, VALOR ATUALIZADO: 045.001280/08, André Semoto Grácio Ramos, 646.328.061-53, pagamento maior que o devido, do IPTU/TLP lançados no exercício de 2008, para os imóveis de inscrições nºs 49834258 e 49834266, as quais foram baixadas pelo processo de membramento nº 045.001863/07, sendo o valor atualizado de R\$ 744,46, a compensar com débitos não pagos, verificados no CPF do interessado.

HÉLIO SABINO DE SÁ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Isenção do ITCD - Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e nº 103, de 09 de setembro de 2008 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTA do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, a transmissão causa mortis de 50% - já que os outros 50% pertencem aos(às) meeiros(as) sem incidência do imposto - do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito e Herdeiro(s): 0047-001808/2008, Valdeci Rodrigues da Silva, 805.341.551-20, Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, 01/07/1998, Carlos Rodrigues da Silva, Lucineide Rodrigues da Silva, Neusa Rodrigues da Silva, Márcia Rodrigues da Silva, Luciene Rodrigues da Silva, Valdeci Rodrigues da Silva e Ronaldo Rodrigues da Silva.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Isenção do ITCD - Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e nº 103, de 09 de setembro de 2008 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, ambas em vigência à época do fato gerador, declara: ISENTA do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, a transmissão causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito, Herdeiro(s): 0048-007641/2007; Jesus Rodrigues da Silva; 266.338.331-72; Maria Conceição Rodrigues da Silva, Aparecido da Silva, Maurício Rodrigues da Silva e José Libertino da Silva; 27/07/1998, 29/11/2000, 22/04/2003 e 15/03/2005 respectivamente; Gisele de Lima Rodrigues e Jesus Rodrigues da Silva.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Processo: 123.004.474/2006, Recurso Extraordinário 032/2008, Requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT, Advogado Vanessa Bittes Terra, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 02 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 237/2008 (12.235)

EMENTA: ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade por ilegalidade da exigência fiscal quando os procedimentos tiverem obedecido as normas de regência, e por erro na eleição do sujeito passivo quando a empresa transportadora aceita despachar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTADORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AUSÊNCIA DE SIGILO – MULTAS – O transportador que aceita despachar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal responde solidariamente pelo pagamento do ICMS, demais consectários e multas previstas para a hipótese de sonegação fiscal e acessória. A imunidade tributária concedida aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não abrange a inobservância da legislação tributária no que tange à responsabilidade solidária sobre o transporte de mercadorias em desacordo com a respectiva norma legal. O sigilo de correspondência não alcança o transporte de mercadorias. Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: n.º 040.002.330/2002, Recurso de Ofício ao Pleno nº 30/2005 e Recurso Extraordinário nº 14/2005, Recorrente 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. e 1ª Câmara do TAREF, Advogado Vitor Hugo Pereira de Oliveira, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 05 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 245/2008 (12.301)

EMENTA: INCIDÊNCIA DO ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL – Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, por qualquer via, incide o ICMS (Art. 2º, inciso II do art. 1.254/1996). TRANSPORTADORA – RESPONSABILIDADE PELO SERVIÇO – SUBCONTRATAÇÃO DE TERCEIRO – COBRANÇA DO TRIBUTO – MULTAS – O contribuinte contratado para receber e transportar cargas, assumindo a responsabilidade integral pela execução do serviço, da origem ao destino é transportador e não agenciador do serviço, mesmo que para esse fim opte por subcontratar terceiros. A não emissão de documentação fiscal para acobertar prestações de serviço, a utilização de documento fiscal não autorizado pelo fisco, nos termos da legislação de regência, sujeita o infrator à exigência do tributo acrescido da multa prevista para a espécie, bem como a exigência de multa de caráter acessório. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS – ICMS – EXCLUSÃO – Há que se excluir da exigência fiscal o imposto relativo a prestação de serviço de transporte aéreo internacional de cargas em face de deliberação do STF que declarou a inconstitucionalidade da exigência do ICMS nessa modalidade de transporte. Recurso de Ofício ao Pleno e Extraordinário que se provê em parte.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos, quanto às preliminares e quanto ao mérito, os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Maria Helena, que acolhiam as preliminares e negavam provimento a ambos os recursos. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.002.716/2003, Recurso Extraordinário 010/2008, Requerente WASHBURN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Requerido 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 01 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 246/2008 (12.302)

EMENTA : PROCESSUAL – AUTO DE INFRAÇÃO – ERROS E VÍCIOS – DÚVIDAS QUANTO AO VALOR EXIGIDO – É de se declarar a nulidade do feito fiscal eivado de erros e vícios que gerem dúvidas quanto ao valor exigido, vícios estes constatados após a apresentação de provas em sede recursal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, restando prejudicado o Recurso de Ofício ao Pleno, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declaração de voto das Conselheiras Maria Edwiges Pereira Garcia, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.004.721/2006, Recurso de Ofício ao Pleno nº 006/2008, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida AUTO BATERIAS LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 07 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 247/2008 (12.303)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – MERCADORIAS ISENTAS ESTOCADAS NO LOCAL – CARCAÇAS DE BATERIAS USADAS – AUSÊNCIA DE IMPOSTO A SER RECOLHIDO – Considerando que o estabelecimento autuado continha apenas mercadorias usadas e isentas do ICMS, não se confirma no presente caso a exigência fiscal. MULTA – Constatada a falta de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, correta a cobrança de multa de caráter acessório. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.001.605/2004, Pedido de Esclarecimento nº 083/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 07 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 248/2008 (12.304)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao Pedido de Esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não se demonstrou omissa, obscura ou contraditória e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.615/2004, Pedido de Esclarecimento nº 065/2008, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 06 de outubro de 2008

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 249/2008 (12.305)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissa, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.722/2004, Pedido de Esclarecimento nº 68/2008, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 06 de outubro de 2008

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 250/2008 (12.306)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissa, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.458/2004, Pedido de Esclarecimento nº 069/2008, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 06 de outubro de 2008

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 251/2008 (12.307)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissa, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.708/2004, Pedido de Esclarecimento nº 085/2008, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 06 de outubro de 2008

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 252/2008 (12.308)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissa, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: n.º 123.000.924/2004, Recursos Extraordinários nº 001/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 02 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 253/2008 (12.309)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME

ME - NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias/distribuidoras e o consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: n.º 123.000.556/2004, Recursos Extraordinários n.º: 063/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 10 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 254/2008 (12.310)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – IMUNIDADE DA OPERAÇÃO E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.656/2004, Recurso Extraordinário nº 038/2008 e nº 034/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/

ou, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 07 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 255/2008 (12.311)

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO CAMERAL – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar argüida, mormente quando demonstrado que a decisão cameral pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do RE 038/2008 para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, e, à unanimidade, conhecer do RE 034/2008 para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos, quanto ao mérito do RE 034/2008, os dos Conselheiros Kleber, Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Foram votos vencidos, quanto ao mérito do RE 038/2008, os dos Conselheiros Kleber e Cláudio Vargas, que lhe davam provimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 040.007.018/2006, Recurso Extraordinário nº 054/2008, Recorrente CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO – ME, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 06 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 256/2008 (12.312)

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL – ARGUIÇÃO DE QUESITO NÃO ANALISADO – DECISÃO “CITRA PETITA” – Restando confirmado a falta de manifestação por parte dos julgadores a respeito de questões suscitadas pelo recorrente, essencial à confirmação da regularidade fiscal, a que ser declarada nula a decisão, caracterizada como “citra petita”, para que novo julgamento cameral seja proferido. Recurso Extraordinário que em parte se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso argüida pela Conselheira Edilene de Brito e acolhida pelos Conselheiros Márcia Robalinho e Cláudio Vargas para, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, a fim de declarar a nulidade da decisão cameral, com o retorno dos autos à Câmara para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.000.272/2004, Pedido de Esclarecimento nº 089/2008, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 11 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 257/2008 (12.313)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994). **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.000.942/2004, Pedido de Esclarecimento nº. 090/2008, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 11 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 258/2008 (12.314)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994). **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: n.º 123.000.418/2003, Recurso Extraordinário n.º 068/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 07 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 259/2008 (12.315)

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO CAMERAL – REJEIÇÃO** – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade argüida, mormente quando a decisão cameral pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO** – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. **OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE** – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE** – O local da

operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO** – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **JUROS DE MORA** – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desproveh na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.000.723/2004, Pedido de Esclarecimento nº 071/2008, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 1º de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 264/2008 (12.320)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imperativo da ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do Voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.001.710/2005, Recurso Extraordinário nº 006/2008, Requerente MANOEL PAIXÃO SILVA SANTOS, Advogado Julio Cesar Alves Ribeiro e/ou, Requerida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 02 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 265/2008 (12.321)

EMENTA: PROCESSUAL – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DO TARF – FALTA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer do Recurso Extraordinário ao Pleno do TARF, por falta dos pressupostos de admissibilidade, no caso em que a decisão cameral foi à unanimidade, abordou todas as argüições apresentadas, sem omissão foi analisada matéria de fato e de direito e, ainda, quando não demonstrada a existência de divergência de outras decisões tomadas pelo Tribunal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.001.826/2004, Recurso Extraordinário nº 190/2007 e Recurso Extraordinário nº 188/2007, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 10 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 266/2008 (12.322)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO CAMERAL – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade argüida, mormente quando a decisão cameral pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. **OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE** – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. **AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição

interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei 1.254/96. MULTA REDUÇÃO – Há que se provê a redução da multa aplicada de 200%, para 50%, considerando-se que a operação foi acobertada por nota fiscal idônea e ainda, não fora expirado o prazo para a escrituração da operação. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 188/2007 – PROCESSUAL – PERDA DE OBJETO – DESCONHECIMENTO – Há perda de objeto quando se trata de matéria objeto de outro recurso, em mesmo grau, julgado nos autos.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do RE 188/2007, e também à unanimidade, conhecer parcialmente do RE 190/2007 para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cassação da decisão cameral e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.001.875/2006, Recurso Extraordinário nº 028/2008, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogada Vanessa Bittes Terra e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 2 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 267/2008 (12.323)

EMENTA: PRELIMINAR DE ERRO DE ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – REJEIÇÃO – Há de se reconhecer a solidariedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT no recolhimento do ICMS quando esta exerce atividade de mercado. MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL – ICMS – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTA – O transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal enseja a responsabilidade solidária da empresa transportadora, no recolhimento do ICMS, demais consectários e multa prevista na hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto das Conselheiras Maria Edwiges Pereira Garcia, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Edilene Barros Soares de Brito e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.001.765/2004, Pedido de Esclarecimento nº 070/2008, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 08 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 268/2008 (12.324)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imperativo da ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do Voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 040.002.048/2004, Pedido de Esclarecimento nº. 057/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocura-

dora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 22 de agosto de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 269/2008 (12.325)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Joaquim Pereira Borges, substituído pelo Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.000.013/2004, Recurso Extraordinário nº 039/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 03 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 270/2008 (12.326)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. PRELIMINARES DE NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO FISCAL – DECISÃO CAMEL – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas, mormente quando demonstrada correção e respaldo legal para o procedimento fiscal, e que a decisão cameral pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, o Tribunal pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em de 11 de dezembro 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.001.178/2004, Pedido de Esclarecimento n.º 074/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 08 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 271/2008 (12.327)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identi-

ficadas, o Tribunal pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.001.246/2004, Pedido de Esclarecimento nº 075/2008, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 08 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 272/2008 (12.328)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imperativo da ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do Voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: n.º 123.001.769/2004, Recurso Extraordinário n.º 181/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 10 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 273/2008 (12.329)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO – Correta é a exclusão de multa de caráter acessório quando não constar dos autos elementos e indicação de qual o documento de exibição obrigatória deixou de ser apresentado. Recurso de Ofício que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 040.005.016/2007, Recurso Voluntário nº 157/2008, Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, Advogado Gustavo Machado Di Tommaso Bastos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 18 de setembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 122/2008 (12.224)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUTUAÇÃO NO PERÍODO NOTURNO NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA – REJEIÇÃO – É regular a autuação realizada no período noturno, em estabelecimentos que estejam em funcionamento. Desnecessária notificação prévia de alteração normativa, mesmo porque em exercício de atividades diversas a exigência de inscrição individualizada é princípio de ordem geral. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO DISTRITO FEDERAL - SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA ACESSÓRIA – Sendo flagrado em funcionamento estabelecimento destituído de inscrição regular no CF/DF, correta é a exigência do ICMS e multa por sonegação em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado, bem como a exigência de multa de caráter acessório. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – Meras alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, ainda à unanimidade negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 040.004.994/2007, Recurso Voluntário nº 146/2008, Recorrente MINISTÉRIO DA SAÚDE, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 24 de setembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 123/2008 (12.225)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – EXIGÊNCIA DO ICMS – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributada pelo ICMS a importação de medicamento, quando caracterizada a hipótese de incidência do imposto e quando esse não conste entre os listados na norma de isenção, não sendo cabível a interpretação extensiva do regramento legal. Recurso Voluntário a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 040.000.501/2007, Recurso Voluntário nº 154/2008, Recorrente ANDREA VARGAS DA COSTA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 25 de setembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 124/2008 (12.226)

EMENTA: UTILIZAÇÃO DO “POINT OF SALE – POS” PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS – TEF NÃO INTERLIGADO AO EMISSOR DO CUPOM FISCAL – ECF – MULTA – A utilização do “Point Of Sale – POS” para a realização de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF não interligado ao Emissor de Cupom Fiscal – ECF constitui infração prevista na legislação tributária do Distrito Federal e sujeita o infrator a multa de caráter acessório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.001.776/2004, Recurso Voluntário nº 200/2008 e Recurso de Ofício nº 046/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 125/2008 (12.227)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO – Correta é a exclusão de multa de caráter acessório quando não constar dos autos elementos e indicação de qual o documento de exibição obrigatória deixou de ser apresentado. Recurso de Ofício que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.001.634/2003, Recurso Voluntário nº 217/2008 e Recurso de Ofício nº 052/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 126/2008 (12.228)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RES-

PONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO – Correta é a exclusão de multa de caráter acessório quando não constar dos autos elementos e indicação de qual o documento de exibição obrigatória deixou de ser apresentado. Recurso de Ofício que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.001.956/2003, Recurso Voluntário nº 322/2008 e Recurso de Ofício nº 089/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 127/2008 (12.229)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO – Correta é a exclusão de multa de caráter acessório quando não constar dos autos elementos e indicação de qual o documento de exibição obrigatória deixou de ser apresentado. Recurso de Ofício que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o

do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.000.300/2003, Recurso Voluntário nº 332/2008 e Recurso de Ofício nº 091/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 128/2008 (12.230)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO – Correta é a exclusão de multa de caráter acessório quando não constar dos autos elementos e indicação de qual o documento de exibição obrigatória deixou de ser apresentado. Recurso de Ofício que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.000.389/2003, Recurso Voluntário nº 361/2008 e Recurso de Ofício nº 100/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 129/2008 (12.231)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre opera-

ções que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO – Correta é a exclusão de multa de caráter acessório quando não constar dos autos elementos e indicação de qual o documento de exibição obrigatória deixou de ser apresentado. Recurso de Ofício que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.000.206/2003, Recurso Voluntário nº 362/2008 e Recurso de Ofício nº 101/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 130/2008 (12.232)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔ-

NEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO – Correta é a exclusão de multa de caráter acessório quando não constar dos autos elementos e indicação de qual o documento de exibição obrigatória deixou de ser apresentado. Recurso de Ofício que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.000.310/2003, Recurso Voluntário nº 374/2008 e Recurso de Ofício nº 109/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwíges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 131/2008 (12.233)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO – Correta é a exclusão de multa de caráter acessório quando não constar dos autos elementos e indicação de qual o documento de exibição obrigatória deixou de ser apresentado. Recurso de Ofício que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.001.931/2006, Recurso de Ofício nº 105/2008, Recorrente Subsecretaria da Receita, Advogado Daniel Ayres Kalume Reis e/ou, Recorrida GRAVOMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 08 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 135/2008 (12.246)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por documento fiscal legalmente expedido, e em face da existência de legislação específica definindo o percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência sob ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO – Correta a exclusão da multa acessória quando não descrita a infração capitulada na peça vestibular. Recurso de Ofício parcialmente provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 040.002.211/2007, Recurso Voluntário nº 132/2008, Recorrente MINISTÉRIO DA SAÚDE, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 08 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 136/2008 (12.247)

EMENTA: ICMS – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – FATO GERADOR NA ENTRADA – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembarque aduaneiro das mercadorias. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributada pelo ICMS a importação de medicamento não contemplado como isento na legislação, descabendo interpretação extensiva da norma legal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 040.000.330/2008, Recurso Voluntário nº 173/2008, Recorrente MINISTÉRIO DA SAÚDE, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 08 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 138/2008 (12.249)

EMENTA: ICMS – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – FATO GERADOR NA ENTRADA – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembarque aduaneiro das mercadorias. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributada pelo ICMS a importação de medicamento não contemplado como isento na legislação, descabendo interpretação extensiva da norma legal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 040.004.086/2007, Recurso Voluntário nº 162/2008 e Recurso de Ofício nº 030/2008, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 08 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 139/2008 (12.250)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ICMS – FATO GERADOR NA ENTRADA – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembarque aduaneiro das mercadorias. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributada pelo ICMS a importação de medicamento não contemplado na legislação como produto isento, não cabendo interpretação extensiva da norma legal. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por documento fiscal legalmente expedido, e em face da

existência de legislação específica definindo o percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência sob ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. **MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO** – Correta a exclusão da multa acessória quando não descrita a infração capitulada na peça vestibular. Recurso Voluntário que se desprovê e de Ofício parcialmente provido. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário e, também à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 040.000.324/2008, Recurso Voluntário nº 192/2008 e Recurso de Ofício nº 043/2008, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 08 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 140/2008 (12.251)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ICMS – FATO GERADOR NA ENTRADA – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias. **IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO** – É tributada pelo ICMS a importação de medicamento não contemplado na legislação como produto isento, não cabendo interpretação extensiva da norma legal. **RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL** – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por documento fiscal legalmente expedido, e em face da existência de legislação específica definindo o percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência sob ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. **MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO** – Correta a exclusão da multa acessória quando não descrita a infração capitulada na peça vestibular. Recurso Voluntário que se desprovê e de Ofício parcialmente provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário e, também à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 040.000.351/2008, Recurso Voluntário nº 342/2008 e Recurso de Ofício nº 095/2008, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 08 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 141/2008 (12.252)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ICMS – FATO GERADOR NA ENTRADA – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias. **IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO** – É tributada pelo ICMS a importação de medicamento não contemplado na legislação como produto isento, não cabendo interpretação extensiva da norma legal. **RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL** – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por documento fiscal legalmente expedido, e em face da existência de legislação específica definindo o percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência sob ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. **MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO** – Correta a exclusão da multa acessória quando não descrita a infração capitulada na peça vestibular. Recurso Voluntário que se desprovê e de Ofício parcialmente provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar-lhe provimento ao Recurso Voluntário e, também à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao Recurso Voluntário, considerando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 040.004.976/2007, Recurso Voluntário nº 164/2008 e Recurso de Ofício nº 033/2008, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 08 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 143/2008 (12.254)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ICMS – FATO GERADOR NA ENTRADA – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias. **IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO** – É tributada pelo ICMS a importação de medicamento não contemplado na legislação como produto isento, não cabendo interpretação extensiva da norma legal. **RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL** – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por documento fiscal legalmente expedido, e em face da existência de legislação específica definindo o percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência sob ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. **MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO** – Correta a exclusão da multa acessória quando não descrita a infração capitulada na peça vestibular. Recurso Voluntário que se desprovê e de Ofício parcialmente provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e, também à maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 040.000.350/2008, Recurso Voluntário nº 308/2008 e Recurso de Ofício nº 081/2008, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 08 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 145/2008 (12.256)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ICMS – FATO GERADOR NA ENTRADA – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias. **IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO** – É tributada pelo ICMS a importação de medicamento não contemplado na legislação como produto isento, não cabendo interpretação extensiva da norma legal. **RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL** – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por documento fiscal legalmente expedido, e em face da existência de legislação específica definindo o percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência sob ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. **MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO** – Correta a exclusão da multa acessória quando não descrita a infração capitulada na peça vestibular. Recurso Voluntário que se desprovê e de Ofício parcialmente provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e, também à maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.000.995/2004, Recurso Voluntário nº 198/2008 e Recurso de Ofício nº 045/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 148/2008 (12.264)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. **ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO** – AUSÊN-

CIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário e, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.000.063/2004, Recurso Voluntário nº 288/2008 e Recurso de Ofício nº 069/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 149/2008 (12.265)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o

nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário e, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.003.074/2002, Recurso Voluntário nº 286/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 151/2008 (12.267)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade em preliminar, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.003.016/2002, Recurso Voluntário nº 327/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 155/2008 (12.271)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DE-

RIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade em preliminar, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.000.151/2003, Recurso Voluntário nº 335/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 156/2008 (12.272)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade em preliminar, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 040.002.213/2007, Recurso Voluntário nº 116/2008 e Recurso de Ofício nº 020/2008, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da

Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 10 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 158/2008 (12.274)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ICMS – FATO GERADOR NA ENTRADA – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributada pelo ICMS a importação de medicamento não contemplado na legislação como produto isento, não cabendo interpretação extensiva da norma legal. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por documento fiscal legalmente expedido, e em face da existência de legislação específica definindo o percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência sob ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO – Correta a exclusão da multa acessória quando não descrita a infração capitulada na peça vestibular. Recurso Voluntário que se desprovê e de Ofício parcialmente provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário e, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Luiz Gorga. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso, considerando prejudicada a análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: nº 040.001.788/2008, Recurso Voluntário nº 152/2008, Recorrente AGRINALDO VIEIRA DA SILVA – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 11 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 159/2008 (12275)

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE REGULAR ENVIO – A imposição de escrituração de livro fiscal eletrônico encontra amparo na legislação tributária, sendo ainda imperativo o regular envio ao fisco. Verificando-se o descumprimento da obrigação acessória, incensurável a aplicação da multa prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: nº 123.002.346/2002, Recurso Voluntário nº 130/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 05 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 160/2008 (12276)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram as argüições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência

integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso, bem como analisava a preliminar de ilegalidade junto ao mérito. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: nº 123.001.481/2004, Recurso Voluntário nº 181/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 10 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº171/2008 (12287)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentar-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 040.000.336/2008, Recurso Voluntário nº 158/2008, Recorrente MINISTÉRIO DA SAÚDE, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 12 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 172/2008 (12.288)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – EXIGÊNCIA DO ICMS – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributada pelo ICMS a importação de medicamento, quando caracterizada a hipótese de incidência do imposto e quando esse não conste entre os listados na norma de isenção, não sendo cabível a interpretação extensiva do regramento legal. Recurso Voluntário a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 040.005.014/2007, Recurso Voluntário nº 175/2008, Recorrente MINISTÉRIO DA SAÚDE, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 06 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 173/2008 (12.289)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – EXIGÊNCIA DO ICMS – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributada pelo ICMS a importação de medicamento, quando caracterizada a hipótese de incidência do imposto e quando esse não conste entre os listados na norma de isenção, não sendo cabível a interpretação extensiva do regramento legal. Recurso Voluntário a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 123.001.878/2003, Recurso Voluntário nº 129/2008 e Recurso de Ofício nº 024/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 126/2008 (12.290)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – VALOR DE ALÇADA - Não se pode conhecer do Recurso de Ofício cuja propositura não obedecer ao previsto no § 1º do artigo 36 da Lei nº 657, de 1994, quanto ao valor de alçada. RECURSO VOLUNTÁRIO – PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob os argumentos de cerceamento ao direito de defesa e de falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais argüições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do Recurso de Ofício, também à unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros. Foi voto vencido quanto ao mérito do Recurso Voluntário, o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.002.210/2007, Recurso Voluntário n.º 061/2008, Recorrente MINISTÉRIO DA SAÚDE, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 04 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 127/2008 (12.291)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ICMS – ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA – FATO GERADOR – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, uma vez não caracteriza a imunidade tributária. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributado pelo ICMS o medicamento importado não contemplado na legislação como produto, isento, inadmitindo-se interpretação extensiva da norma legal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio Ribeiro e Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, 10 de dezembro de 2008.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.013.165/2005, Recurso Voluntário n.º 089/2008, Recorrente PAIS & FILHOS MADEIREIRA E TRANSPORTE LTDA., Advogado Marcelo Muller Lobato Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 128/2008 (12.292)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO - Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal arguição, e ainda por trazer colocações que se confundem com o mérito. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE VENDAS – ICMS – EXIGÊNCIA – VALIDADE – MULTAS – A diferença entre os valores consignados em pedidos, orçamentos e similares efetivamente recebidos pelo estabelecimento, apurada por meio de confronto com notas fiscais emitidas no período, constitui sonegação fiscal, sendo lícita a exigência do tributo sobre ela, acrescida da multa prevista para a espécie, bem como multa por descumprimento de obrigação acessória. ALEGAÇÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações da recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também à unanimidade negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, 10 de dezembro de 2008.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.004.724/2007, Recurso Voluntário n.º 151/2008, Recorrente RAIF JIBRAIN, Advogado Athos César Ferreira, Recorrente Subsecretaria de Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 10 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 129/2008 (12.293)

EMENTA: ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF – OMISSÃO DE RECEITA – EXIGÊNCIA DO ICMS CONSECUTÁRIOS E MULTAS – Constatada a omissão de receita fiscal em estabelecimento funcionando sem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, correta a exigência tributária acrescida da multa principal prevista para hipótese de sonegação e multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.003.417/2007, Recurso Voluntário n.º 155/2008, Recorrente ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO – UNIP, Advogado Nilton Ribeiro Landi, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 03 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 130/2008 (12.294)

EMENTA: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – REJEIÇÃO – Não existe razão nem amparo legal para suspensão do processo de constituição do crédito tributário quando confirmado que o pedido de reconhecimento da imunidade pretendida pela recorrente, realizada em processo específico, só foi protocolado após a lavratura do Auto de Infração o qual decorreu de uma situação fática constituída. EXIGÊNCIA DO ISS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO – PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE IMUNIDADE REQUERIDO APÓS AUTUAÇÃO – AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – MULTA – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL – Correta a exigência do ISS referente a prestação de serviço de ensino realizada, quando constatado que não existe recolhimento da imunidade condicionada e não existe solicitação de dispensa de emissão de documento fiscal, nem sua respectiva emissão e escrituração, restando, neste caso, incensurável a multa aplicada para hipótese de sonegação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio Costa Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que reduziu a multa para 100%. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.394/2004, Recurso Voluntário n.º 180/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrente Subsecretaria de Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 12 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 131/2008 (12.295)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo n.º 124.006.156/2005, Recurso Voluntário n.º 402/2006, Recorrente MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado Márcio Cruz Nunes de Carvalho, Recorrente Subsecretaria de Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 04 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 132/2008 (12.296)

EMENTA : PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE OUTRAS RECLAMAÇÕES – ACATAMENTO - Cada processo de reclamação de IPTU é autônomo e carece de análise em separado para pronunciamento de decisão, não estando correta a juntada de outras reclamações na presente fase processual. FATO GERADOR DO IPTU – SUJEIÇÃO PASSIVA – A propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel é fato gerador do IPTU. É contribuinte do imposto qualquer pessoa que detenha de disponibilidade econômica sobre o imóvel. LOTES DESTINADOS À ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO – Correta a cobrança do IPTU sobre lotes destinados a área comum, quando constatado que encontram-se cercados e apropriados para uso exclusivo dos moradores do condomínio. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, acatar a preliminar argüida pela Conselheira Relatora e, no

mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2008.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.002.793/2007, Recurso Voluntário nº 115/2008 e Recurso de Ofício nº 019/2008, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 06 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 133/2008 (12.297)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ICMS – ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA – FATO GERADOR – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, uma vez não caracterizada a imunidade tributária. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributado pelo ICMS o medicamento importado não contemplado na legislação como produto isento, inadmitindo-se interpretação extensiva da norma legal. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO – Constatado o acerto da decisão de 1ª Instância há que se desprover o Recurso de Ofício.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao Recurso Voluntário o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento, e, quanto ao REO, os das Conselheiras Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que lhe davam provimento parcial. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 08 de dezembro de 2008.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo nº 040.006.774/1999, Recurso de Ofício nº 021/2008, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado Paulo Roberto Gomes e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 04 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 134/2008 (12.298)

EMENTA: REVISÃO DO LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – CORRETA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – Correta a decisão do juízo singular, que decidiu pela nulidade do Auto de Infração, visto que a revisão efetuada deve ser clara e estar baseada em elementos constantes nos autos para garantir a regularidade do procedimento fiscal. Diante da impossibilidade da recuperação das informações que subsidiaram a revisão do lançamento, incensurável a decisão de Primeira Instância. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 08 de dezembro de 2008.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo nº 040.002.203/2007, Recurso de Ofício nº 012/2008, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 06 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 135/2008 (12.299)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – ISENÇÃO DO ICMS – Caracterizada a isenção da operação em questão, não merece subsistir o auto de infração. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 10 de dezembro de 2008.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo nº 040.002.810/2007, Recurso de Ofício nº 018/2008, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 12 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 136/2008 (12.300)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – ISENÇÃO DO ICMS – Caracterizada a isenção da operação em questão, não merece subsistir o auto de infração. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 10 de dezembro de 2008.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO TUTELAR DE CEILÂNDIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

ATA DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COLEGIADO DO CONSELHO TUTELAR DE CEILÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL – 2008.

Aos dez dias do mês de dezembro ano de dois mil e oito (2008), com início às 10h30mins, realizou-se a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COLEGIADO DO CONSELHO TUTELAR - CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, definidos no artigo 131 da Lei Federal 8.069/90, órgão colegiado, no interior da sala onde funciona o Conselho Tutelar de Ceilândia, situado a QNN 13, Área Especial, Modulo “B”, Sala 01, Ceilândia Norte, CEP 72225-130, cedida pelo Centro Cultural da Divisão Regional de Cultural de Ceilândia/DF, reuniram-se os Exmos. Srs. Conselheiros Tutelares, sob a presidência da Conselheira Selma Aparecida da Costa Santos, para Reunião Extraordinária de Colegiado, nos termos dos artigos 30, 31, 32, 33 e 34, do Regimento Interno, aprovado pela Lei Distrital nº 2.640, de 13 de Dezembro de 2000. Presentes os seguintes conselheiros: Selma Aparecida da Costa dos Santos, Domingos Francisco de S. Barbosa, Eliene de Jesus França Barbosa, Dilmar Anunciação de Oliveira, Evaldo Cardoso da Silva e Rogério Freitas de Oliveira (Conselheiro Licenciado), sob a presidência do primeiro, reuniu-se o Colegiado Sessão Extraordinária, para RATIFICAR, a proposta de conciliação aceita na Audiência de Instrução e Conciliação, com relação aos fatos relatados na Ata de Registro de Ocorrência nº 01/2007, do Conselho Tutelar de Ceilândia da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 140, em 23/07/2007, páginas 8/9, em que cominou nos Autos da Queixa-Crime nº 116521-9/07, movida por ÉRIKA LENHER VIEIRA, ajuizada na 5ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Diante do exposto; Resolve: Tornar publico o pedido de desculpas formais feita pelos conselheiros: Selma Aparecida da Costa dos Santos, Domingos Francisco de S. Barbosa, Eliene de Jesus França Barbosa e Rogério Freitas de Oliveira (Conselheiro Licenciado), a então servidora ÉRIKA LENHER VIEIRA, lotada na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF, da Coordenação de Apoio Administrativo dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal – CATA/DF, bem como afiançam os mesmos que não tiveram o desígnio de ultrajar a honra da referida senhora, quando do envio da referida ata acima mencionada aos diversos órgãos e instituições públicas. Nada mais havendo para se tratar, o Presidente da Sessão Extraordinária, encerrou a reunião às 11h25mins, da qual Eu, Domingos Francisco de Sousa Barbosa, Secretário ad-hoc, lavrou a presente Ata que depois de aprovada será assinada por mim, pelo Presidente da Sessão Extraordinária do Colegiado do Conselho Tutelar de Ceilândia e pelos demais conselheiros presentes. Ceilândia/DF, 10 de dezembro de 2008. Ata Aprovada em Sessão Extraordinária do Colegiado. Segue-se para publicação no DODF, nos moldes previsto no Art. 37, XXII, § 1º, da CF, com base legal no disposto do artigo 1º, parágrafo único, artigo 204, caput e inc. II, e o artigo 227, § 7º, todos da CF, no ordenamento jurídico (ESTAUTO) e a Lei Orgânica do Distrito Federal. COLEGIADO DO CONSELHO TUTELAR. Selma Aparecida da Costa dos Santos-Presidente; Eliene de Jesus de França Barbosa-Conselheira Tutelar; Domingos Francisco de S. Barbosa-Conselheiro Tutelar; Rogério Freitas de Oliveira-Conselheiro Licenciado; Evaldo Cardoso da Silva-Conselheiro Tutelar; Dilmar Anunciação de Oliveira-Conselheiro Tutelar.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 15 de dezembro de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 060.020.231/2008, cujo objeto é a aquisição de Fórmula Nutricional Compl. p/nutrição em Pediatria Polimérica com ou sem sacarose isenta de lactose, desid. Calórica de 0,8%.1, a favor da empresa VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., no valor de R\$ 77.520,00 (setenta e sete mil quinhentos e vinte reais), com fundamento legal no artigo 24, Inciso IV da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Ato que RATIFIQUEI em 15 de dezembro de 2008, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA ASA SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DE SAÚDE DA ASA SUL, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 38, de 25 de junho de 2006, resolve: Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos referente ao processo 272.000.616/2008, instituída pela Ordem de Serviço nº 30, de 25 de novembro de 2008, publicada no DODF de 05 de novembro de 2008.

Art. 2º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos referente ao processo nº 272.000.610/2008, instituída pela Ordem de Serviço nº 30, de 25 de novembro de 2008, publicada no DODF de 05 de novembro de 2008;

Art. 3º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos referente ao processo 272.000.659/2008, instituída pela Ordem de Serviço nº 30, de 25 de novembro de 2008, publicada no DODF de 05 de novembro de 2008;

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO HENRIQUE BARBOSA

HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 307, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL DE BASE, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 40, item VIII, do Regimento Interno em vigor; considerando o disposto no artigo 174 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para conclusão dos fatos relatados no processo 270.002.478/2008 por mais 30 dias.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS SCHIMIN

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 104, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

A DIRETORA-EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, no artigo 38, do estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º - Sobrestar por mais 40 (quarenta) dias o processo 063.000.211/2008, objeto da Instrução nº 54, de 10 de julho de 2008, a contar de 09/12/2008.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA FÁTIMA GATTO DE OLIVEIRA THOMÉ

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 04 de dezembro de 2008.

De acordo com a instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com a informação do Chefe da SPAL/IC às folhas de nº 39 deste processo e manifestação da Corregedoria Geral do Distrito Federal através da Nota Técnica 1.146/2008-Controladoria e Despacho 1.710/2008-GAB/CGDF (folhas 50 a 51), RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), em favor da IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda, relativa a fornecimento de gás hidrogênio e nitrogênio no mês de maio/2007, que será financiada com os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal alocados à Natureza da Despesa 3.3.90.92 da Operação Especial 28.845.0903.0037.0053 – Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal do Orçamento da União, com a ressalva de que a liquidação ficará condicionada à liberação de recursos orçamentários e financeiros. Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PORTARIA Nº 865, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e ainda considerando o contido no processo 054.003234/1992, resolve:

CANCELAR a Portaria nº 531, de 21 de fevereiro de 2008, editada com incorreções.

RETIFICAR a Portaria de 12 de março de 2002, publicada no DODF nº 93, de 16 de maio de

2003, PARA EXCLUIR: “c/c os artigos 37, inciso I e parágrafo único, 39, § 1º e 53, da Medida Provisória nº 2.218 de 05SET2001”, e INCLUIR: “c/c os artigos 7º, inciso II, 9º, § 1º e 24, da Lei nº 3.765/60, o último regulamentado pelo artigo 48, alínea “b”, do Decreto nº 49.096/60; 71, alínea “b” da Lei nº 6.023/74; 141 da Lei nº 7.289/84 e ainda a Portaria Interministerial nº 2.826/94” e INCLUIR: “o valor mensal, inicial de 732,24 (setecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrativo a seguir: SOLDO – Art. 1º, I, e 3º, I da MP nº 2.218 de 05/09/2001 - R\$ 1.796,76; ADIC. POSTO/GRAD - Arts. 1º, II, ‘a’ e 3º, II, 20, II, da MP nº 2.218 de 05/09/2001 (70%) - R\$ 1.257,73; ADIC. CERT. PROF. - Art. 1º, II, ‘b’ e 3º, III, da MP nº 2.218 de 05/09/2001 (20%) - R\$ 359,35; ADIC. OPERAÇÕES. MIL. - Art. 1º, II, ‘c’ e 3º, IV, da MP nº 2.218 de 05/09/2001 - R\$ 350,52; ADIC. TEMP. DE SERV. - Art. 1º, II, ‘d’ e 62 da MP nº 2.218 de 05/09/2001 (30%) - R\$ 539,02; AUXÍLIO MORADIA - Arts. 2º, I, ‘f’, e 3º, XIV, da MP nº 2.218 de 05/09/2001 - R\$ 90,09; TOTAL – R\$ 4.393,47; Cota-Parte: 1/6 (um sexto) cada pensionista – R\$ 732,24;”, leia-se: “o valor mensal, inicial de 732,24 (setecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).”

GILBERTO ALVES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 873, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e ainda considerando o contido no processo 054.000628/2004, resolve: RETIFICAR a Portaria de 16 de abril de 2004, publicada no DODF nº 44, de 05 de março de 2007, p. 33, retificada pela Portaria nº 572, de 13 de março de 2007, publicada no DODF nº 54, de 19 de março de 2007, p. 60, para EXCLUIR: “na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8 e 42, § 2º, da Constituição Federal...”, e INCLUIR: “na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal...”; e EXCLUIR: “c/c artigos 37, inciso I e, 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002...”, e INCLUIR: “c/c artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e, 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002...”

GILBERTO ALVES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 879, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e ainda considerando o contido no processo 054.001.608/2001, resolve: RETIFICAR a Portaria de 04 de outubro de 2001, publicada no DODF nº 60, de 27 de março de 2003, alterada pela Portaria nº 278, de 22 de novembro de 2004, publicada no DODF nº 224, de 25 de novembro de 2004, para EXCLUIR: “artigos 7º, inciso I, da Lei nº 3.765/60; 71, alínea “a”, da Lei nº 6.023/74; 141 da Lei nº 7.289/84; Portaria Interministerial nº 2.826/94 e 1º, inciso I, da Portaria EMFA nº 3.952/SC-5, de 08 de outubro de 1997”, e INCLUIR: “artigos 37, inciso I, 39, § 1º, 53, 58 e 68 da Medida Provisória nº 2.218, de 05.09.2001;”

GILBERTO ALVES DE CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PPP
DOS ESTACIONAMENTOS DA ÁREA CENTRAL

Em 11 de dezembro de 2008.

Comissão Técnica designada, pela Resolução CGP nº 25 de 07 de Outubro de 2008, para avaliar e selecionar projetos, estudos, levantamentos e investigações, conforme Resolução CGP nº 15 de 27 de fevereiro de 2008.

CONTEXTUALIZAÇÃO

O Distrito Federal passa por um processo de transformação, com uma tentativa por parte do Governo de mudar o paradigma quanto ao uso do transporte individual e a utilização do transporte coletivo como meio prioritário de deslocamento da população. Dessa forma, diversos projetos estão em desenvolvimento com foco no transporte coletivo dentro do Programa Brasília Integrada, como por exemplo, o Metro Leve na avenida W3, o Programa de Transporte Urbano e o Eixo Gama - Santa Maria.

No entanto, a mudança de comportamento da população tende a ser gradativa, na medida em que o governo realize investimentos em transporte público e o serviço seja ofertado com qualidade. Nesse ínterim, ainda será utilizado extensivamente o transporte individual, que no tocante à região central, causa diversos impactos de tráfego e na paisagem urbana.

A proposta de realizar uma concessão do serviço de estacionamento nessa região busca trazer a iniciativa privada, que possui experiência no setor, à parceria com o ente público na intervenção urbana e gestão destes espaços. Destaca que se trata de uma primeira etapa de projeto, pois o potencial de aplicabilidade da proposta é alta, principalmente se tomamos como perspectiva a utilização integrada ao transporte público (park-and-ride) e a limitação do acesso à região central.

A chamada de interessados para apresentar propostas relativas ao desenvolvimento de PPP para os estacionamentos das áreas centrais é uma iniciativa que busca incorporar as sugestões e propostas das possíveis interessadas no certame na modelagem da concessão (seja ela patrocinada ou não). Nesse sentido, três empresas interessadas apresentaram propostas: (1) Consórcio Engevix - Saba Abertis; (2) Vilela-Carvalho - COPASA - D'Ávila Arquitetura; e (3) Kreimer Engenharia.

As propostas foram analisadas a partir dos seguintes critérios:

- melhorias urbanísticas na área de intervenção;
- menor contrapartida do ente público;
- compatibilidade e consistência entre os aspectos técnicos e financeiros das propostas.

Base Legal

A Lei complementar Nº 692, de 16 de janeiro de 2004, dispõe sobre a exploração do serviço público de estacionamento de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Distrito Federal. O artigo 1º, abre a possibilidade do Distrito Federal de explorar, l...diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de estacionamento de veículos automotores, ... , podendo cobrar tarifas dos usuários.”.

O art. 3º da citada lei ainda estabelece que “A outorga de concessão ou permissão é feita a título oneroso, mediante pagamento de retribuição ao poder público, durante o prazo de vigência do respectivo contrato”. Fica estabelecido a possibilidade do pagamento da referida retribuição ser feita por meio de participação do faturamento do concessionário e que todo o montante arrecado seja depositado no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

A citada lei revogou o disposto na Lei nº 1.164, de 13 de setembro de 1996, a Lei nº 1.533, de 87 de julho de 1997 e a Lei nº 2.803, de 24 de outubro de 2001, que tratava, dentre outros itens, a definição da entidade responsável pela atribuição dos valores das tarifas, que no caso seria o Detran.

Foram aprovados ainda os Decretos nº 18.469, de 23 de julho de 1997, que Regulamenta a Lei 1.194, de 13 de setembro de 1996, com as alterações efetuadas pela Lei nº 1.533, de 08 julho de 1997 e o de nº 22.638, de 21 de dezembro de 2001, que altera o disposto no Decreto nº 18.469. O principal assunto de que trata estes dois dispositivos é da competência do Detran/DF, a “...definição das áreas em que será implementada a concessão bem como a elaboração do edital e a prática dos demais atos inerentes ao processo de licitação.”.

No entanto, a Lei Complementar Nº 692 revoga as disposições da legislação anterior, a qual os decretos regulamentam. Destarte, deixou de ser atribuição exclusiva do DETRAN/DF a responsabilidade pela implantação dos estacionamentos (a conferir com a área jurídica).

ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Foram apresentados, conforme Resolução CGP nº 15, de 27 de fevereiro de 2008, com vistas à contratação de parceria-público-privada para a construção, implantação, sinalização, operação e manutenção de garagens subterrâneas no Plano Piloto, propostas de três empresas, cuja análise é apresentada nos itens que se seguem.

Saba Abertis e Engevix

A proposta parte do princípio que a operação dos estacionamentos é insustentável financeiramente, devendo o parceiro público garantir parte da demanda - compartilhando este risco com o ente privado -, pois enquanto alguns estacionamentos possuem alta rotatividade e propiciam uma maior arrecadação tarifária, outros possuem baixa rotatividade e seriam inviáveis se operados separadamente. Desta forma, a união dos seis locais em um projeto único tornaria viável a construção de um número maior de vagas, minimizando a tarifa paga pelo usuário e o valor de contrapartida do governo.

A parceria do Estado, na forma de pagamento de contraprestação pecuniária, seria necessária para o equilíbrio de demanda. Esta participação do Estado, por sua vez, deverá decrescer à medida que a demanda cresça, podendo chegar a zero de acordo com mecanismo de compartilhamento de risco apresentado na proposta.

O cálculo da contraprestação fica vinculado a um indicador de qualidade do serviço, que influenciará diretamente no valor da contraprestação a ser paga à Concessionária, sendo esta definição uma premissa básica de um processo de PPP, onde o Privado presta um serviço que será fiscalizado e avaliado pelo Poder Concedente. Com isso, fica assegurado o compromisso da Concessionária em disponibilizar um serviço de qualidade condizente com os melhores padrões de operação de estacionamentos. O processo de influência na contraprestação pecuniária precisa ser detalhado, conforme se observa na sua formulação:

$CONTRAPRESTAÇÃO = VALOR OFERTADO \times Y \times VALOR OFERTADO \times K \times (1-y)$

No caso acima, tanto o Y (Fator de Ponderação) como o K (resultado do conjunto de indicadores) devem ser definidos de modo a possibilitar a simulação do valor da contraprestação. Esta contraprestação evoluirá com o tempo, durante os cinco primeiros anos em uma proporção de 20% até o limite de 100%, sendo revista em razão da demanda real a partir do sexto ano.

No modelo proposto, os parceiros público e privado acordam uma projeção de demanda para os 35 anos, em regime de compartilhamento de riscos. A contraprestação será ajustada periodicamente, se aplicado a fórmula de ajuste, levando em consideração a demanda real ocorrida.

Através do mecanismo proposto, os parceiros, público e privado, compartilham as variações de demanda dentro de faixas pré-estabelecidas. Com a expectativa de crescimento da demanda, estima-se uma tendência de redução da contraprestação no decorrer dos anos de concessão.

A simulação realizada pelo interessado, para um período de 35 anos de concessão, considera uma participação da contraprestação de 23% no total das receitas necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro do projeto.

Um ponto importante da proposta é que ela não se resume às vagas em subsolo, incorporan-

do ao edital a gestão de todas as vagas públicas em superfície do setor (operadas por meio de parquímetros). Este fator é relevante, pois reduz o risco de demanda do empreendimento, na medida em que a fiscalização dos espaços em superfície torna-se mais eficiente com a gestão privada e auxilia na amortização dos investimentos em obras de infra-estrutura. O modelo de licitação prevê a concessão de todas as vagas para uma única empresa, que ficará responsável por todo o empreendimento.

As intervenções serão realizadas na região central do Plano Piloto, com a incorporação do Setor Hospitalar Sul, sendo implantado em quatro fases de duração de cinco anos. A Tabela 1 apresenta a distribuição das vagas por setor, totalizando 10.574 vagas.

Tabela 1 – Quadro de vagas por setor

	Subterrâneo	Parquímetro	Vagas Pagas (*)	Privados (*)	Total
SCS	1794	1800	1581	0	3594
SBN	840	650	0	577	1490
SBS	420	1600	0	892	2020
SAS	128	1200	0	844	1328
SHS	280	1100	749	172	1380
Ministérios	762	0	0	0	762
Total	4224	6350	2330	2485	10574

Nota: (*) Incluídas nas vagas subterrâneas e de superfície.

A receita é definida em razão do índice de ocupação dos estacionamentos, sendo estimado em 1,5 para os subterrâneos e 2,4 para os de superfície. O procedimento que definiu os valores de referência baseia-se em contagens de carros, com leitura de placas, o que permitiu avaliar o “Tempo de Permanência Médio” (TPM) de cada carro, e separar os usuários entre os utilizadores de rotação e mensalistas, levando à conclusão que a demanda de estacionamentos de longa duração é muito elevada no Plano Piloto. É sabido que cada zona de implantação possui valores diferenciados, conforme se observa na Tabela 2, desenvolvida pelo Detran, que apresenta números que variam de 3 à 5, conforme a localização das vagas. Com a definição deste número é possível identificar os estacionamentos com superavit e com déficit de operação.

Tabela 2 - Número de Vagas por Localidade (DETRAN, 2008)

Setor DA	Número de vagas por destinação e localização							Vagas ofertadas*	
	Área	Rotativo			Progressivo			Total	
Central	Superf.	Superf.	Subt.	Geral	Superf.	Subt.	Geral	Rotatividade	Estimado
SAS	0	727	0	727	727	0	727	5	3.635
SCS	1.961	0	333	2.294	1.961	333	2.294	5	11.470
SBS	824	539	566	1.929	1.363	566	1.929	3	5.787
SDS	870	0	0	870	870	0	870	3	2.610
SRTS	0	694	0	694	694	0	694	3	2.082
SMHS	0	0	0	0	0	0	0	3	0
SAN	0	0	0	0	0	0	0	3	0
SCN	1.557	0	0	1.557	1.557	0	1.557	3	4.671
SBN	0	713	0	713	713	0	713	3	2.139
SDN	378	0	0	378	378	0	378	3	1.134
SRTN	0	437	0	437	437	0	437	3	1.311
SMHN	0	572	0	572	572	0	572	3	1.716
Total	5.590	3.682	899	10.171	9.272	899	10.171		36.555

No entanto, a proposta expõe o aspecto de variação destes números após introdução do estacionamento pago, pelo fato dos estacionamentos de longa duração serem muito sensíveis a preço, levando os usuários a buscarem outras alternativas de transporte após início da cobrança.

Com relação à receita, sua definição é feita pela formulação:

Receita = RM x TPM x TRM.

Onde:

Rotatividade Média (RM) = número de veículos por vaga, por dia

Tempo de Permanência Médio (TPM) = tempo médio de permanência dos veículos,

Tarifa Média R\$/hora = TRM

As receitas não tarifárias devem reverter parte para modicidade tarifária ou na redução da contraprestação pecuniária - nunca revertendo todos os ganhos para o ente privado. Este reparte é comum ser realizado em concessões, de forma que a concessão busque sempre promover a equidade das ações públicas.

A remuneração e os cálculos da demanda são definidos à partir de índices de crescimento. Por resultar em impacto direto da demanda, consiste em um risco ao operador, contudo, os valores das projeções estão relativamente baixos - 1,5% para os primeiros 10 anos e de 1% para os demais anos - se comparados à taxa média de crescimento populacional, de aproximadamente 3,5%.

Para o cálculo dos estacionamentos, o estudo deveria apresentar os valores de investimento por vaga e as áreas de construção dos lotes, de modo que tornar-se possível verificar os valores dos investimentos realizados.

Os números apresentados sobre a viabilidade econômico-financeira do empreendimento são resumidos na tabela abaixo (valor em mil). Os valores apresentados pela empresa interessada

demonstram a real necessidade de contrapartida do Poder Concedente. Ressalta-se que os valores da Receita apresentados foram extrapolados em função dos valores de referência apresentados.

Tabela 3 - Comparação entre Receita x Despesa x Investimento (R\$ x mil)

Tabela Comparativa	2009-2013	2014-2018	2019-2023	2024-2028	2029-2033	2034-2038	2039-2043	Total
Investimentos	-153.863,00	-13.928,00	-10.790,00	-3.742,00	-12.775,00	-3.735,00	-976,00	-199.809,00
Despesas	-17.526,00	-48.985,91	-51.138,81	-51.238,80	-51.673,06	-51.976,20	-52.246,91	-324.785,69
Total	-171.389,00	-62.913,91	-61.928,81	-54.980,80	-64.448,06	-55.711,20	-53.222,91	-524.594,69
Receita Líquida	37.034,00	110.306,00	122.984,00	131.720,00	138.592,00	145.635,00	153.037,00	839.308,00
Saldo	-134.354,67	47.391,60	61.055,20	76.739,06	74.144,06	89.923,51	99.814,06	314.712,81

Analisando os números apresentados, os custos totais (investimentos e despesas) perfazem um total de R\$ 524.594.690,00, enquanto a receita esperada é de R\$ 839.308.000,00, resultando em um saldo líquido de R\$ 314.712.810,00.

No entanto, o conceito de saldo líquido não é suficiente para avaliar a viabilidade de um projeto. É necessária a análise do Fluxo de Caixa anual do projeto, e para tal, foi estimada uma depreciação e amortização de 5% ao ano, alíquotas de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) de 15% acrescida de 10% sobre a parcela tributável, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de 9% aplicável sobre o lucro tributável.

A partir destas premissas, foi estimado um Fluxo de Caixa para o projeto, que apresentou Taxa Interna de Retorno de 6%, e VPL negativo de R\$ 55 milhões, descontado a uma taxa de 12%.

A proposta não detalha os investimentos necessários à implantação dos subsolos, mas pode ser realizado um cálculo em razão dos montantes. Tomando como referência a quantidade de vagas totais (10.574) e o investimento total (R\$ 199.774.000,00), obtêm-se um valor de R\$ 18.892,94 por vaga, excluindo deste valor o custo de operação, que é de R\$ 4.390,86 por vaga, para todo o período de concessão.

Para estipular, portanto, os custos de implantação das vagas subterrâneas será realizada uma aproximação em razão da relação de proporção da quantidade total das vagas: subterrâneas (40%) e parquímetro (60%). Multiplicando os valores citados ao total dos custos dos itens, obtêm-se os resultados apresentados na Tabela 4.

Tabela 4 - Detalhamento dos custos de investimentos

Itens	Valores Totais	Valores Parciais (40%)	Valores Parciais (60%)
Edificações	R\$ 151.156.000,00	R\$ 151.156.000,00	0
Equipamentos	R\$ 33.469.000,00	R\$ 13.387.600,00	R\$20.081.400,00
CFTV	R\$ 306.000,00	R\$ 122.400,00	R\$183.600,00
Equipamento Informático	R\$ 6.000.000,00	R\$ 2.400.000,00	R\$ 3.600.000,00
Mobiliário	R\$ 268.000,00	R\$ 107.200,00	R\$160.800,00
Sinalização	R\$ 8.575.000,00	R\$ 3.430.000,00	R\$5.145.000,00
Total	R\$ 199.774.000,00	R\$ 170.603.200,00	R\$29.170.800,00

Desta forma, adotando que as obras de edificações serão realizadas exclusivamente nas áreas de intervenções das vagas subterrâneas, obtemos um valor de R\$ 40.389,01 por vaga em subsolo, para um número total de 4224 (Tabela 1).

A proposta apresentada pelo consórcio Engevix – Saba Abertis considera a reorganização e o ordenamento dos estacionamentos à superfície (área de proteção do estacionamento subterrâneo), o que permitirá liberar o espaço da superfície para os pedestres e melhorar o enquadramento urbanístico no Plano Piloto. A proposta considera diversas melhorias ao nível do espaço público:

- Intervenção arquitetônica à superfície ao nível das calçadas, pavimentos viários, canteiros e iluminação pública (exemplificado na intervenção proposta para o Setor Comercial Sul);

- Melhoria da iluminação pública em todas as áreas de estacionamento à superfície, marcação de vagas, melhoria e manutenção dos canteiros e paisagismo existentes.

COPASA e Vilela e Carvalho

A proposta apresentada pelo Grupo concentra as propostas de intervenção na região central do Plano Piloto, com a utilização do espaço do subsolo para implantação das vagas de estacionamentos objeto da concessão, que conforme sugestão da interessada será de 35 anos.

O princípio geral das intervenções consiste na liberação do espaço público para os usuários de cada setor, com a redução da ocupação da área de superfície com os veículos automotores, o que conflita com o objetivo colimado que é o aumento da oferta de vagas para estacionamento no Plano Piloto. A proposta resume-se à gestão e operação de vagas em subsolo.

O proponente sugere que a licitação seja resultado da média ponderada entre a nota técnica (30%) e a nota econômica (70%). A nota técnica é composta pelo projeto técnico (85 pts) e Certificação em Sistema de Qualidade ISSO (15 pts). A Nota Econômica (E) é calculada pela seguinte formulação:

$$E = (0,35 \times PTR) + (0,05 \times PTX) + (0,1 \times PTD) + (0,05 \times PTN) + (0,05 \times PTM) + (0,15 \times PTD) + (0,25 \times Poc)$$

Onde: PTR - Pontuação corresponde à Tarifa cobrada pelo Estacionamento Rotativo PTX- Pontuação corresponde à Tarifa cobrada por uma diária completa PTD - Pontuação corresponde

à Tarifa cobrada pelo Mensalista Diurno PTN- Pontuação corresponde à Tarifa cobrada pelo Mensalista Noturno PTM - Pontuação corresponde à Tarifa cobrada pelo Mensalista 24 horas PTP- Pontuação corresponde à Tarifa cobrada por toda a concessão Poc - Pontuação à Ocupação garantida pelo Poder Concedente

Desta forma, a nota econômica é resultado de diversos fatores ponderados, contemplando os valores de tarifa e o percentual de ocupação. No entanto, o percentual de ocupação é definido em razão das vagas complementares, cuja atribuição de autorização de ocupação é do poder concedente e a obrigação da interessada é de implantar as vagas principais. Destarte, não está claro qual seria o modelo de edital para contabilização da nota econômica.

A implantação é realizada segundo quatro módulos padrões de estacionamentos subterrâneos: A (30 x 30); B (45 x 30); C (60x 30); e D (75 x 30). Cada módulo conta com unidades de apoio, com escadas, elevadores, guichês, sinalização, bicicletário e Lojas - que poderão ser utilizadas para geração de negócios conexos. A possibilidade de realização de negócios é importante, mas parte da rentabilidade deve ser revertida para modalidade tarifária, de modo à coibir eventuais desvirtuamentos de operação.

A licitação é proposta por bacias de utilização, com a definição de 6 lotes (Tabela 5). Compõe os lotes 15 áreas de intervenção, à saber:

1. Setor Comercial Sul (1)
2. Setor Bancário Sul (2), (3) e (4)
3. Setor de Autarquias Sul (5)
4. Setor Médico Hospitalar Sul (6)
5. Setor de Diversões Sul e Norte (7)
6. Setor Bancário Norte (8), (9) e (10)
7. Setor Comercial Norte (11) e (12);
8. Setor Rádio e TV Sul (13);
9. Ministérios Norte (14);
10. Ministérios Sul (15);
11. Espanada dos Ministérios (16);
12. Comércio Local Norte e Sul (17).

Dessas 12 áreas, apenas as dez primeiras fazem parte da composição dos lotes. As duas últimas, a Esplanada e o Comércio Local Norte e Sul são sugestões que devem ser analisadas para verificar a sua aplicação no contexto da licitação. Assim, excluindo as áreas citadas anteriormente, são 5.736 vagas principais e 16.377 vagas complementares, totalizando 22.113 vagas. A responsabilidade da concessionária seria de implantar apenas as vagas principais, ficando à cargo do poder concedente determinar a implantação das complementares o que contraria o interesse da Administração.

Tabela 5 - Distribuição dos lotes por setores e quantitativo das vagas

Lote	Localização	Vagas Principais (a cargo do Concessionário)	Vagas Complementares (a cargo da Administração)
Lote 1	1 (SCS), 7 (ERS e ERN) e 13 (SRTVS)	1.455	3.230
Lote 2	2 e 3 (SBS)	797	3.768
Lote 3	4 (SBS), 5 (SAUS) e 6 (SMHS)	525	3.606
Lote 4	8, 9 e 10 (SBN)	514	4.295
Lote 5	11 e 12 (SCN)	1.400	3.428
Lote 6	14 (SAFN) e 15 (SAFS)	1.045	3.786
Total		5.736	22.113

A análise dos investimentos foi realizada tomando como referência os dados apresentados pela interessada. Desta forma, segundo o Anexo IV, cada vaga possui Receita Máxima de R\$ 34.560,00 ao ano, com um custo operacional de R\$ 595,53 ano. Ainda, para a definição da receita, foi utilizada uma taxa de ocupação média de 15%, o que resultou em uma receita média por vaga de R\$ 5.460,48.

No entanto, não foi apresentado na proposta estudo de demanda que embasasse a projeção de receita.

A Tabela 6 apresenta os números totais da concessão, contabilizando as vagas Principais e os Totais do empreendimento. Os investimentos totais são de R\$ 370 milhões, dos quais são R\$ 97 milhões referentes as vagas principais, com receita esperada de R\$ 28 milhões por ano, e R\$ 272 milhões de investimento, com receita esperada de R\$ 107 milhões por ano, totalizando R\$ 3.7 bilhões de reais, para os 35 anos.

O empreendimento só se torna viável se implantadas as vagas complementares, sendo esta a contrapartida do parceiro público no Projeto.

Tabela 6 - Descrição dos números da concessão

Lotes	Invest. (Vaga)	Receita (vaga)	Custo Oper.	Vagas Princip. (1)	Vagas Totais (2)	Invest. (1) x mil	Invest. (2) x mil	Receita Ano (1)xmil	Receita Ano (2) x mil	Receita (35 anos) (2)xmil
Lote	15.579,94	5.391,36	595,53	1.455	3.230	22.668,82	50.323,22	6.977,93	15.490,53	542.168,49
Lote	15.893,64	5.287,68	595,53	797	3.768	12.667,23	59.887,24	3.739,64	17.680,02	618.800,64
Lote	16.572,99	5.460,48	595,53	525	3.606	8.700,818	59.762,19	2.554,10	17.543,01	614.005,24
Lote	16.379,54	5.356,80	595,53	514	4.295	8.419,083	70.350,12	2.447,29	20.449,65	715.737,79
Lote	19.834,55	5.840,64	595,53	1.400	3.428	27.768,37	67.992,83	7.343,15	17.980,23	629.308,20
Lote	16.188,47	5.425,92	595,53	1.045	3.786	16.916,95	61.289,56	5.047,76	18.287,85	640.074,87
Média	16.741,52	5.460,48	Total	5.736	22.113	97.141,27	369.605,2	28.109,87	107.431,29	3.760.095,23

Para constatar a viabilidade do projeto, segundo o critério de decisão, foi realizada uma análise do Valor Presente Líquido da intervenção. Nessa análise (Tabela 7), observa-se que cada vaga trás um retorno em média de R\$ 39.262,18. Ressalta-se que os números apresentados são contidos, possíveis de alteração conforme o comportamento da demanda, seja para mais ou para menos em relação à quantidade total de vagas efetivamente ocupadas.

Tabela 7 - Análise VPL

Lote	Localização	VPL (Varga)	VPL (Total)
Lote 1	1 (SCS), 7 (ERS e ERN) e 13 (SRTVS)	R\$ 39.666,44	R\$ 128.122.588,61
Lote 2	2 e 3 (SBS)	R\$38.131,36	R\$ 143.678.973,83
Lote 3	4 (SBS), 5 (SAUS) e 6 (SMHS)	R\$39.437,71	R\$ 142.212.390,97
Lote 4	8, 9e 10(SBN)	R\$ 38.430,85	R\$ 165.060.499,18
Lote 5	11 e 12(SCN)	R\$40.471,32	R\$ 138.735.683,06
Lote 6	14(SAFN)e 15(SAFS)	R\$ 39.435,42	R\$ 149.302.490,34
Média		R\$ 39.262,18	

As duas áreas propostas, mas não contabilizadas nos números da interessada (Esplanada e Comércio Local Norte e Sul), se inseridas no contexto da licitação, correspondem a um acréscimo de investimentos de R\$ 2.81 bilhões de reais, com um maior impacto na remuneração em razão das vagas propostas na região do comércio local (Tabela 8). Vale destacar, no entanto, a impossibilidade de executar as vagas no cinturão verde das entre quadras do plano piloto - mas é possível abaixo da via existente, devendo, nesse caso, avaliar o impacto da obra, seja em razão das interferências com as redes existentes ou com a circulação durante o período de implantação.

Tabela 8 - Descrição do acréscimo do Lote 7 (Esplanada) e Lote 8 (Comércio Local)

Lotes	Invest. (Vaga)	Receita (vaga)	Custo Oper.	Vagas Princ. (1)	Vagas Totais (2)	Invest. (1) x mil	Invest. (2) x mil	Receita Ano (1)x mil	Receita Ano (2)xmil	Receita (35 anos) (2)xmil
Lote 7	20.513,53	5.460,48	595,53	313	1208	6.427,90	24.780,35	1.524,43	5.876,86	205.690,05
Lote 8	16.214,52	5.460,48	595,53	3.972	15312	64.401,72	248.276,72	19.322,87	74.492,10	2.607.223,58
Média	16.741,52	5.460,48	Total	4.284	16.520	70.829,62	273.057,07	20.847,30	80.368,96	2.812.913,63

KREIMER ENGENHARIA

A proposta apresentada pelo Grupo concentra as propostas de intervenção na região central do Plano Piloto, com a utilização do espaço do subsolo para implantação das vagas de estacionamentos objeto da concessão, que conforme sugestão da interessada será de 35 anos.

É prevista a operação de 40.000 vagas existentes (por meio de parquímetro) e mais 14.000 (por meio do sistema Easy-parking e subsolo convencionais). As vagas subterrâneas serão implantadas em blocos de 1.750 vagas por ano, ao longo de 8 anos.

A proposta não indica, no entanto, a divisão das 54.000 vagas à serem criadas nas seguintes localidades:

- Setor de Autarquias Sul;
- Setor Bancário Norte;
- Setor Bancário Sul;
- Setor Comercial Leste (entende-se por Norte);
- Setor Comercial Sul;
- Setor de Diversões Norte;
- Setor de Diversões Sul;
- Setor Médico Hospitalar Sul - Setor Rádio TV Norte;
- Setor Rádio TV Sul.

O prazo proposto no contrato é de 50 anos, com o início de operação em 60 dias nas vagas de superfície e 01 ano para as em subsolo. A proposta não prevê a garantia do concedente, sendo a remuneração do proponente exclusiva por meio do pagamento de tarifa pelos usuários.

A empresa não apresenta o modelo de apresentação da proposta de licitação, passando esta responsabilidade para a administração pública da modelagem. Um outro aspecto que deve ser considerado, refere-se à não apresentação dos estudos técnicos de levantamento que embasaram a proposta.

O custo de implantação da vaga subterrânea é de R\$ 45.000,00 e o de cada vaga em superfície R\$ 2.000,00. Adota uma despesa operacional de 25% da Receita Bruta, e 11,05 % de impostos, além de uma TIR de 15,69% a.a e um VPL equivalente à 13% a.a. Apesar de utilizar a TIR como referência na análise, a proponente não apresenta o resultado decorrente deste indicador.

A empresa apresenta apenas um custo de tarifa média, com uma taxa de utilização de 1,5, que representa que cada vaga seria utilizada por um veículo e meio por dia - não tendo distinção entre diárias, mensalistas etc. Indica ainda uma receita de publicidade equivalente à R\$ 300.000,00 a.a, não sofrendo alterações durante o período total de concessão.

Assim, cada vaga apresenta uma receita máxima bruta média de R\$ 2.275,00 ao ano, com um Lucro Líquido acumulado de R\$ 1.910.364.040,00 em todo o período de concessão, ou seja, R\$ 35.377,00 por vaga.

Ainda, não é apresentada uma matriz de riscos, no entanto, o proponente destaca que o Risco Operacional é inexistente, passando todo o risco de demanda, e consequentemente financeiro, para o ente privado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as propostas analisadas, a que melhor atende a Administração Pública no que diz respeito à solução do atendimento à oferta de vagas de estacionamentos subterrâneos e em superfície, e à requalificação do espaço urbano nas áreas centrais é a apresentada pelo Consórcio Engevix / Saba Abertis.

O Quadro 1, a seguir, apresenta um comparativo do número de vagas disponibilizadas e da contrapartida do parceiro público no Projeto de PPP dentre as propostas apresentadas pela (i) Engevix / Saba Abertis e (ii) COPASA Vilela Carvalho

Quadro 1 – Comparativo

Itens	Engevix / Saba Abertis	COPASA Vilela Carvalho
Número de Vagas implantadas pelo Parceiro Privado	10.754 (sendo 4.224 subterrâneas e 6.350 em superfície)	5.736
Tipo Licitação	Habilitação Técnica e Proposta de Preço	Proposta Técnica e de Preço
Contrapartida do Parceiro Público	% da Receita, vinculado a demanda real, no modelo de compartilhamento de riscos como o Parceiro Privado. O VPL da contraprestação apresentada no estudo nos 35 anos é de R\$ 107 milhões.	Investimentos de R\$ 272 milhões para implantação das "Vagas Complementares".

Assim, como conclusão, esta Comissão recomenda a adoção das condições previstas na proposta do Consórcio Engevix / Saba Abertis, como referência ao prosseguimento do processo de concessão patrocinada de estacionamentos na área central do Plano Piloto.

Adicionalmente, a Comissão recomenda a licitação do conjunto de estacionamentos proposto, pelo tipo menor contraprestação, fixado o valor da tarifa a ser paga pelos usuários. Os critérios de avaliação das propostas deverão ter uma componente técnica (de exclusão dos concorrentes que não atinjam determinados valores mínimos de capacidade técnica, financeira, competência e experiência) e uma de preço (menor contraprestação), que permitirão hierarquizar as propostas apresentadas.

Sendo este o parecer da Comissão Técnica.

JOÃO ALBERTO FRAGA DA SILVA
Secretaria de Estado de Transportes

DALMO REBELLO SILVEIRA JÚNIOR
Companhia Energética de Brasília

JOÃO BATISTA PADILHA FERNANDES
Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

ADMIR CORRÊA SANTANA
Departamento de Trânsito do Distrito Federal

VICENTE CORREIA LIMA NETO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Administração Regional de Brasília

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 18 de dezembro de 2008.

Processo: 097.001.192/2008. Interessado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB – CNPJ: 26.461.699/0001-80. Com base nas instruções contidas no presente processo, observado o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e ainda autorizo o pagamento no valor total de R\$ 324.542,15 (trezentos e vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), correndo a despesa à conta de dotação do Elemento de Despesa 31.90.92 – despesas de exercícios anteriores, Fonte de Recursos 100, Atividade 9050-6140 – Ressarcimento, Indenizações e Restituições. Publique-se e encaminhe-se o processo à DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ GASPARG DE SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre designação de contratação de empresa para serviços técnicos especializados na área de projetos de fundações, cálculo estrutural e instalações hidro-sanitárias e outros, conforme descritos na NE200800327, ficando responsável por seu fiel cumprimento.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 16, alínea "I", do Estatuto da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração na reunião do dia 26 de fevereiro de 2008, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 20080173764, resolve:

Art. 1º - Designar ADEMARO MOLLO JUNIOR, matrícula 24-8, cargo/função Assessor Especial da DITEC, para atuar como Executor na prestação de serviços descritos na NE200800327, firmado com a empresa, FG PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 09.186.762/0001-07, ficando responsável por seu fiel cumprimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

EDO ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4225

Aos 09 dias de dezembro de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4224 e Extraordinária Reservada nº 633, ambas de 04.12.08.

EMENDA REGIMENTAL

O Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 29.958/08, contendo minuta de emenda regimental, apresentada pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Contrato: Processo 20814/2005 - Despacho 609/2008. Representação: Processo 35092/2008 - Despacho 608/2008.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Pensão Militar: Processo 3098/2004 - Despacho 627/2008, Processo 3815/2004 - Despacho 628/2008, Processo 4220/2005 - Despacho 629/2008.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 5242/2005 - Despacho 181/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 631/2004 - Despacho 183/2008, Processo 13273/2005 - Despacho 182/2008, Processo 18313/2005 - Despacho 184/2008, Processo 8476/2006 - Despacho 187/2008, Processo 2570/2007 - Despacho 188/2008, Processo 1685/2008 - Despacho 185/2008, Processo 2983/2008 - Despacho 186/2008.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Licitação: Processo 2401/2004 - Despacho 374/2008. Pensão Militar: Processo 3576/2004 - Despacho 372/2008, Processo 11576/2008 - Despacho 373/2008.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 10.478/07, contendo requerimento formulado pelo Dr. RODRIGO CARDOZO MIRANDA, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por este Colegiado e feita a devida comunicação.

A seguir, concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, Relatora do mencionado processo, para apresentar o relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao Procurador-Geral em exercício se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixando para outra oportunidade.

Continuando, concedeu a palavra ao Dr. RODRIGO CARDOZO MIRANDA, representante legal da empresa PRODATA Tecnologia e Sistemas Avançadas Ltda., esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida à Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que, à vista dos argumentos apresentados, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete.- DECISÃO Nº 8.186/08.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 41.484/06 (apenso o Processo GDF nº 113.003.618/04) - Aposentadoria e reversão à atividade de JOSÉ NILTON DE SOUZA ALMEIDA-DER/DF. Na Sessão Ordinária nº 4224, realizada no dia 04/12/08, houve empate na votação da alínea "b" do voto do

Relator. O Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, ratificou o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução de fs. 25-27, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI, votou por determinação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para que observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor do servidor, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 8.246/08.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: a) ter por cumprida a Decisão nº 4139/2007; II) pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o voto do Conselheiro JORGE CAETANO, determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor do servidor, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007.

PROCESSO Nº 14.940/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.966/98) - Reforma de VICENTE GOMES NETO-PMDF. Na Sessão Ordinária 4224, de 05/12/2008, houve empate na votação da seguinte expressão constante na parte final do voto do Relator: "Caso contrário, cesse o pagamento e promova o ressarcimento dos valores pagos a mais a título dessa gratificação." O Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, confirmou o seu voto. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI, votou por determinação à Polícia Militar do Distrito Federal para que observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor do servidor, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007. O Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO votaram pela dispensa do ressarcimento dos valores porventura recebidos a mais. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 8.247/08.- O Tribunal decidiu: I - por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que retifique o ato concessório para incluir na fundamentação legal o inciso I do § 1º do artigo 20 da Lei nº 10.486/02, bem como fazer constar no ato de concessão e no abono provisório, se comprovado o exercício de função de natureza militar na Casa Militar do GDF, os dispositivos legais que permitiram a incorporação dessa vantagem aos proventos da inatividade; II - pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Conselheiro JORGE CAETANO, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor do servidor, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007.

PROCESSO Nº 33.316/08 - Edital de Concorrência nº 008/2008 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de suporte técnico e operacional, para o fornecimento de mão-de-obra para as funções de telefonista, recepcionista, marceneiro, serralheiro, pedreiro, pintor, chaveiro, almoxarife e ajudante geral, a fim de atender demanda da Polícia Civil do Distrito Federal. Na Sessão Ordinária nº 4221, realizada no dia 25.11.08, houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO seguiu o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO apresentou voto divergente, fundamentado em sua declaração de voto, no que foi acompanhada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que também apresentou declaração de voto, ambas elaboradas na forma do art. 71 do RI/TCDF. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 8.248/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Revisora, decidiu autorizar o prosseguimento da licitação, determinando o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as medidas de sua alçada.

DECISÃO LIMINAR

PROCESSO Nº 36.676/08 - Pregão Eletrônico nº 1.279/2008 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para sustentação de uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão de Programas Sociais que atenda a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST/DF. O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RI/TCDF, a Decisão Liminar nº 204/08-P/AT, proferida pela Presidência desta Corte nesta data. - DECISÃO Nº 8.176/08.- O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

Dando continuidade aos demais julgamentos, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 7.526/93 (apensos os Processos TCDF nºs 1.759/04, 31.322/06) - Concurso público para provimento de vagas para o cargo de Auditor Tributário, da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, objeto do Edital Normativo nº 228/93-IDR. Aos autos juntou-se recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo improvimento do recurso em apreço, por falta de fatos novos inerentes à matéria, mantendo o inteiro teor da decisão recorrida, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedido de atuar nos autos o Senhor Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA. - DECISÃO Nº 8.180/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Vice-Presidente,

proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o voto do Revisor, decidiu negar provimento ao recurso em exame, por falta de fatos novos inerentes à matéria, mantendo o inteiro teor da decisão recorrida.

PROCESSO Nº 2.948/99 (apensos os Processos TCDF nºs 524/01, 1.148/02) - Auditorias operacional e de regularidade realizadas, respectivamente, nas áreas de atendimento ambulatorial e de pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.181/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste circunstanciados esclarecimentos a respeito da falta de cumprimento da diligência de que tratam os itens III e IV da Decisão nº 1970/2008, ficando, mais uma vez, alertada para o disposto no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94, haja vista que o último prazo concedido encontra-se expirado desde 05/10/08.

PROCESSO Nº 931/02 - Inspeção realizada em obediência à determinação contida no item V, alíneas “d” e “e”, da Decisão nº 223/98, exarada no Processo nº 3971/95, com vistas à elaboração de estudo específico quanto às repercussões dos atos decorrentes das Leis Distritais nºs 1.486/97, 1526/97, 1.623/97, 1683/97 e das Leis Complementares nºs 48/97 e 49/97. - DECISÃO Nº 8.182/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do acórdão de fl. 120, do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002.00.2.003404-0, quanto aos termos da Lei Distrital nº 2.688/02; II - em consequência, suspender o sobrestamento de que trata a Decisão nº 6429/2003; III - autorizar a apensação dos autos ao Processo nº 3971/95, para apreciação conjunta. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.110/02 (apenso o Processo TCDF nº 307/02) - Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília sobre possíveis irregularidades ocorridas no empréstimo do Banco de Brasília S.A. para a construção do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida. - DECISÃO Nº 8.183/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto à Corte, para emissão de parecer.

PROCESSO Nº 35.530/06 - Contrato nº 24/2006, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal e a Soltec Soluções Tecnológicas Ltda., visando à prestação de serviços de soluções em TI com geoprocessamento para a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.184/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da representação oferecida pela empresa Soltec Soluções Tecnológicas Ltda.; II - reiterar à CODEPLAN os termos do item VII da Decisão nº 4527/08; III - cientificar a Representante do teor desta decisão, bem assim da Decisão nº 6688/2008; IV - autorizar o encaminhamento, à CODEPLAN e à empresa representante, de cópia do relatório/voto condutor desta decisão; V - devolver os autos à 1ª ICE para os devidos fins. PROCESSO Nº 8.633/07 - Tomadas de contas especiais instauradas pela Corregedoria-Geral do DF, em atendimento aos termos do item IV da Decisão nº 5531/2006-MV (fls. 1 e 2), para apurar eventual incidência de prejuízos ao erário, resultantes da execução dos contratos de locação de equipamentos de informática celebrados por órgãos distritais - DECISÃO Nº 8.185/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos Ofícios nºs 5436/2008-GAB/CGDF, de 26/11/08, e 5437/2008-GAB/CGDF, de 26/11/08 (fls. 53 a 56), considerou prorrogados, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 27/11/08, os prazos para o encaminhamento ao TCDF das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos GDF nºs 134.000.795/01, 131.000.329/07, 135.000.385/07, 136.000.153/07, 137.000.244/07, 139.000.085/07, 140.000.094/07, 141.000.439/07, 143.000.265/07, 360.000.169/07 e 370.000.148/07.

PROCESSO Nº 18.975/07 - Representação nº 6/2007-DA, versando sobre critérios para verificação do cumprimento, pelo Distrito Federal, de limites mínimos de aplicação em ensino - art. 212 da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 8.187/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - adequar os itens V, VI e VII da Decisão TCDF nº 2.495/03 às novas exigências constitucionais e legais, nos termos dos itens seguintes; II - alterar o posicionamento desta Corte expresso no item a da Decisão nº 4.127/1999 e reproduzido no item V, b.5, da Decisão nº 2.495/2003, passando a considerar que os recursos pertinentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF não devem compor a base de cálculo para apuração dos limites mínimos de gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE; III - alterar o entendimento do Tribunal explicitado nas Decisões nos 5.898/2001, item II, alínea l, e 2.495/2003, item V, alínea k, no sentido de passar a excluir os dispêndios com inativos e pensionistas da apuração dos limites mínimos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e, por consequência, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb; IV - considerar que: a) a base de cálculo para fins de vinculação de recursos à MDE constitui-se de: a.1) receita de impostos arrecadados pelo Distrito Federal; a.2) receita da Dívida Ativa de impostos; a.3) receita de multas e juros de mora de impostos e da respectiva Dívida Ativa; a.4) transferências constitucionais oriundas de repartição tributária, previstas nos arts. 157 a 159 da CF/88; a.5) transferências da União decorrentes da compensação financeira de que trata a Lei Complementar federal nº 87/96; b) constituem-se receitas do Fundeb, a partir do exercício de 2009: b.1) 20% do somatório do ICMS com a Dívida

Ativa, multas e juros de mora referentes ao ICMS; b.2) 20% da cota-parte do FPE; b.3) 20% da cota-parte do FPM; b.4) 20% da cota-parte do IPI-Exp; b.5) 20% das transferências da União decorrentes da compensação financeira de que trata LC nº 87/96; b.6) 20% do somatório de ITCD com a Dívida Ativa, multas e juros de mora referentes ao ITCD; b.7) 20% do somatório de IPVA com a Dívida Ativa, multas e juros de mora referentes ao IPVA; b.8) 20% da cota-parte do ITR; b.9) complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente; c) devem ser deduzidas das bases de cálculo dos recursos destinados à MDE e ao Fundeb as parcelas restituídas dos respectivos impostos que as integram; d) na apuração dos gastos com MDE, deve ser levada em conta somente a despesa realizada na área de educação que tenha por fonte de recursos as parcelas que compõem as respectivas bases de cálculo; e) em razão do disposto no inciso IV do art. 71 da LDB, as despesas relativas à concessão de benefícios a servidores (vale-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-creche), programas de governo destinados à assistência social e outras similares não devem ser consideradas na apuração dos limites de MDE e do Fundeb, assim como o pagamento de servidores em exercício de mandato eletivo ou cedidos a outras instituições, exceto quando estiverem atuando em atividades de docência no âmbito de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o DF; f) em atendimento ao art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não devem ser computadas como manutenção e desenvolvimento do ensino despesas relativas ao ensino superior; g) as mesmas regras quanto às despesas que devem ou não ser consideradas no cálculo da MDE também se aplicam à apuração do limite do Fundeb; h) os recursos vinculados ao Fundeb poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, abrangendo a educação infantil, os ensinos fundamental e médio, bem como a educação especial e a educação profissional quando ministrados de forma integrada ao ensino básico regular; i) pelo menos 60% dos recursos do Fundeb devem ser aplicados no pagamento de profissionais de magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quais sejam, aqueles integrantes da Carreira Magistério Público do DF; j) é vedada a utilização de recursos do Fundeb como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Distrito Federal, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica; k) as despesas com encargos especiais (Função 28), da área de educação, observados os critérios ora definidos, devem compor a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE e no Fundeb; l) as aplicações em educação deverão ser apuradas trimestralmente, corrigindo-se eventuais insuficiências no trimestre subsequente, à exceção do último trimestre, quando deverão ser integralmente cumpridos os limites mínimos legalmente exigidos; m) durante o exercício financeiro, a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE e do Fundeb deve ser feita com base na despesa liquidada, adicionando-se à ela, ao final do mesmo exercício, os Restos a Pagar Não-Processados; n) até 5% (cinco por cento) dos recursos aportados ao Fundeb poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, desde que não comprometa o cumprimento do limite mínimo anual de aplicação obrigatória; V - adotar o demonstrativo de fls. 517/519 como modelo para apurar os limites mínimos de aplicação de recursos em MDE e no Fundeb, no âmbito do DF; VI - dar conhecimento desta decisão aos Srs. Governador e Secretários de Estado de Educação, de Planejamento e Gestão e de Fazenda do Distrito Federal, esclarecendo que os entendimentos ora firmados passarão a ser exigidos pelo TCDF a partir do exercício de 2009; VII - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

PROCESSO Nº 28.610/07 - Autos apartados para os fins requeridos no Ofício nº 78/2007-PG, atinentes às circunstâncias relativas às TVs Digital e Web, além dos valores pagos à empresa Canal 1, em data anterior, contratada que fora, sem licitação, após suceder a FUB, consoante destacado no parágrafo 3º do Parecer nº 664/07-CF, de fls. 330 a 334. - DECISÃO Nº 8.188/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, relevando as falhas apontadas, tomou conhecimento do Ofício nº 209/GP, de 25/11/08 (fl. 207), e concedeu novo prazo de 15 (quinze) dias à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a contar do conhecimento desta decisão, para o atendimento da diligência de que trata o item 3 da Decisão nº 5991/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 40.440/07 (apenso o Processo TCDF nº 2.746/08) - Auditoria na área de equipamentos médico-hospitalares da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em atendimento às Decisões nº 4701/02 (Processo nº 1033/02) e 2557/07 (Processo nº 34380/06). - DECISÃO Nº 8.189/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal os termos da Decisão nº 3786/2008, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o prazo concedido inicialmente encontra-se expirado desde o dia 15 de agosto do corrente ano, ficando alertada para o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 32.760/08 - Edital de licitação referente à Concorrência nº 10/2008 - DER/DF (fls. 4 a 15), cujo objeto é a contratação de empresa para duplicação e restauração da rodovia DF-001, trecho entr. BR - 040/050/450/DF (EPIA) - entr. DF - 065 (EPIP), conforme fls. 4-v e 5. - DECISÃO Nº 8.167/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da

Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1422/2008-GDG/DER-DF, considerando satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 6724/08, à exceção do item III; II) autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF a dar prosseguimento à licitação (Concorrência nº 10/2008), mas alertando para que o contrato somente seja assinado após a competente autorização do órgão de fiscalização ambiental; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 36.692/08 - Edital de licitação referente à Concorrência nº 14/2008 - DER/DF, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objeto a duplicação da rodovia DF-001, no trecho entre a DF-463 e a DF-140. - DECISÃO Nº 8.164/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 14/2008 - DER/DF; II - autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF a dar prosseguimento à licitação, mas alertando para que o contrato somente seja assinado após a competente autorização do órgão de fiscalização ambiental; III - restituir os autos à 3ª Inspeção, para as providências de sua alçada, alertando-a para a necessidade de adotar providências visando à uniformização das instruções. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 36.757/08 - Edital nº 01/08, publicado no DODF de 17/11/08, que regula o concurso público para os cargos de Analista de Trânsito e Auxiliar de Trânsito do DETRAN/DF (fls. 1 a 23). - DECISÃO Nº 8.177/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, ao tomar conhecimento do edital (fls. 1 a 23) e dos documentos de fls. 24 a 27: I - dispensar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do encaminhamento ao TCDF de cópia do Edital nº 01/08, publicado no DODF de 17/11/08, das autorizações para a realização do certame pelo Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, publicadas nos DODF's de 22/04/06 e 26/07/07, e das publicações do aviso do concurso em jornal diário, local e de grande circulação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCDF nº 168/2004, visto que os referidos documentos já se encontram nos autos; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique o Edital nº 01/08, publicado no DODF de 17.11.08, com a finalidade de: a) prever, no item 8, com maior clareza, se os temas a serem formulados pela banca examinadora para elaboração da prova discursiva abordarão ou não algum conhecimento específico ou complementar constante do item 18; b) incluir a previsão de envio de telegramas aos candidatos aprovados no concurso e classificados dentro do número de vagas, conforme determina a Lei nº 1.327/96; c) adequar a redação do subitem 17.32 ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado no Recurso Extraordinário nº 227480; III - devolver os autos à 4ª ICE, para acompanhamento do certame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 57/93 (anexo o Processo GDF nº 61.027.057/92) - Revisão da aposentadoria de ANTÔNIO CARLOS COSTA-SES. - DECISÃO Nº 8.190/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.369/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da aposentadoria de ANTÔNIO CARLOS COSTA, visto à fl. 86, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao cumprimento da Decisão nº 8.167/2001, adotada no Processo nº 416/01, no que concerne ao interessado, ou justifique, de forma pormenorizada, a continuidade do pagamento individualizado da "Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa" e da "Gratificação de Nível Superior", cujo cumprimento será objeto de verificação nos referidos autos; IV - alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da multa capitulada no inciso VII do art. 57 de Lei Complementar nº 01/94, na hipótese de novo descumprimento da determinação; V - autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 7.953/96 - Concurso público para o preenchimento de cargos na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da então Fundação Educacional do Distrito Federal, aberto pelo Edital Normativo nº 01/96-UNB/FEDF. - DECISÃO Nº 8.191/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o encaminhamento do requerimento de fls. 568/572, de autoria do servidor José Ivan de Sousa, à Secretaria de Estado de Educação, para as providências pertinentes; II - o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 209/98 (apenso o Processo GDF nº 101.001.388/97) - Pensão civil concedida a GERALDA VIEIRA XAVIER-SEPLAG. - DECISÃO Nº 8.192/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.916/2004; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões de pensão civil vitalícia em favor de GERALDA VIEIRA XAVIER, visto às fls. 47/48 e retificado à fl. 93 dos autos apensos nº 101.001.388/97, e temporária em favor de WANDERLÉIA DIAS XAVIER, visto à fl. 80 dos mesmos autos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.821/99 (apenso o Processo TCDF nº 6.703/94; apenso o Processo GDF nº

61.002.356/99) - Pensão civil instituída por EUNICE RABELO DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 8.193/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil temporária em favor de ADEMIR RABELO DE LIMA, visto à fl. 13 dos autos apensos nº 061.002.356/99, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que corrija a numeração do Processo nº 061.002.356/99 a partir da folha 03, inclusive; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 81/03 - Auditoria de regularidade na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para verificar a ocorrência de prejuízo aos cofres da Empresa em virtude dos pagamentos efetuados pelo valor não depreciado das benfeitorias e pela cessação abrupta dos lucros, quando da desapropriação de algumas áreas do Distrito Federal, em atenção ao item "d.l.b" da Decisão nº 5.141/2002, fls. 01/02. - DECISÃO Nº 8.194/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a remessa dos autos ao "Parquet" para o devido pronunciamento.

PROCESSO Nº 3.060/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.650/85; apenso o Processo GDF nº 52.000.477/03) - Pensão civil instituída por BENEDITO WALDEJÚ DA LUZ-PCDF. - DECISÃO Nº 8.195/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de MARIA GOMES DA LUZ, visto à fl. 21 dos autos apensos nº 052.000.477/03, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que faça juntar aos autos Certidão de Casamento atualizada e legível, em substituição à de fl. 04 do Apenso nº 052.000.477/03, o que será objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22.760/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.526/89; apenso o Processo GDF nº 60.001.777/03) - Pensão civil instituída por CAMILO DE LELIS GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 8.196/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de TEREZA DE JESUS GONÇALVES, visto às fls. 20/21, e retificado à fl. 69 dos autos apensos nº 060.001.777/03, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação nos termos da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) ajuste o pagamento do benefício pensão aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/2007; b) apure os valores pagos a mais à pensionista, observando o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.035/05 (apenso o Processo GDF nº 272.000.088/03) - Aposentadoria de HUMBERTO GOMES FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 8.197/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 53/55 dos autos apensos; II - considerar cumprida a determinação contida na Decisão nº 2.231/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.740/06 (apenso o Processo GDF nº 274.000.019/03) - Aposentadoria de MANOEL ALVES MOREIRA-SES. - DECISÃO Nº 8.198/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL ALVES MOREIRA, visto à fl. 20 e retificado à fl. 32 dos autos apensos nº 274.000.019/03, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.937/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.291/01) - Aposentadoria de CARMEN LÚCIA MEIRA DE MESQUITA-SE. - DECISÃO Nº 8.199/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.916/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de CARMEN LÚCIA MEIRA DE MESQUITA, visto à fl. 62 e retificado às fls. 236/237 dos autos apensos nº 080.011.291/01; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que mantenha esta Corte informada sobre o andamento da Apelação nº 2006.01.1.101753-6/TJDFT, adotando as providências cabíveis para a adaptação dos proventos da interessada ao que for decidido por ocasião do seu desfecho definitivo; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.074/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar furto de vales-transporte da Tesouraria do Hospital Regional de Taguatinga. - DECISÃO Nº 8.200/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 58/59; II - determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta

Corte a tomada de contas Especial de trata o Processo nº 277.000.328/06; III - devolver os autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 15.950/07 - Estudos especiais acerca da exigência relacionada à usina de asfalto, constante em editais de licitação da NOVACAP e DER/DF, conforme determinação da Decisão nº 1.893/2007. - DECISÃO Nº 8.165/08.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 19.050/07 (apenso o Processo GDF nº 277.000.567/06) - Aposentadoria de MARIA STELA DE OLIVEIRA DIAS-SES. - DECISÃO Nº 8.201/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - considerar regular, para fins de registro, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, a concessão de aposentadoria a MARIA STELA DE OLIVEIRA DIAS, vez que guarda conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADE.

PROCESSO Nº 28.342/07 - Representação da Comissão dos Inspectores de Controle Externo - CICE, em que apresenta proposta de regulamentação para elaboração de demonstrativo de obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, com indícios de irregularidades graves, de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias. - DECISÃO Nº 8.202/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Memorando-Circular nº 20/2008-DIPLAN; b) dos Memorandos nºs 110/2008-1ª ICE, 139/2008-2ª ICE e 129/2008-3ª ICE; c) do quadro de fls. 122/126; d) da Informação nº 39/08 - DIPLAN; II - aprovar o Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia com Indícios de Irregularidades Graves, fls. 129/132, com a inclusão do Processo nº 11.920/05, mencionado no Memorando nº 139/2008-2ª ICE, fl. 121; III - autorizar: a) a remessa do Demonstrativo à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e sua disponibilidade no site oficial do Tribunal; b) o retorno dos autos à DIPLAN, para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 29.454/07 - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar irregularidade na prestação de contas do Contrato nº 307/2004, referente ao projeto "V Festival Internacional de Teatro de Bonecos de Brasília/2004". - DECISÃO Nº 8.203/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2388/2008-GAB/CGDF; b) da instrução de fls. 46/47; II - sobrestar o andamento do processo da tomada de contas especial em apreço, em razão do disposto no art. 18, §§ 8º e 12, do Decreto nº 16.098/94; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que mantenha esta Corte informada sobre o saneamento da Prestação de Contas referente ao Processo nº 150.001.499/04; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 8.477/08 (apenso o Processo GDF nº 80.037.249/07) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ BARBOZA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 8.204/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA JOSÉ BARBOZA DE SOUZA, visto à fl. 19 dos autos apensos nº 080.037.249/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.881/08 (apenso o Processo GDF nº 80.006.833/06) - Aposentadoria de VERA LÚCIA DA COSTA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 8.205/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VERA LÚCIA DA COSTA SILVA, visto à fl. 91 e retificado às fls. 104/105 dos autos apensos nº 080.006.833/06, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.872/08 - Edital do Pregão Eletrônico nº 616/08, lançado pela CECOM/SEPLAG, para aquisição de livros didáticos e DVDs do Novo Telecurso da Fundação Roberto Marinho, para atender ao Projeto Correção do Fluxo Escolar, conforme as especificações constantes do Anexo I ao Edital (fls. 89 a 94 - Anexo I). - DECISÃO Nº 8.166/08.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 22.276/08 (apenso o Processo GDF nº 94.000.894/07) - Aposentadoria de GERALDO MARTINS RIBEIRO-SLU. - DECISÃO Nº 8.206/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de GERALDO MARTINS RIBEIRO, visto às fls. 19/20 e retificado às fls. 28/29 dos autos apensos nº 094.000.894/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal que adote as providências a seguir, cujo cumprimento será verificado na forma da Decisão nº 1396/2006: a) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo

Tribunal Federal na ADI nº 2006.00.2.004621-7, em face da Lei nº 3.752/06, adotando as medidas porventura necessárias; b) ajustar os proventos da presente concessão ao que vier a ser decidido no Processo nº 38360/06-TCDF; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.239/08 - Tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do DF, relativa ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 8.207/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 5168/2008-GAB/CGDF e anexos; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 13.11.08, para conclusão da Tomada de contas anual de que trata o Processo nº 040.001.779/08; III - determinar à jurisdicionada que, no prazo ora concedido, envide esforços no sentido de, efetivamente, concluir os trabalhos a seu cargo; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 26.379/08 - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2007. - DECISÃO Nº 8.208/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2007; b) da Informação nº 087/08; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que forneça ao Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal estrutura suficiente para acompanhar os projetos de sua alçada, sob pena dos gestores responderem solidariamente por prejuízos advindos de descumprimento de projetos; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.581/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.949/07; apenso o Processo GDF nº 80.010.328/07) - Pensão civil instituída por SADI TEIXEIRA DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 8.209/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensões civis vitalícia em favor de MARIA IZABEL PASSARELLA TEIXEIRA, e temporária em favor de ROBSON PASSARELLA TEIXEIRA, visto à fl. 21 dos autos apensos nº 080.010.328/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29.408/08 (apenso o Processo GDF nº 80.003.690/07) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 8.210/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA, visto às fls. 24/25 dos autos apensos nº 080.003.690/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30.708/08 (apenso o Processo TCDF nº 967/01; apenso o Processo GDF nº 80.003.005/08) - Pensão civil instituída por JOSÉ MENEZES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 8.211/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de MARIA FELIX MENEZES DA SILVA, visto à fl. 17 dos autos apensos nº 080.003.005/08, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.097/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.528/94) - Reforma de LUIZ ARAÚJO NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.212/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo-Sargento PM da Reserva Remunerada LUIZ ARAÚJO NETO, visto à fl. 45 dos autos apensos nº 054.000.528/94, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.530/08 (apenso o Processo GDF nº 60.018.576/07) - Pensão civil instituída por HUMBERTO GOMES FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 8.213/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de IDALICE ANGELA DA SILVA GOMES, visto à fl. 19 dos autos apensos nº 060.018.576/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36.820/08 - Edital nº 1/2008-SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19.11.2008, relativo ao Concurso Público para admissão ao cargo de Analista de Atividades Rodoviárias e Técnico de Atividades Rodoviárias da Carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.178/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital nº 1/2008-SEPLAG/DER,

publicado no DODF de 19.11.08, para admissão ao cargo de Analista de Atividades Rodoviárias e Técnico de Atividades Rodoviárias, da Carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal; b) da instrução de fls. 25/36; II - dispensar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do encaminhamento ao Tribunal de cópia do Edital nº 1/2008-SEPLAG/DER e de cópia da publicação do aviso do concurso em jornal diário, local e de grande circulação, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 6º da Resolução TCDF nº 168/2004, visto que esses documentos já se encontram nos autos; III - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização do Edital nº 1/2008-SEPLAG/DER, com as seguintes providências: a) deixar claro, no subitem 1.1.1, que o prazo de validade do concurso iniciará a partir da publicação da homologação do resultado final e não da simples homologação; b) indicar, de forma objetiva, qual(is) curso(s) na área de informática pode(m) ser exigido(s) do candidato ao cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade Desenhista; c) retirar a expressão “bem como revisão e (ou) recurso”, do subitem 5.4, de modo a guardar conformidade com o art. 56 da Lei nº 9.784/99, aplicável ao Distrito Federal, de acordo com a Lei nº 2.834/2001; d) acrescentar ao subitem 5.5 a previsão de divulgação do resultado do exame de requerimentos de isenção de taxa de inscrição também no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), de modo a guardar conformidade com o disposto no subitem 15.1 do edital; e) suprimir a previsão de que o candidato só pode efetuar uma única inscrição no concurso público estipulada no subitem 3.7 do edital, na medida em que tal regra impede que candidatos possam concorrer aos dois cargos do concurso em epígrafe, em afronta ao art. 37, I, da Constituição Federal; f) alterar o subitem 8.1.1 para deixar claro aos candidatos que as provas objetivas dos cargos de Analista de Atividades Rodoviárias e Técnico de Atividades Rodoviárias serão realizadas em datas ou, pelo menos, em turnos diferentes, em atenção à Lei nº 1.226/96; g) retificar o subitem 15.12.1, tendo em vista que a data da Lei nº 1.327 é 26.12.96, e não 26.12.2006, como consta no edital normativo em análise; IV - alertar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF, sob pena de sujeição às sanções aplicáveis à espécie, para a necessidade da estrita observância ao disposto nos itens I, II e III do art. 6º da Resolução-TCDF nº 168/2004 em futuros certames que vier a lançar; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 36.935/08 - Edital de Concorrência nº 48/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP, visando à contratação de empresa de engenharia para construção de 517 Unidades Habitacionais nas QNR's 02, 03 e 05, em Ceilândia - RA IX. - DECISÃO Nº 8.168/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 48/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP; b) da Informação nº 217/2008/3ª ICE/ Divisão de Contas; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 4.968/83 (apenso o Processo TCDF nº 419/92; anexo o Processo TCDF nº 910/89; anexo o Processo GDF nº 30.009.440/85) - Revisões dos proventos da aposentadoria de SILVANO BONFIM-SEF. - DECISÃO Nº 8.214/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5336/2004 e legais, para fins de registro, as concessões em exame; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado da Fazenda, em diligência, para que a jurisdicionada ajuste o pagamento da vantagem quintos/décimos, incorporada com base no exercício de empregos em comissão de empresas e/ou sociedades de economia mista do Distrito Federal, de acordo com o novo entendimento acerca da matéria apreciada e regulamentada nos termos da Decisão nº 5927/2006 (Processo nº 2535/2004) e da Decisão nº 2571/2007 (Processo nº 5979/2007), procedendo à nova apuração de valores pagos e devidos, em substituição à de fls. 390/468, esclarecendo que essa diligência deverá ser objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por força do art. 134, III, do CPC.

PROCESSO Nº 5.121/83 (anexo o Processo GDF nº 30.010.377/84) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DAMIÃO ALVES DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 8.215/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2.181/91 (anexo o Processo GDF nº 40.004.536/90) - Revisão dos proventos de aposentadoria de MARCO ANTÔNIO DE MENDONÇA VIEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 8.216/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) negar provimento ao recurso de fls. 342/356; b) dar ciência desta decisão aos recorrentes e à Jurisdicionada; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2.764/92 (anexo o Processo GDF nº 61.009.382/91) - Pensão civil instituída por JOSÉ RODRIGUES LOPES DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 8.217/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fl. 18 para excluir da fundamentação legal a menção aos artigos 215, 217, item I, alínea “a”, item II, alínea “a” e 224 da Lei nº 8.112/90 e incluir o artigo 5º, incisos I, alínea “a”, II, “alínea “a”, da Lei nº 3.373/58, combinado com o artigo 40, § 5º, da CRFB, e considerar os seus efeitos a contar de 11 de junho de 1991; b) efetuar por apostilamento, se ainda não o fez, a exclusão de Guilherme Guirra de Sousa do rol

de beneficiários, a partir da data em que atingiu a maioridade; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 22, calculando o benefício pelo valor da remuneração percebida pelo instituidor ao falecer, com base na tabela salarial vigente em 11.06.91; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 424/93 (apenso o Processo TCDF nº 734/69; anexo o Processo GDF nº 54.003.009/93) - Pensão militar instituída por ARLINDO DE MIRANDA JUNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 8.218/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer como apostilamento o ato de fls. 60/61, retificado pelo de fl. 79, posto que não foi alterada a fundamentação legal da concessão original da pensão militar instituída pelo extinto Soldado PM reformado ARLINDO DE MIRANDA JUNIOR em favor de sua esposa; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que junte aos autos, em face das disposições da Decisão TCDF nº 4.219/2007, demonstrativo pormenorizado dos cálculos que deram origem à parcela denominada VPNI-Art. 61 Lei nº 10.486/02 - RMI, paga atualmente no valor de R\$ 2.610,60, esclarecendo que essa diligência deverá ser objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do anexo à origem.

PROCESSO Nº 3.919/93 (apensos os Processos TCDF nºs 4.069/90, 4.113/93; apenso o Processo GDF nº 30.017.902/92) - Pensão civil instituída por EVA MARIA DE LOURDES MADELA CICUTTI-SE. - DECISÃO Nº 8.219/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao recurso de fls. 36/43, conhecido como Pedido de Reexame pela Decisão nº 1307/2008; II - dar ciência da deliberação ao representante legal do recorrente e à Jurisdicionada; III - autorizar o retorno do feito à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.968/94 - Contrato nº 009/94-PJU/CEB, celebrado entre a Companhia Energética de Brasília - CEB e a Associação dos Empregados da CEB - ASCEB, tendo por objeto dação em comodato da fração de 18.290 m2 do terreno localizado no SGAS 904 do Setor de Grandes Áreas Sul, com área de 65.576 m2, de propriedade da empresa, bem como da cessão do imóvel localizado no Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 01, Área Especial da CEB. - DECISÃO Nº 8.220/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento à preliminar erguida pela Associação dos Empregados da Companhia Energética de Brasília - ASCEB, reconhecendo a nulidade da Decisão nº 4.898/2007; II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a ASCEB, querendo, manifeste-se sobre os fatos tratados nos autos. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo improvimento do recurso, mantendo os termos da decisão recorrida.

PROCESSO Nº 5.436/95 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.726/95, 40.004.901/95) - Tomada de contas anual dos Administradores da Região Administrativa de Planaltina RA VI, referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 8.221/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - presentes os requisitos de admissibilidade, admitir o Recurso de Reconsideração ofertado por Hélio Mundim Guimarães contra os termos do item “II.2” da Decisão nº 520/2008 e do Acórdão nº 23/2008, conferindo-lhe o efeito suspensivo previsto nos artigos 34 da LC nº 01/94 e 189 do RI/TCDF; II - nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183 (de 22.11.2007), dar ciência ao recorrente, informando-lhe que carece de análise o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame do mérito do recurso e demais providências. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 6.165/96 (apenso o Processo GDF nº 61.023.585/95) - Aposentadoria de NELMA HELENA DANTAS DE SALES-SES. - DECISÃO Nº 8.222/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte fichas financeiras, contracheques ou outros documentos que demonstrem os períodos em que a servidora, efetivamente, recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 3.158/97 (apenso o Processo GDF nº 52.000.854/97) - Aposentadoria de JOANA D'ARC DE OLIVEIRA FRANCO-PCDF. - DECISÃO Nº 8.223/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.482/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar à jurisdicionada que confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 33/35 - Processo nº 52.000854/1997-GDF, o qual deverá ser tornado sem efeito, a fim de excluir, conforme Decisão nº 3.694/2008 (Processo nº 1.794/2002), do cômputo do tempo trabalhado em atividade estritamente policial os dias referentes ao acréscimo permitido pela Decisão nº 2.581/2005; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 697/98 (apenso o Processo GDF nº 30.009.261/97) - Revisão da pensão civil instituída por SILVÉRIO PORFÍRIO FERREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 8.224/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1 - negar provimento ao Pedido de Reexame em análise, mantendo os termos da Decisão nº 6.244/07; 2 - dar ciência à interessada e à Secretaria de Estado de Governo do DF do teor desta decisão.

PROCESSO Nº 1.477/98 (apenso o Processo GDF nº 61.046.144/97) - Aposentadoria de JOIL DE FREITAS ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 8.225/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) dar por cumprida a Decisão nº 6.335/2001; b) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF, em diligência, para que, no

prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada acoste aos autos o ato de revisão referente à inclusão da vantagem “Representação Mensal” nos proventos do servidor, fundamentada nos artigos 3º da Lei nº 1.004/96 e 3º da Lei nº 1.141/96.

PROCESSO Nº 5.380/98 - Autos apartados constituídos por determinação do Tribunal (Decisão nº 8573/98), a partir do desentranhamento de algumas peças do Processo nº 5431/91, que examinou o Balancete da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao 2º trimestre de 1991. - DECISÃO Nº 8.170/08.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1.384/02 (apenso o Processo GDF nº 61.036.481/98) - Aposentadoria de SAMUEL RODRIGUES BRAGANÇA-SES. - DECISÃO Nº 8.226/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o retorno do processo à Secretaria de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a1) retificar o ato de concessão publicado no DODF de 22.12.1998, para incluir o artigo 3º da EC nº 20/98, bem como a expressão: “com as vantagens do artigo 3º da Lei nº 8.911/94, combinado com o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98”; a2) efetuar o ajuste da vantagem de “décimos”, incorporada com base em cargos exercidos na esfera federal, de acordo com a Decisão nº 4.223/06, proferida no Processo nº 7.679/05; b) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.222/04 (apenso o Processo GDF nº 52.000.455/02) - Pensão civil instituída por DAMIÃO ALVES DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 8.227/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a1) retificar o ato concessório da pensão para fazer constar o inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, inerente ao direito dos filhos do instituidor; a2) excluir a expressão “com as vantagens do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28/10/1952”, visto que tal dispositivo já consta do ato de revisão de proventos do ex-servidor, tratado no Processo-TCDF nº 5.121/1983; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3.497/04 (apenso o Processo GDF nº 52.000.036/02) - Aposentadoria de MISSIAS BEBIANO DA MATA-PCDF. - DECISÃO Nº 8.228/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a1) ratificar junto ao INSS a certidão de fls. 34/36 - apenso, bem como os períodos nela certificados; a2) na hipótese de serem ratificados os períodos de que trata o item anterior, retificar o ato de concessão de fl. 46 - apenso, no pertinente ao interessado, para incluir na sua fundamentação legal o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9.035/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.045/95; apenso o Processo GDF nº 60.012.352/02) - Pensão civil instituída por PAULO SÉRGIO DA SILVA ESTÉVES-SES. - DECISÃO Nº 8.229/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) recomendar, também, à jurisdicionada, que elabore demonstrativo de tempo de serviço, excluindo do cômputo do tempo considerado para adicionais, 409 dias de licenças médicas referentes ao período averbado prestado ao Ministério da Marinha (fl. 40 - processo nº 2045/95 TCDF), o que resultará no total de 8.291 dias para anuênios, observando os reflexos no pagamento do benefício; d) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.254/05 - Pensão civil instituída por JOÃO FREIRE DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 8.230/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 111/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.155/04) - Pensão civil instituída por ODILON MARTINS CHAVES-SEPLAG. - DECISÃO Nº 8.231/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) dar por cumprida a Decisão nº 3286/08; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame; c) determinar à 4ª ICE que verifique, em futura auditoria ou no SIGRH, a regularidade dos ajustes remuneratórios decorrentes da Decisão nº 6.829/07; d) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.460/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.328/02) - Pensão civil instituída por JANECY ARAÚJO DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 8.232/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que elabore o Demonstrativo de Tempo de Serviço prestado pela servidora JANECY ARAÚJO DE

MELO, até a data do último comparecimento efetivo no serviço ativo, esclarecendo que referida diligência poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; III - dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.548/06 - Contrato de Gestão nº 23/06, firmado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 8.233/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento consubstanciado no expediente de fl. 243 e indefira o pleito nele contido, por falta de amparo legal; II - dar ciência desta deliberação ao interessado; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria, para os devidos fins. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 32.825/06 (apenso o Processo GDF nº 60.014.304/05) - Revisão da pensão civil instituída por JOIL DE FREITAS ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 8.234/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de revisão de fl. 84 - apenso, publicado no DODF de 07.08.2006, no pertinente à interessada, para, onde se lê “alínea “c” da Lei nº 8.112/90, leia-se “alínea “c” do inciso I do artigo 217 da Lei nº 8.112/90”.

PROCESSO Nº 40.747/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.918/00) - Aposentadoria e revisão dos proventos de SILVANO BONFIM-SE. - DECISÃO Nº 8.235/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, para que a jurisdicionada: a) retifique o ato concessório de fls. 46/47 - apenso (retificado pelo ato de fls. 178/179-apenso), para incluir o artigo 3º da Lei nº 8911/1994 e excluir o art. 8º do mesmo diploma legal; b) observe, quanto ao pagamento da vantagem décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções em outra esfera de governo, o novo entendimento proferido na Decisão nº 4.223/2006, exarada no Processo nº 7.679/2005, bem como o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/2005, Processo nº 3109/2004, sendo o caso de dispensa de ressarcimento por falha de interpretação da norma; c) retifique o ato de fl. 214 - apenso, para fazer constar os efeitos da revisão retroativos a 11.9.2007 (data indicada no laudo médico), consoante item I, alínea “b”, da Decisão nº 3582/2008, prolatada nos autos do Processo nº 40482/07 (estudos especiais acerca da vigência das revisões de proventos, deferidas com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8112/90); d) elabore o abono provisório relativo à revisão da aposentadoria, observando-se a DN nº 02/93-TCDF e o disposto na alínea “b” supra, com efeitos a contar de 11.9.2007; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10.060/07 - Admissões no cargo de Professor, decorrentes do concurso público regulado pelos Editais nºs 01/97-FEDF, publicado no DODF de 22.08.1997; 47/99-IDR, publicado no DODF de 11.11.1999; 01/00-SGA/SE, publicado no DODF de 16.11.2000 e 01/98-FEDF, publicado no DODF de 30.10.1998. - DECISÃO Nº 8.236/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 157/08-GAB-SE e anexos (fls. 55/83) e Ofício nº 780/08-GAB-SE e anexos (fls. 84/98), enviados pela SE/DF em atendimento à Decisão nº 6656/07; b) da admissão e posterior exoneração de César Silvino Gomes, Evie dos Santos de Sousa, Hélio Márcio Ferreira Tavares, Júlio César Magalhães de Almeida e Thiago Machado Luz; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 01/97-FEDF, publicado no DODF de 22.08.1997, 47/99-IDR, publicado no DODF de 11.11.1999, e 01/2000-SGA/SE, publicado no DODF de 16.11.2000: Edital nº 01/97 - FEDF - Cargo: Professor Nível 1, Disciplina Atividades - Heliane Silva de Souza, Eunice de França Silva, Niuva Vieira Rodrigues da Costa; Cargo: Professor Nível 2, Disciplina Português: Eurilene Alexandre da Silva, Ana Cristina Sousa Carvalhêdo, Zuleica Barros Aguiar, Dalva Leles de Oliveira, Jussara da Cunha Batista; Disciplina História: Vilma Lobo de Oliveira, Ana Marta Gomes Fernandes, Henriqueta de Fátima Santos Souza, Magda Alíria Ferreira do Prado, Maria das Dores Saraiva Borges de Sousa; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina Português: Diana Barcelos e Silva, Cassia Regina Vaz Silva, Noeme Mário da Ponte, Welma Maria Gama Ribeiro de Souza; Disciplina Geografia: Maria Aparecida Martins Silva; Disciplina Educação Física: Tatiana Silva Marques; Edital nº 47/99 - IDR, Cargo Professor Nível 2, Disciplina Geografia: César da Silva Pinto Bomtempo; Disciplina Educação Física: Cláudia de Ávila Siqueira; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina História: Alan Rodrigues de Oliveira; Edital nº 01/00 - SGA/SE, Cargo: Professor Nível 2, Disciplina Artes Plásticas: Najadacéa Alves Viana; Disciplina Inglês: Dilma Alves Pereira; Cargo, Professor Nível 3, Disciplina Matemática: Lúcio Flávio Ferraz, Fabiano Fernando Lima Lacerda; Disciplina Inglês: Carolina Camarano de Melo Moreira; Disciplina Filosofia: Yvanna Pinheiro Machado de Lima; III - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações quanto aos seguintes aspectos: a) medidas adotadas para o cumprimento da lei no que se refere à ilicitude das acumulações de cargos das

seguintes servidoras, admitidas em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 01/97-FEDF, publicado no DODF de 22.08.97: Cargo: Professor Nível 3, Disciplina Português: Diva Helena Mota de Abreu Iwasa, Lucy de Figueiredo Batista Aquino; b) esclarecimentos adicionais acerca das acumulações dos servidores abaixo arrolados, indicando as localidades de exercício no DF e junto ao Estado de Goiás, com vistas à averiguação concreta das licitudes ou não de tais acumulações com os cargos distritais, observando-se, ainda, no caso da última servidora apontada, que a carga horária semanal ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas tolerado pela Decisão n.º 1.734/2000, devendo a Comissão de Acumulação da Jurisdicionada se pronunciar a respeito: Cargo Professor Nível 3, Disciplina História: João Nunes de Miranda Neto; Cargo Professor Nível 1, Disciplina Atividades: Ana Lúcia Sousa Vellozo, Elenita Damasceno Filho, Maria Aparecida de Sousa; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO N.º 10.311/07 (apenso o Processo GDF n.º 277.000.540/03) - Aposentadoria, cumulada com revisão do benefício, concedida a NEUSA MARIA DE AGUIAR-SES. - DECISÃO N.º 8.237/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) conhecer, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e a revisão de proventos em exame, vez que guardam conformidade com a decisão judicial, transitada em julgado, prolatada na Ação de Obrigação de Fazer n.º 2001.01.1.088367-3; b) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde - SES que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b1) elaborar novo demonstrativo da parcela "Vant. Pessoal - TST-241/87", em substituição ao de fls. 112/113 - Apenso n.º 277.000540/03-GDF, para proceder ao cálculo em conformidade com o disposto na Lei n.º 1.867/98, observando também a conclusão do Processo-TCDF n.º 704/02, quanto aos percentuais de reajuste; b2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 114 - Apenso n.º 277.000540/03-GDF, para corrigir o valor da parcela "Vant. Pessoal - TST-241/87", conforme o item precedente; b3) tornar sem efeito os documentos substituídos; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO que, em relação à alínea "a", que votaram apenas pela regularidade.

PROCESSO N.º 25.360/07 - Contrato n.º 053/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Obras e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, para elaboração de projeto arquitetônico executivo de reforma, ampliação, atualização e adaptação do Estádio Mané Garrincha, em Brasília-DF, visando atender às exigências da FIFA, para o Brasil sediar a Copa do Mundo de 2014, em atenção à Representação do Ministério Público junto à Corte, nos termos do Ofício n.º 381/2007-PG. - DECISÃO N.º 8.238/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, datado de 20.11.08, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio do Ofício n.º 381/2007-PG, solicitando o exame do Contrato n.º 053/2007, firmado entre a Secretaria de Obras e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a elaboração de projeto arquitetônico executivo de reforma, ampliação, atualização e adaptação do Estádio Mané Garrincha; II - com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, autorizar a audiência dos Senhores Maurício Canovas Segura e Paulo Cesar Carvalho Olivieri, para apresentarem razões de justificativas acerca do percentual adotado para a fixação dos honorários cobrados pela contratada (4%), o qual diverge daquele estabelecido pelo Instituto de Arquitetos do Brasil (3,6%); III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO N.º 31.270/07 - Admissões de médicos, várias especialidades, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 11/05 - SES (DODF de 21.06.05), acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo n.º 16.434/2005. - DECISÃO N.º 8.239/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 1302/08-GAB/SES e anexos (fls. 37/43), encaminhados pela Secretaria de Saúde em cumprimento à Decisão n.º 1641/08; b) autorizar a 4ª Inspeção de Controle Externo a providenciar a exclusão da ficha admissional de Fernando Correa Amorim, Matrícula 154.422-5, cargo: Médico, especialidade: Cirurgia Geral, aprovado no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 11/05, do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, Módulo I - Admissão, cadastrada e encaminhada incorretamente pela Secretaria de Saúde, tendo em vista que o candidato foi exonerado com base no art. 34, inciso II, da Lei federal n.º 8.112/90, aplicável ao DF por força de Lei n.º 197/91, combinado com o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei distrital n.º 1.799/97, a contar de 03.04.06, por não ter entrado em exercício no prazo legal; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO N.º 31.807/07 (apenso o Processo GDF n.º 94.000.420/07) - Aposentadoria de VITAL XAVIER VIEIRA-SLU. - DECISÃO N.º 8.240/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO N.º 40.997/07 - Denúncia formulada pelas empresas TecnoIta Equipamentos Eletrônicos Ltda., Type Máquinas e Serviços Ltda., Rydoc Comércio e Representações Ltda., Panacopy Comércio de Equipamentos Reprográficos Ltda. e Consel Comércio e Serviços Técnicos Ltda., na qual foram apontadas possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 549/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG. - DECISÃO N.º 8.241/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 882/2008-PRESI da Agência de Tecnologia da Informação - AGEMTI; II - determinar que a AGEMTI informe esta Corte de Contas acerca das providências efetivamente adotadas no sentido de cancelar o Pregão Eletrônico n.º 549/2007, conforme noticiado no Ofício n.º 822/2008-PRESI; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO N.º 7.829/08 (apenso o Processo GDF n.º 60.005.035/06) - Admissões ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal para o cargo de Especialista em Saúde, antigo Assistente Superior de Saúde, especialidade: Nutricionista e Técnico em Saúde, antigo Assistente Intermediário em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 067/2001-SES, publicado no DODF de 26.10.2001, acompanhado por este Tribunal de Contas nos autos do Processo n.º 671/01. - DECISÃO N.º 8.242/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação objeto do Processo n.º 060.005035/06, apenso, encaminhada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal a esta Corte de Contas por intermédio da Corregedoria Geral do Distrito Federal; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões nos cargos abaixo indicados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 67/01 - SES, publicado no DODF de 26.10.01: Cargo: Especialista em Saúde - Especialidade: Nutricionista - Carolina Lasmar de Alvarenga, Cristiane Cavalcante Freire de Melo, Cristiano Dantas Almeida, Érica Furtado Vieira Berbert, Fernanda Cintra Lima, Lílian Gomes Miranda, Mariana Rossi Ramirez, Márjorie Lima Brito Ferreira, Raquel de Araújo Cardoso Prata da Fonseca, Sarah Guerra Gama Tinoco; Cargo: Técnico em Saúde - Especialidade: Auxiliar de Enfermagem - Agda Belo dos Santos, Alessandro de Sant'anna Cardoso, Amanda Correia Lima, Ana Cláudia Rodrigues de Amorim, Ana Maria de Pinho Sousa, Ana Paula de Lacerda Galindo Borges, Ana Paula Vieira Rocha, Andrea Conceição Sanchez Correa, Andréia Rodrigues Pimentel, Anita Babi Teixeira de Carvalho; Carine Souza Pereira Moraes, Cláudia Aparecida da Silva Santana, Cleidy Aparecida Conceição Arantes, Cristiana dos Reis Ramos, Cristiane Coelho Lima, Cristiane Ferreira Lima, Daniela da Silva Pereira, Danielle Machado de Olivera Silva, Danielly Carvalho Barbosa, Deise Cristina Teixeira Cruz, Edilene Gomes da Silva Fernandes, Edna da Conceição Silva Freitas, Elaine do Carmo Silva, Elaine Porto da Silveira, Elda Marques Oliveira, Eliane de Medeiros Escola Ferreira, Eliane Santos Alves de Azevedo, Elizete Alves Pereira, Elson José dos Santos, Fabiane Peixoto Rodrigues e Souza, Fabricio Martins Machado Carrijo, Fernanda Aparecida da Silva Machado, Fernanda Gobira da Silva, Flávia Lourenço da Silva do Nascimento, Flávia Renata Monteiro, Flaviane Gallo, Flávio dos Reis Pereira, Francisca de Brito Sousa, Gabrielle Gonçalves Ferreira, Geana Mota de Sousa, Gercilene Barbosa da Silva, Gilcélia Pereira Martins, Gisela Rodrigues Soares, Glauçiane Vaz, Grasielle Tarouco Saldanha, Ilza Placido Cruvinel Araújo, Irene Cavalcante da Rosa, Isabel Nascimento da Silva, Izys Eugênia Firmino, Jaqueline Aparecida Gomes, Jaqueline Lopes Prates, Jean Pierre da Silva, Joelma Barreira Lira, Juliana Aparecida Machado da Silva, Juliana Pimentel de Araújo Souza, Kelen Louzeiro da Costa, Leandro Ramalho Silva, Lidiane da Fonseca Andrade, Liliane Cristiane de Souza, Lucélia do Carmo Silva, Lucélia Pinto de Lima, Luciana da Silva Alves, Lucilene de Souza Campos, Lucineide Moreira Silva da Conceição, Lusilene de Fátima Borges, Magda Regina Alves de Oliveira, Márcia Alves Sampaio, Marcia Cristina Neres de Santana, Márcia Cristina Sousa Otaviano, Marcio Martins Melo, Maria Augusta Gomes, Maria Eunice dos Santos Alves, Maria Zeneide da Silva, Marta dos Santos Vicente, Michelle dos Reis Almeida, Neire Ferreira da Silva, Nilvane da Silva Carmo, Olga Barreto de Moraes, Patrícia da Silva Gonçalves, Paulo Gomes Guimarães, Pedro Calebe dos Santos Silva, Raquel Lisbôa de Araújo Ribeiro, Regiane da Silva Sousa Misquita, Regilene Ferreira dos Santos, Ricardo Ribeiro de Queiroz, Rocheli Heggendorf Gonzaga de Souza, Rosana Maria de Sousa, Samantha Silva de Araújo Alves, Samuel Nunes Veras, Sandra Regina Martins Silveira, Sérgio Roberto Sousa Junior, Shirley dos Santos Anacleto, Sirlene Barbosa do Nascimento, Sueli de Jesus Muniz Leoncio, Sueli Hernandez dos Santos, Talita Pereira Ribeiro, Tania Maria da Silva, Tatiane Carvalho de Almeida, Tatianny Moreira da Silva, Valdecy Almeida Barros, Valmir Caroba da Silva, Vivian Elisa Pereira de Sousa, Walison Moura Lima, Wellington de Andrade Leal, Wilka Cristina Regis Rodrigues dos Santos e Yoma Silva de Araújo; III - determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: III.a) remeta ao Tribunal cópia do parecer da comissão incumbida de examinar a licitude de acumulação de cargos e informe o título dos cargos ou cargo e emprego exercidos, a carga horária e os horários cumpridos segundo dias da semana em cada um deles e o nome da instituição onde se dá a acumulação de cargos pelos seguintes servidores aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 67/01 - SES, publicado no DODF de 26.10.01: Adenomia Cristiane da Silva Aguiar Oliveira, Adriana Coutinho de Souza, Fabiana da Silva Porto, Laurell Willian de Assunção e Bessas, Laurita Maria Gomes Viana, Marcos Freitas Pereira, Rosilei Alves da Silva Dourado, Rosilene Ferreira dos Santos Paraiso; III.b) confirme se os servidores abaixo relacionados, aprovados no concurso público regulado pelo

Edital nº 67/01 - SES, publicado no DODF de 26.10.01, apresentaram declaração de não-acumulação de cargos, empregos, função pública ou proventos de aposentadoria, indicando ainda, se for o caso, os dados necessários à completa elucidação de cada acumulação, conforme detalhado no item precedente: Alexandre Queiroz Portela, Bianca Cristine Gazeta, Kátia Pereira Bastos Sasaki.; III.c - informe o número do registro no órgão de classe da servidora Fabiane Aparecida Lobo (Auxiliar de Enfermagem); IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE; III.c - informe o número do registro no órgão de classe da servidora Fabiane Aparecida Lobo (Auxiliar de Enfermagem); IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 9.678/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.510/90; apenso o Processo GDF nº 277.000.504/07) - Aposentadoria de SENHORINHA ALMEIDA DE JESUS - SES. - DECISÃO Nº 8.243/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o retorno dos autos em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a1) juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 30 - apenso; a2) ajustar, se ainda não o fez, o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91, aos termos da Decisão nº 5.134/2007; a3) adequar os proventos da servidora aos termos da Decisão nº 5.859, de 23.9.2008, exarada no Processo nº 26.930/2006; b) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14.087/08 (apenso o Processo TCDF nº 732/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.773/04) - Pensão militar instituída por LADISLAU JOSÉ DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.244/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, nos termos da lei, retifique os atos de fls. 28, 36 e 42 do Processo nº 054.000.773/2004 para acerto da fundamentação legal da pensão militar, ou seja, inclusão do inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14.753/08 (apenso o Processo GDF nº 271.000.603/07) - Aposentadoria de JAIR TEIXEIRA DE CAMPOS-SES. - DECISÃO Nº 8.245/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.402/08 - Concorrência DIRAD/CPLIC nº 008/2008, lançada pelo Banco de Brasília - BRB, com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas e de administração de dados, conforme edital e anexos de fls. 316/395. - DECISÃO Nº 8.179/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI-2008/262, do Banco de Brasília S.A., e documentação anexa (fls. 440/461), encaminhados em cumprimento à Decisão nº 5503/2008, considerando parcialmente procedentes as justificativas ofertadas; II - considerar irregular a Concorrência DIRAD/CPLIC nº 008/2008, em razão das seguintes falhas: a) projeto básico elaborado em discordância com o disposto nos artigos 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; b) contratação e remuneração mediante o critério de horas efetivamente trabalhadas, o que caracterizaria terceirização de mão-de-obra para os serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, os quais seriam melhor mensurados pelo sistema de "pontos de função", consoante entendimento firmado na Decisão nº 615/2008; c) previsão de sucessivas prorrogações da vigência do ajuste, conforme item 8.3 do edital e Cláusula Sexta da Minuta do Contrato, tendo em conta que o objeto não se enquadra no conceito de serviços contínuos de que trata o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; III - retornar os autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou, em acréscimo ao item II do voto do Relator, as alíneas "d" e "e", inseridas em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.366/96 (apensos os Processos GDF nºs 73.004.921/88, 73.001.167/89, 73.006.720/89, 12.001.049/90, 73.001.709/92, 73.003.608/92, 30.003.624/93, 124.002.861/07) - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposição da Granja do Torto e dos Convênios nºs 52/91 e 885/92 - FZDF, firmados entre o Distrito Federal e a Associação dos Criadores do Planalto - ACP, com a interveniência da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.171/08.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. A Conselheira MARLI VINHADELI antecipou o seu voto, acompanhando o Relator. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 2.527/99 (apenso o Processo GDF nº 74.000.060/99) - Prestação de contas anual dos liquidantes da PROFLOSA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, referente ao exercício de 1998. Houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO votou com

o Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público. - DECISÃO Nº 8.173/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Vice-Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I) prover parcialmente o recurso interposto pelo Senhor Alírio Correia Filho, reformando a Decisão nº 1969/08 e respectivo acórdão; II) julgar REGULARES, COM RESSALVA, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos responsáveis pela PROFLOSA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, João Resende Filho, Liquidante no período de 01.01 a 21.01.98, e Alípio Correia Filho, no período de 22/01 a 31/12/98, em razão da falta de ações concretas e tempestivas para concluir a liquidação da Empresa e falta de controle nos registros contábeis; III) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Revisora; IV) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.768/99 - Inspeção realizada na então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, com a finalidade de examinar as despesas com qualificação de mão-de-obra, no exercício de 1998. - DECISÃO Nº 8.249/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso interposto pelos Senhores Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e Vilma Gonçalves de Oliveira, em face da Decisão nº 6.098/2006 e do Acórdão nº 259/2006, mantendo a penalidade que lhes foi imposta nos termos da deliberação recorrida; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Senhor José Antonio Veloso de Melo, para retirar a multa que lhe foi imposta nos termos da Decisão nº 6.098/2006 e do Acórdão nº 259/2006, estendendo tal medida aos Senhores Sidiclei da Silva Patrício e Valdeny Gomes de Carvalho; III - considerar improcedente o requerimento formulado pelo Senhor Jair Cândido da Silva à fl. 1180-verso, uma vez que as razões de justificativas que apresentou neste processo foram consideradas pela Corte improcedentes, conforme Decisão nº 6.098/2006; IV - autorizar a restituição dos autos à Inspeção de origem para adoção das medidas de praxe, inclusive a expedição de ato notificatório desta decisão aos recorrentes e demais interessados.

PROCESSO Nº 585/01 - Auditoria operacional realizada no Banco de Brasília S.A. - BRB, tendo por precípuo objeto a área de pessoal do jurisdicionado, havendo sido incluída no escopo da auditoria a verificação das dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como a parceria celebrada com a empresa ViaCard Administração e Participações Ltda. - DECISÃO Nº 8.250/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório nº 07/08 (fls. 341/343) e ter por cumprida a Decisão nº 4.719/2006; II - considerar atendido o item c.2 da Decisão nº 1.587/2005, à vista dos recolhimentos promovidos pela empresa Jimenez & Associados Ltda.; III - autorizar a 1ª ICE a chamar em audiência o Senhor Tarcísio Franklin de Moura para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas para o não-cumprimento da Decisão nº 6.539/2005, item IV, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto no art. 57, VII, da Lei Complementar 01/1994; IV - dispensar o BRB do cumprimento do item IV da Decisão nº 6.539/2005, tendo em vista que, pelos motivos demonstrados nos autos, a execução judicial dos débitos ensejará custo superior ao prejuízo suportado pelo próprio Banco, em face das irregularidades apontadas.

PROCESSO Nº 445/03 - Representação nº 009/2003, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre irregularidades nas contratações diretas promovidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.175/08.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 556/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.359/99; apenso o Processo GDF nº 170.000.170/04) - Tomada de contas especial instaurada em face da determinação constante da Decisão nº 4.117/2003, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 008/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 8.172/08.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1.453/04 - Contratação emergencial da firma M. Cohen Propaganda Ltda., por meio de dispensa de licitação, objetivando o estudo, o planejamento, a criação, a produção, a distribuição e o controle dos serviços de publicidade, propaganda e campanhas promocionais sobre atividades da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 8.251/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento aos recursos interpostos em face da Decisão nº 4.302/2007 e do Acórdão nº 149/2007, mantendo íntegros os termos de tais deliberações, disso dando ciência aos recorrentes; II - autorizar a restituição do feito à Inspeção de origem, para adoção das medidas de praxe e continuidade do acompanhamento das matérias cujo exame escapa à etapa pertinente à análise de recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo, por razões supervenientes, a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 2.216/04 - Edital de Concorrência nº 001/2004-SEG/DF, lançado pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade de temas de competência ou de interesse da Administração Direta do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.174/08.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 20.865/05 - Auditoria de regularidade realizada no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS/DF, em cumprimento ao item VI da Decisão nº 1.145/2005. - DECISÃO Nº 8.252/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 16/2008, acostada às fls. 206/213; II - autorizar o encaminhamento dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 42.260/06 - Edital de Concorrência nº 05/2005-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil divulgou a realização de certame licitatório, visando à contratação de empresa para a execução das obras da primeira etapa da reforma para adequar o Estádio Mané Garrincha às exigências da Lei nº 10.671/2003, denominada de Estatuto de Defesa do Torcedor. - DECISÃO Nº 8.253/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo por força da Decisão nº 1.488/2007; II - com fulcro nas disposições do artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, determinar a audiência: a) da Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Subsecretário de Apoio Operacional da então denominada Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, indicados no § 89 do Relatório de Inspeção nº 2.0129.07, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa, por estarem sendo responsabilizados, nos autos, pela elaboração e aprovação, respectivamente, dos projetos básicos dos Convites nºs 011, 013 e 014/SEL/2006, em desacordo com o previsto no artigo 7º, §§ 2º, inciso II, e 4º, da Lei nº 8.666/1993, o que pode dar ensejo, caso não elididas as imputações, à aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994; b) do Diretor Administrativo e Financeiro da então denominada Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, indicado no § 89 do Relatório de Inspeção nº 2.0129.07, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa, por estar sendo responsabilizado, nos autos, por emissão de atestados indevidos da execução dos serviços objeto dos Contratos nºs 003, 004 e 005/SEL/2006, irregularidade que, se não elidida, pode dar ensejo à aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, inciso III, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994; III - adotar, desde já, para o procedimento de fiscalização e controle de que trata o feito, a hipótese prevista nas disposições do artigo 46 da Lei Complementar nº 01/1994, devendo a tomada de contas especial ser processada em autos específicos; IV - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem para implementação das medidas de praxe, ordenando-lhe que: a) relativamente aos serviços pagos e não executados e os serviços com índices de sobrepreço, conforme consta do Relatório de Inspeção nº 2.0129.07, defina o montante e aponte os responsáveis por esse fato danoso ao erário distrital; b) extraia deste feito cópia da documentação necessária para os fins descritos no item III supra, devendo os autos relativos à tomada de contas especial serem, após atendida a diligência expressa na alínea anterior, encaminhados à Corte, para que decida sobre a citação.

PROCESSO Nº 568/07 - Estudos Especiais acerca da compatibilidade do Decreto nº 26.823/2006 com o art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em cumprimento ao item II da Decisão Reservada nº 88/2006. - DECISÃO Nº 8.254/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, encaminhar cópia da Informação nº 34/2008 (fls. 38/68) e do parecer de fls. 70/76-v ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio do titular da Secretaria de Estado de Governo do DF, a fim de que possa, querendo, oferecer, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações que considerar oportunas.

PROCESSO Nº 38.550/07 - Pregão Eletrônico nº 537/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de locação de ventiladores microprocessados, monitores e oxímetros devidamente instalados, para a Secretaria de Estado de Saúde do DF. - DECISÃO Nº 8.255/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o Parecer nº 1714/08-IMF, decidiu pelo improvimento do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público.

PROCESSO Nº 39.220/07 - Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio ambiente no Distrito Federal - STIU/DF, em relação a Concorrência 01/2007 - CEB Geração S.A., destinada à contratação de serviços de manutenção nos equipamentos e unidades geradoras da usina hidrelétrica do Paranoá e usina térmica de Brasília e suas operadoras, sob o argumento de que o referido certame destina-se à terceirização de atividade-fim da empresa. - DECISÃO Nº 8.256/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que seguiu o voto do Relator, à exceção dos itens II e III, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) da Informação nº 003/2008-3ª ICE/AUDIT (fls. 462/466); b) da Representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente do Distrito Federal - STIU/DF e dos documentos que a acompanham (fls. 368/445), para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; c) do Pedido de Reconsideração interposto pela mesma entidade (fls. 446/460) como se Pedido de Reexame fosse, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; d) das contra-razões apresentadas pela CEB Geração S.A. (fls. 478/509), considerando-as parcialmente procedentes; e) dos documentos de fls. 510/519; 2)

determinar à CEB Geração S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, circunstanciadamente, os motivos que impediram a publicação de edital do concurso público para contratação de empregados para suprir as suas necessidades de pessoal, em especial aquelas objeto da Concorrência nº 01/2007-CEB Geração S.A., tendo em conta que os trabalhos da comissão constituída pela Portaria nº 013/2008-PRESI foram concluídos em 04 de novembro de 2008; 3) autorizar: a) a remessa de cópia desta deliberação ao representante legal do STIU/DF e à CEB Geração S.A.; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de acompanhamento do concurso público em andamento. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 39.697/07 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, a respeito da terceirização de serviços na área de radiologia, laboratório e anestesia pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.257/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, nesta assentada acolhendo sugestão da Conselheira MARLI VINHADELI, deu nova redação aos itens II e III do seu voto, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 23/2007-CF, de 20.08.2007, dos Ofícios nºs 663/2007-PG, de 17.09.2007, 821/2007-PG, de 19.11.2007, 867/2007-PG, de 29.11.2007 e 907/2007-PG, de 12.12.2007, dos documentos que os acompanham, dos Ofícios nºs 336/2008-CODIST e 115/2008-P/AA, da Informação nº 010/2008, de fls. 41/69, bem como da cota do Inspetor da 2ª ICE, à fl. 71; II - autorizar a inclusão dos autos em roteiro de auditoria programada, a ser realizada na Secretaria de Saúde, para verificação da ocorrência, ou não, de atos praticados, visando à concretização da noticiada terceirização; III) devolver os autos à 3ª Inspeção, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 27.987/08 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, em que noticia a ocorrência de irregularidades nos editais das Tomadas de Preços nºs 001/2008, 002/2008, 003/2008 e 005/2008, destinados à realização de obras de recuperação e urbanização de praças na Região Administrativa de Águas Claras. - DECISÃO Nº 8.258/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - indeferir a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto à Corte, ante a não demonstração da ocorrência dos pressupostos ensejadores da medida; II - determinar a audiência dos servidores a seguir indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem razões de justificativa para a não republicação dos editais das Tomadas de Preço nºs 001/2008, 002/2008, 003/2008 e 005/2008, em ofensa ao disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994: a) ELIZANGELA PASSOS DE MENEZES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da RA XX; b) ANTONIO PONTES TÁVORA, Administrador Regional de Águas Claras - RA XX; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2.422/99 (apensos os Processos TCDF nºs 3.663/96, 273/01, 955/03) - Auditoria realizada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal com a finalidade de verificar a compatibilidade dos preços pagos pela então FHDF na contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação e de fornecimento de alimentação hospitalar, em relação aos preços praticados por órgãos e entidades públicas no período de julho de 1994 a julho de 1999. - DECISÃO Nº 8.259/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas e do memorial apresentados pelo representante do ex-titular da Secretaria de Estado de Saúde para, no mérito, considerá-las procedentes, isentando-o da aplicação da multa a que se refere a Decisão nº 6.835/06; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.818/02 (apensos os Processos GDF nºs 60.002.327/01, 60.011.884/01, 60.000.573/02, 60.001.321/02, 60.004.440/02) - Inspeção destinada à apuração de ocorrências na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, deflagrada pelo Ofício nº 78/2002-CF, que descreve irregularidades na aquisição e desabastecimento de medicamentos na rede pública de saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.260/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Fábio Siqueira, Kátia Maria Braz da Cunha, Paulo Afonso Kalume Reis, Maria da Paz Coutinho Dutra Martins, Carlos José Fonseca Torquato, Aloísio Toscano França e Jofran Frejat, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para arquivamento. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2.056/04 (apenso o Processo TCDF nº 4.300/83; apenso o Processo GDF nº 53.001.112/02) - Pensão militar instituída por JORGE SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.261/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar o CBMDF de que, com relação à parcela "Diária de Asilado - Judicial", presente no título de pensão de fl. 28 do Processo nº 053.001.112/02, deve ser observado os termos da Decisão nº 4.219/07, reiterada pela Decisão nº 4.380/08, ambas adotadas no Processo nº 9.120/06; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.338/05 - Inspeção realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificação de denúncia de irregularidade na aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por Diretores do Centro de Ensino Fundamental nº 01, localizado na QE 04, conjunto "J", Área Especial, Guará I, durante o exercício de 2002. - DECISÃO Nº 8.262/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1078/2008-GAB-SE e da Informação nº 34/08; II - considerar satisfatória a informação da Secretaria de Educação acerca do deliberado no item III da Decisão nº 238/08; III - autorizar o arquivamento dos autos, tendo em conta o registro, na Pasta Permanente da Secretaria de Estado de Educação do DF, de questões pertinentes aos autos, para futura fiscalização, nos termos do determinado no item IV da Decisão nº 238/08.

PROCESSO Nº 43.350/05 (apenso o Processo GDF nº 30.004.343/03) - Auditoria operacional efetuada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, tendo por escopo a apuração de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acerca de possíveis irregularidades na aquisição de aparelhos, equipamentos, utensílios médico-hospitalares, laboratoriais e hospitalares, objeto das Tomadas de Preços nºs 77 e 165/2003. - DECISÃO Nº 8.263/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 62/202; b) do Relatório da Auditoria nº 2.0020.08. II - com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 01/94, encaminhar cópia do Relatório da Auditoria nº 2.0020.08 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, para que, em 60 (sessenta) dias, apresente as considerações que entender pertinentes, informando, inclusive, sobre a adoção de medidas sugeridas naquele Relatório ou sobre a perda de objeto, em face de alterações porventura já implementadas; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 27.023/06 (apenso o Processo TCDF nº 4.729/95; apenso o Processo GDF nº 80.000.368/05) - Pensão civil instituída por ARISMAR RODRIGUES DE MORAES-SE. - DECISÃO Nº 8.264/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o ato de fls. 30/32 - apenso pensão (replicado à fl. 33 - apenso pensão), retificado pelo de fls. 55/56 - apenso pensão, a fim de incluir o inciso I do § 7º do art. 40 da CRFB, bem como o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 27.465/06 (apenso o Processo GDF nº 98.003.258/06) - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre o então Instituto Candango de Solidariedade e o Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 8.265/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da omissão no dever de prestar contas relativas ao Contrato de Gestão nº 001/2002, exercício de 2004, firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e o Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, enviando-lhe o apenso, bem como cópia do inteiro teor dos autos; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, "in totum", do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 6.681/07 (apenso o Processo GDF nº 288.000.153/04) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 8.266/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela Jurisdicionada, em cumprimento à Ação Ordinária nº 2001.01.1.091464-4 - TJDF; II - estando a concessão em conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, promover o registro, para que possa surtir seus efeitos legais, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que, no tocante ao item II, votou apenas pela regularidade da concessão.

PROCESSO Nº 1.731/08 - Auditoria de regularidade realizada pela 1ª ICE na Polícia Militar do Distrito Federal, em atenção do Plano Geral de Ação para o exercício de 2008. - DECISÃO Nº 8.267/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da auditoria e das peças de fls. 1 a 229; II - com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 01/94, encaminhar cópia do Relatório de Auditoria nº 08/08, de fls. 230/279, ao Comandante-Geral da PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente as considerações que entender pertinentes; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento parcial da instrução.

PROCESSO Nº 14.249/08 (apenso o Processo GDF nº 276.000.988/07) - Aposentadoria de ELZA NOGUEIRA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 8.268/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.160/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.015/95) - Reforma de GERALDO GOMES-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.269/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.887/08 (apenso o Processo GDF nº 80.001.363/07) - Aposentadoria de MARILENE DOMINGUES DE SOUSA CHAVES-SE. - DECISÃO Nº 8.270/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, prolatada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.360/08 (apenso o Processo GDF nº 80.012.427/05) - Aposentadoria de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 8.271/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - sobrestar a apreciação do feito, até o desfecho definitivo da Ação de Conhecimento nº 2007.01.1.085940-0, determinando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que dê ciência a esta Corte de Contas do ulterior desfecho da questão no âmbito do Poder Judiciário, bem como das medidas que vier a adotar; II - alertar a jurisdicionada da necessidade de que seja ajustado, no SIGRH, o cálculo dos valores dos proventos pela "média", de acordo com a disciplina conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, bem como pelo texto da Lei nº 10.887/04, conforme sentença de mérito proferida na sobredita ação judicial.

PROCESSO Nº 32.263/08 (apenso o Processo GDF nº 53.001.778/07) - Reforma de SEBASTIÃO GONÇALVES DE MENDONÇA-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.272/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35.521/08 - Pregão Eletrônico nº 1265/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objeto a obtenção de melhor proposta para registro de preço de aquisição de equipamentos de processamentos de dados (microcomputador portátil). - DECISÃO Nº 8.163/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 512/2008-GAB/FAPDF, da Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP, bem como do Ofício nº 1417/2008/SEPLAG, e anexos, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG; II - considerar satisfatoriamente cumprida a Decisão Liminar nº 200/2008-P/AT, acatando a versão da Fundação de Apoio à Pesquisa quanto à incompatibilidade do item 1.4 do edital com a concepção do Programa de Inclusão Digital para os professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal; III - autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico nº 1265/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, condicionada à inclusão no edital das alterações noticiadas no Ofício nº 512/2008-GAB/FAPDF, exceto quanto à exigência de habilitação de profissionais pertencentes ao quadro permanente das licitantes; IV - devolver os autos à 1ª ICE, para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 36.501/08 - Edital de Pré-Qualificação nº 003/2008-Metrô-DF, para seleção de empresas ou consórcios de empresas para participação em Concorrência Pública, tendo por objeto o desenvolvimento de projeto executivo de engenharia, fornecimento e montagem dos sistemas operacionais e execução de obras civis dos prolongamentos das linhas do Metrô-DF. - DECISÃO Nº 8.169/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pré-Qualificação nº 03/2008 e dos documentos de fls. 38/66; II - determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que: a) informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a metodologia utilizada para o cálculo das quantidades estimadas dos serviços a serem executados na obra para os quais se exigiu comprovação de capacidade técnico-operacional, encaminhando cópias das plantas e demais documentos que serviram de base para o cálculo, preferencialmente em formato digital; b) com base no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, para efeito da futura licitação das obras de expansão da linha 1 do Metrô, cumpra os seguintes requisitos: b.1) existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93, em face da excessiva quantidade de itens cujo valor é atualmente estimado por meio de verbas; b.2) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício, de acordo com o respectivo cronograma, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93; b.3) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF), c/c o art. 76, inc. I, da Lei Distrital nº 4.179/08 (LDO/2009); b.4) licenciamento ambiental pertinente; III - alertar o Metrô-DF de que eventuais irregularidades, observadas quando da análise das documentações e informações a serem remetidas a esta Corte, em cumprimento ao determinado no item II-a, podem ensejar a anulação da pré-qualificação em tela, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, apresentou declaração de voto.

Presidiu a sessão durante o relato dos Processos nºs 25.360/07, 31.807/07, 40.997/07, 9.678/08, 14.087/08, 14.753/08 e 25.402/08 do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 2.527/99, do Conselheiro RENATO RAINHA a Vice-Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

A Conselheira MARLI VINHADELI presidiu a sessão durante o relato dos Processos nºs 6.338/05, 43.350/05, 27.023/06, 27.465/06, 6.681/07 e 1.731/08, da Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 20h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 109 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4225

Sessão Ordinária de 09/12/2008

Processo nº 18975/07 A

Origem: MPJTCDF

Assunto: Representação.

Ementa: Representação nº 6/2007-DA. Revisão da metodologia de apuração do cumprimento dos limites mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino - art. 212 da Constituição Federal. Complementação dos estudos. Alterações introduzidas pela criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Fundamento para não inserção em pauta: Res. TCDF nº 161/03, art. 1º, VI

Iniciam-se os autos com a Representação nº 6/2007-DA, apresentada pelo Procurador Demóstenes Albuquerque em face de Representação do Excelentíssimo Senhor Deputado Distrital Paulo Tadeu Vale da Silva (fls. 10/79), dirigida à Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, solicitando que fosse analisada a possibilidade de pedir a revisão da Decisão nº 2.495/03, de modo a aumentar os recursos destinados à Educação no Distrito Federal.

3. Após detido exame da matéria, o órgão instrutivo ofereceu as seguintes sugestões:

.....propõe-se ao egrégio Plenário que, preliminarmente:

I - considere que os argumentos apresentados na Representação originária dos autos para subsidiar a alteração de termos da Decisão nº 2.495/2003, no que se refere ao FCDF e aos inativos, não prosperam, seja pela inaplicabilidade a este caso da Súmula STF nº 239, seja pela prevalência do mesmo quadro legal e constitucional que fundamentou o entendimento da Corte à época;

II - delibere sobre a conveniência e oportunidade de rever os termos da Decisão nº 2.495/2003, com base no princípio da autotutela administrativa.

83. Superada essa fase, sugerimos à Corte, no que concerne à apreciação de mérito da matéria:

I - rever o posicionamento desta Corte anteriormente firmado no item a da Decisão nº 4.127/1999 e reproduzido no item V, a.5, da Decisão nº 2.495/2003, passando a adotar o entendimento de que os recursos pertinentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF não devem compor a base de cálculo para apuração dos limites mínimos de gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

II - rever o entendimento do Tribunal explicitado nas Decisões nºs 5.898/2001, item II, alínea l, e 2.495/2003, item V, alínea k, no sentido de passar a excluir os dispêndios com inativos e pensionistas da apuração dos limites mínimos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e, por consequência, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;

III - dar conhecimento desta Decisão aos Exmos. Srs. Governador e Secretários de Estado de Educação, de Planejamento e Gestão e de Fazenda, esclarecendo que os entendimentos ora firmados passarão a ser exigidos pelo TCDF gradativamente a partir do exercício de 2008, por meio da exclusão das parcelas identificadas no itens I e II precedentes, na seguinte proporção: 20% em 2008, 40% em 2009, 60% em 2010, 80% em 2011 e 100% em 2012;

4. O Tribunal, em Sessão de 11.12.07, proferiu a Decisão nº 6.778/2007 (fl. 255), assim vazada:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - pela inconveniência e inoportunidade de rever, neste momento, o entendimento fixado pela Decisão nº 2.495/2003; II - determinar que os estudos sejam examinados, da forma mais ampla possível, em conjunto com as alterações produzidas pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e pela Lei nº 11.494, de 21.06.2007; III - conferir, em caráter de urgência, à tramitação dos autos e daqueles onde se processar o exame das alterações referidas no item precedente, em virtude da relevância da matéria; IV - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes.

5. Às fls. 256, Ofício nº 70/2007-DA, solicitando sejam examinadas as hipóteses de requisição e cessão de servidores, posto que, segundo seu entendimento, os recursos utilizados para pagamento de servidores cedidos a outros órgãos e que atuam em áreas diversas não devem ser computados como gastos com manutenção e desenvolvimento da educação.

6. Novos estudos foram realizados, nos moldes determinados pela Decisão nº 6778/07, tendo a instrução concluído nos seguintes termos:

53. A presente instrução visa complementar o estudo de fls. 174/196, abordando as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, regulamentado pela Lei nº 11.494/2007.

54. Como afirmado na instrução de fls. 174/196, a EC nº 53/2006 e sua regulamentação por intermédio da Lei nº 11.494/2007 não interferem na apreciação do ali exposto, posto que o objeto da Representação trata de pontos específicos da apuração de gastos em MDE (regulada pelo art. 212 da CF e pela LDB), ao passo que a presente instrução versa sobre o Fundeb (regido pelo art. 60 do ADCT e pela Lei nº 11.949/2007).

55. Conforme afirmado anteriormente, os recursos afetos ao Fundeb consistem em parte do montante mínimo fixado pelo art. 212 da Constituição e, portanto, sujeitam-se às mesmas regras de aplicação impostas à caracterização dos dispêndios com MDE.

56. A polêmica acerca do tratamento a ser conferido aos recursos oriundos do FCDF sequer é cabível ao se tratar de Fundeb, posto que as parcelas que compõem o referido fundo são exaustivamente explicitadas na EC 53/2006 e na Lei nº 11.494/2007 e não incluem genericamente transferências como receitas eletivas para tanto.

VI - SUGESTÕES

57. Isto posto, resta nesta oportunidade submeter o autos ao Exmo. Sr. Relator, somando-se às proposições sugeridas na instrução de fls. 174/196 as seguintes:

I - adequar os itens V, VI e VII da Decisão TCDF nº 2.495/03 às novas exigências constitucionais e legais, nos termos dos itens seguintes;

II - firmar o entendimento de que:

a) a base de cálculo para fins de vinculação de recursos à MDE constitui-se de:

- a.1) receita de impostos arrecadados pelo Distrito Federal;
- a.2) receita da Dívida Ativa de impostos;
- a.3) receita de multas e juros de mora de impostos e da respectiva Dívida Ativa;
- a.4) transferências constitucionais oriundas de repartição tributária, previstas nos arts. 157 a 159 da CF/88;
- a.5) transferências da União decorrentes da compensação financeira de que trata a Lei Complementar federal nº 87/96.

b) constituem-se receitas do Fundeb:

- b.1) no exercício de 2008:
 - b.2.1) 18,33% do somatório do ICMS com a Dívida Ativa, multas e juros de mora referentes ao ICMS;
 - b.2.2) 18,33% da cota-parte do FPE;
 - b.2.3) 18,33% da cota-parte do FPM;
 - b.2.4) 18,33% da cota-parte do IPI-Exp;
 - b.2.5) 18,33% das transferências da União decorrentes da compensação financeira de que trata LC nº 87/96;
 - b.2.6) 13,33% do somatório de ITCD com a Dívida Ativa, multas e juros de mora referentes ao ITCD;
 - b.2.7) 13,33% do somatório de IPVA com a Dívida Ativa, multas e juros de mora referentes ao IPVA;
 - b.2.8) 13,33% da cota-parte do ITR.

b.2) a partir do exercício de 2009:

- b.3.1) 20% do somatório do ICMS com a Dívida Ativa, multas e juros de mora referentes ao ICMS;
- b.3.2) 20% da cota-parte do FPE;
- b.3.3) 20% da cota-parte do FPM;
- b.3.4) 20% da cota-parte do IPI-Exp;
- b.3.5) 20% das transferências da União decorrentes da compensação financeira de que trata LC nº 87/96;
- b.3.6) 20% do somatório de ITCD com a Dívida Ativa, multas e juros de mora referentes ao ITCD;
- b.3.7) 20% do somatório de IPVA com a Dívida Ativa, multas e juros de mora referentes ao IPVA;
- b.3.8) 20% da cota-parte do ITR.

b.3) em todos exercícios: complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

c) em razão do disposto no inciso IV do art. 71 da LDB, as despesas relativas a concessão de benefícios a servidores (vale-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-creche), programas de governo destinados à assistência social e outras similares não devem ser consideradas na apuração dos limites de MDE e do Fundeb, assim como o pagamento de servidores em exercício de mandato eletivo ou cedidos a outras instituições, exceto quando estiverem atu-

ando em atividades de docência no âmbito de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o DF;

d) na apuração dos gastos com MDE, deve ser levada em conta somente a despesa realizada na área de educação que tenha por fonte de recursos as parcelas que compõem as respectivas bases de cálculo;

e) as mesmas regras quanto às despesas que devem ou não ser consideradas no cálculo da MDE também se aplicam à apuração do limite do Fundeb;

f) é vedada a utilização de recursos do Fundeb como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Distrito Federal que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

g) pelo menos 60% dos recursos do Fundeb devem ser aplicados no pagamento de profissionais de magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quais sejam, aqueles integrantes da Carreira Magistério Público do DF;

h) durante o exercício financeiro, a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE e do Fundeb deve ser feita com base na despesa liquidada, adicionando-se a ela, ao final do mesmo exercício, os Restos a Pagar Não-Processados;

i) as despesas com encargos especiais (Função 28), da área de educação, observados os critérios ora definidos, devem compor a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE e no Fundeb;

j) os recursos vinculados ao Fundeb poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, abrangendo a educação infantil, os ensinos fundamental e médio, bem como a educação especial e a educação profissional quando ministrados de forma integrada ao ensino básico regular;

k) até 5% (cinco por cento) dos recursos aportados ao Fundeb poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, desde que não comprometa o cumprimento do limite mínimo anual de aplicação obrigatória;

III - adotar o demonstrativo de fls. 307/308 como modelo para apurar os limites mínimos de aplicação de recursos em MDE e no Fundeb no âmbito do DF;

IV - autorizar o arquivamento dos autos.

7. O ministério Público, em parecer do Procurador Demóstenes Albuquerque, aduziu:

74. Ante o exposto, este representante do Ministério Público acompanha, na essência, as conclusões do Sr. Insper, sem embargo de, a par de reiterar as considerações externadas anteriormente no Parecer nº 1074/2007, pugnar por que o Tribunal acolha as sugestões de fls. 323/326, com os ajustes a seguir propostos:

I - inclusão das alíneas a seguir apontadas:

l) as despesas com o pagamento de inativos e pensionistas, ainda que integrantes da carreira magistério público, não devem ser consideradas na apuração dos limites mínimos de manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal;

m) é vedado o repasse de recursos do Fundeb a instituições particulares de ensino, independentemente da natureza do ajuste;

II - alteração da redação da alínea 'c' das sugestões, que deve apresentar a seguinte redação:

c) em razão do disposto no inciso IV do art. 71 da LDB, as despesas relativas a concessão de benefícios a servidores (vale-transporte, auxílio-alimentação, auxílio creche), programas de governo destinados à assistência social e outras similares não devem ser consideradas na apuração dos limites de MDE e do Fundeb, assim como o pagamento de servidores em exercício de mandato eletivo ou cedidos a outros órgãos ou entidades, salvo quando a cessão importar o exercício de atividades pertinentes à manutenção e desenvolvimento da educação.

8. Em Sessão de 26.08.2008, o Tribunal, acompanhando voto de vista de minha autoria (fls. 387/396) decidiu autorizar a remessa de cópia dos relatórios/votos de fls. 213/254 e 387-396, acompanhados do Quadro "PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO Nº 2.495/2003", fls. 302/306, e do novo modelo para o Demonstrativo de apuração do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais acerca dos dispêndios na área educacional, fls. 307/308, ao titular do Poder Executivo para, no prazo de (30) trinta dias, se manifestar sobre as sugestões de alteração da Decisão nº 2.495/2003 (Decisão nº 5216/08, fl. 411).

9. Para melhor compreensão, peço vênia para transcrever excerto do referido voto de vista: De minha parte, penso que o debate sobre matéria tão relevante, objeto de aprofundados estudos por parte da 5ª ICE, não deve se sobrepor a questões procedimentais.

Ademais, não cuidam os autos de examinar requerimento de Deputado distrital, a merecer o tratamento previsto no artigo 38 da Lei Orgânica do TCDF.

Cuida, sim, de representação do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas. Nesse caso, não compete à Corte, no meu modesto entendimento, avaliar o que motivou a representação do MP, mas, sim, se ela deve ser aceita e processada.

Nesse sentido, o exame de admissibilidade que gerou a Decisão nº 6.778/2007 (fl. 255), mediante a qual o Tribunal deliberou pela inconveniência e inoportunidade de rever, naquele momento, o entendimento fixado pela Decisão nº 2.495/2003. Porém, determinou a realização de estudos, da forma mais ampla possível, em conjunto com as alterações produzidas pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e pela Lei nº 11.494, de 21.06.2007.

Assim, a partir do referido decisum, os estudos apresentados pelo órgão instrutivo, suas

conclusões e sugestões, e os debates que deles decorrerem, resultam de soberana deliberação do Tribunal.

É razoável entender, inclusive, que questionamentos procedimentais, relacionados à admissibilidade de eventual requerimento de Deputado distrital ou de recurso de revisão interposto pelo MP, precluíram a partir da referida deliberação plenária, mediante a qual o Tribunal, modo próprio, determinou a realização de estudos.

Mas não por isso minha manifestação no sentido de que o Tribunal aprecie e delibere a respeito das conclusões apresentadas pela instrução, mas, sim, pela importância e contemporaneidade da matéria, que, segundo consta dos autos (fl. 175), já foi objeto de tratativas por parte do Ministério da Educação e dos Tribunais de Contas (ATRICON, ABRACON E INSTITUTO RUI BARBOSA).

Não vejo razão para que a Corte, em face de eventuais impropriedades procedimentais, deixe de deliberar a respeito de matéria tão relevante.

10. Às folhas 413/438, Ofício 189/2008-P/CJP, em que a Presidência do Tribunal presta informações para subsidiar o julgamento da ADI 2008.00.2.007612-3, onde o MPDFT questiona a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da LC nº 1/94.

11. Às folhas 439/509 e 510/516, Ofícios nos 1266/08-GAB/SEPLAG e 4679/2008-CGDF, respectivamente, por meio dos quais a Secretaria de Planejamento e a Corregedoria-Geral do DF apresentam suas considerações em atendimento à Decisão nº 5216/08.

12. Na instrução de fls. 520/534, o Insper da 5ª ICE noticia, preliminarmente, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 - LDO/2009, de maneira inédita, incorporou disciplinamentos sobre o tema objeto dos presentes autos, qual seja, aplicações mínimas na área de educação.

13. Assim, a LDO/2009 já prevê, para o próximo exercício, a exclusão, na apuração das aplicações em MDE, dos gastos classificados na função Previdência Social, ou seja, dos pagamentos a inativos e pensionistas, conforme proposto nos presentes autos.

14. Destaca que, em consonância com o art. 69, § 4º, da LDB, estabelece a LDO/2009 que a verificação do atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios deverá ser efetuada a cada trimestre, procedendo-se a eventuais correções nessa mesma periodicidade, procedimento que necessitará, portanto, ser incorporado às rotinas de trabalho desta Insper, tendo em vista que, atualmente, essa apuração vem sendo realizada a cada semestre.

15. A respeito das manifestações da Secretaria de Planejamento e da Corregedoria-Geral do DF, a instrução oferece as seguintes considerações:

Inicialmente, a Secretaria de Planejamento - Seplag apresenta cópia do demonstrativo de aplicação mínima em educação integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2009 - PLOA/2009 remetido à Câmara Legislativa do DF, no qual notícia a incorporação das disposições sobre o tema inseridas na LDO/2009.

As considerações da Seplag foram apresentadas tendo como referência o modelo de demonstrativo proposto, constante de fls. 307/308, conforme analisado adiante.

A Seplag esclarece que o demonstrativo integrante do PLOA/2009 foi elaborado em conformidade com as inovações propostas, quais sejam: exclusão dos recursos do FCDF; incorporação de receitas e alterações de percentuais relativos ao Fundeb.

Propõe, tão-somente, que as parcelas pertinentes a cada tipo de imposto sejam desdobradas em linhas específicas, no intuito de atender sugestões da CLDF visando identificar os valores de cada componente. Considerando que esse procedimento contribui para maior transparência das contas públicas, a proposta merece ser acolhida pelo Tribunal.

O art. 212 da Constituição Federal e o art. 69 da LDB impõem a aplicação em MDE de pelo menos 25% dos impostos, incluídas as transferências.

O Fundeb, por sua vez, a partir de 2009, é composto por 20% das fontes de receita expressamente especificadas na legislação pertinente, a saber: ICMS, ITCD, IPVA, ITR, FPE, FPM, IPI-Exportação e Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).

Percebe-se, portanto, que o Fundeb constitui, na verdade, uma parcela das aplicações em MDE, com destinação e regramentos próprios, porém não conflitantes com as disposições afetas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tanto que a Lei instituidora do Fundeb, em seu art. 1º, parágrafo único, ressalta que a instituição desse Fundo não isenta os estados-membros da obrigatoriedade da aplicação em MDE de:

- pelo menos 5% dos impostos e transferências que compõem a cesta do Fundeb, de modo que, somados aos recursos aportados a esse Fundo, garantam a aplicação mínima de 25% desses impostos e transferências em favor da MDE;

- pelo menos 25% dos demais impostos e transferências.

Em sua manifestação, a Seplag propõe que o demonstrativo a ser adotado discrimine em detalhe esses desdobramentos, da seguinte forma:

D. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDE (25%*C) OU (D.1+D.2+D.3)

D.1 GRUPO A (receita da cesta do Fundeb) * 20%

D.2 GRUPO B (receita da cesta do Fundeb) * 5%

D.3 GRUPO C (demais receitas que não compõem a cesta do Fundeb) * 25%

Por sua vez, no modelo proposto (fl. 307), há o detalhamento das receitas de impostos e transferências nas alíneas A e B, com a respectiva consolidação no item C, sobre a qual é incidido o percentual de 25% cabível à MDE, cujo resultado é expresso no item D:

Entendemos que a especificação constante do modelo proposto por esta unidade técnica atende suficientemente a exigência da legislação, sendo dispensáveis os desdobramentos sugeridos pela Seplag, que acabam por acarretar desnecessária complexidade ao demonstrativo.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Seplag manifestou concordância com a exclusão das despesas com inativos e pensionistas da apuração dos gastos mínimos com educação, tendo inclusive noticiado que referidas parcelas não constam no demonstrativo integrante do PLOA/2009. Ressalta, ainda, que no PLOA/2009 todos os dispêndios com inativos e pensionistas da administração direta e indireta estão previstos na Unidade Orçamentária 32.201 - Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, o que reforça a exclusão do cômputo. Manifesta, ainda, anuência à inclusão de gastos classificados na Função Encargos Especiais que se refiram a MDE, a exemplo de ressarcimento de pessoal requisitado, o que ensejará modificação do demonstrativo constante do PLOA/2009, visto que este não contemplava essa hipótese, mas tão-somente dispêndios na Função 12 - Educação.

Esclarece também que as subvenções sociais orçadas para 2009 na programação da Secretaria de Educação (elemento 43) dizem respeito a descentralização de recursos a escolas do DF, os quais visam custear gastos típicos de MDE. Assim, esses valores não se enquadram na vedação expressa nos arts. 71 da LDB e 11 da LDO/2009 referente a subvenções a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.

Por fim, sugere que o modelo proposto elucide a questão da inclusão ou não de despesas com ensino superior na apuração dos gastos com MDE. A esse respeito, esclareça-se que os disciplinamentos constitucionais e da LDB atinentes a MDE não expressam dedução dos dispêndios com ensino superior, sinalizando que possam estar contemplados na apuração. O recente Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional, no demonstrativo referente a MDE, contém expressamente alínea destinada às aplicações em ensino superior no rol de ações típicas de MDE.

Todavia, a Lei Orgânica do DF contém norma mais restritiva, ao prever no art. 241 “manutenção do ensino de primeiro e segundo graus e da educação pré-escolar”. Assim, reputamos correto o procedimento da Seplag de deduzir da aplicação em MDE os gastos com ensino superior, em atendimento à LODF. No intuito de atender à solicitação daquela Secretaria, sugerimos a inclusão de nota de rodapé ao item G do modelo proposto, no seguinte teor: “Não inclui ensino superior, em conformidade com o art. 241 da LODF”.

Relembre-se que a dúvida suscitada quanto ao ensino superior é cabível tão-somente na apuração da MDE, tendo em vista que, no caso do Fundeb, a normatização é clara no sentido de ser aplicável estritamente em ações da educação básica. Por precaução, propomos então ajuste na redação do item J.7 do modelo proposto à fl. 308: “J.7 Outras - exceto ensino superior (especificar)”.

Propõe a Seplag que as despesas custeadas pelo Fundeb sejam apresentadas com detalhamento por fonte de recursos (como constou no demonstrativo do PLOA/2009), e não por nível/modalidade de ensino, como sugerira esta unidade técnica.

Entende-se que a discriminação por fonte de recursos não agrega informação ao mencionado demonstrativo, pois no item E do mesmo demonstrativo já constam as fontes de recursos que compõem o Fundeb. Por outro lado, o detalhamento por nível/modalidade de ensino traz maior transparência, ao permitir visualizar em que segmentos foram efetivamente aplicados os valores aportados ao Fundo, razão por que se entende que esta opção seja mais interessante.

Conclui a Seplag não ver complicações imediatas quanto a exclusão dos recursos do FCDF e das despesas com inativos do cálculo dos gastos com ensino, assim como a adequação do modelo de apuração à Lei do Fundeb, vez que essas alterações já foram implementadas para o exercício de 2009, como conta do demonstrativo que compõe o PLOA, não obstante representar grande impacto orçamentário e financeiro para o DF, em detrimento do atendimento a outras áreas de governo.

As sugestões da CGDF, constantes do Relatório de Informação nº 04/2008-GEAFP/DIRAP (fls. 513/515), referem-se aos três itens seguintes:

- Mencionar a vedação contida no art. 23, inciso I, da Lei nº 11.494/07, que trata da proibição de utilização dos recursos do Fundeb no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme art. 71 da LDB.

Entende-se que essa orientação já se encontra expressa no item II.e das sugestões de fls. 323/326: (...)

- Incluir expressamente que os recursos do Fundeb poderão ser aplicados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 21, § 1º, da Lei do Fundeb).

A redação proposta por esta unidade técnica, item II.j de fl. 326, buscou justamente explicitar qual seria esse campo de atuação no caso do Distrito Federal, dada sua peculiaridade de acumular competências típicas de Estados e de Municípios, conforme abordado no item III.2.1 da instrução de fls. 309/326. Assim, não se vislumbra óbice em manter a redação anteriormente sugerida:

(...)

- Ressalta que a Decisão nº 2.667/2004 dispensou somente o cumprimento das exigências relativas à fixação de despesas e estimativa de receitas a cada trimestre.

Assiste razão à CGDF. De fato, o item II da Decisão nº 2.667/2004 dispensou apenas o subitem 1 das exigências previstas no item V, letra g, da Decisão nº 2.495/2003. Assim,

propõe-se a inclusão do seguinte entendimento, que consolida as demais normas vigentes do citado item g:

“ as aplicações em educação deverão ser apuradas trimestralmente, corrigindo-se eventuais insuficiências no trimestre subsequente, à exceção do último trimestre, quando deverão ser integralmente cumpridos os limites mínimos legalmente exigidos;”

Por meio do Processo nº 26743/2008, analisaram-se as aplicações em educação no primeiro semestre de 2008, oportunidade em que se noticiou mudança de procedimento adotada pela Secretaria de Fazenda, no sentido de deduzir das receitas de impostos as respectivas restituições, medida que se entendeu adequada, em razão de retratar com maior fidelidade os fatos contábeis. A Decisão nº 7.128/2008, exarada naqueles autos, externou, então, que devem ser deduzidas das bases de cálculo dos recursos destinados à MDE e ao Fundeb as parcelas restituídas dos respectivos impostos que as integram.

Essa alteração deverá, portanto, constar expressamente no novo modelo de apuração a ser aprovado nos presentes autos.

16. Conclui a instrução que as respostas apresentadas pelo Poder Executivo em atendimento à Decisão nº 5.216/2008 manifestaram, em síntese, concordância com os principais pontos em discussão nos autos, quais sejam: a exclusão dos recursos do FCDF e dos gastos com inativos e pensionistas das apurações de aplicações mínimas em educação e as inovações trazidas pela instituição do Fundeb.

17. Recorda que esses procedimentos já foram, inclusive, incorporados à proposta orçamentária para o exercício de 2009, o que torna dispensável a sugestão III que fora apresentada à fl. 196, no sentido de proceder-se a adaptação gradativa, por meio da exclusão dessas parcelas na proporção de 20% ao ano.

18. Esclarece, por fim, que as sugestões ofertadas, quando pertinentes, foram incorporadas ao novo modelo de apuração inserto às fls. 517/519 e às sugestões que ora se apresentam à Corte, as quais consolidam as propostas de fl. 196 e fls. 323/326.

19. Suas sugestões são vistas às fls. 530/534.

20. É o Relatório.

VOTO

21. A Decisão TCDF nº 2.495/2003, complementada pela de nº 2.667/2004 (item II), expressa o entendimento desta Corte de Contas sobre os critérios e a metodologia para a apuração dos limites mínimos de aplicação de recursos em educação no DF.

22. Mediante Representação 6/2007-DA, o Ministério Público solicitou novos estudos a respeito do tema, essencialmente em razão de alterações legislativas e constitucionais.

23. Em sua primeira manifestação, o órgão instrutivo concluiu que a representação do MP não poderia ser conhecida como pedido de revisão da Decisão nº 2495/03. No entanto, opinou no sentido de que o Tribunal, modo próprio, atualizasse o entendimento antes consagrado, no sentido de excluir as receitas do Fundo Constitucional do DF e as despesas com inativos e pensionistas, nos termos a seguir sintetizados:

I - rever o item V.b.5 da Decisão nº 2495/03: esse item estabelece que as transferências da União para o DF de que trata o inciso XIV do art. 21 da CF/88, destinadas à área de educação, integram a base de cálculo do MDE. Funda-se no entendimento expresso na Decisão nº 4172/99, no sentido de ter por precedente o cômputo das transferências voluntárias para educação na apuração do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal. Ocorre que, com a criação do Fundo Constitucional do DF, as transferências da União para a educação, a esse título, perderam a natureza de voluntárias, passando à condição de constitucionais;

II - rever o item V.k da Decisão nº 2495/03: esse item estabelece que as despesas com inativos e pensionistas (Função 9), da área de educação, observados os critérios então definidos, devem compor a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE, MDEF e no Fundeb. A proposta da instrução funda-se, em essência, no fato de que os pagamentos a inativos e pensionistas da área educacional são de natureza previdenciária e têm sido custeados quase que integralmente com recursos do Fundo Constitucional.

24. Por meio da Decisão nº 6.778/2007 (fl. 255), o Tribunal considerou que não eram convenientes nem oportunas, naquele momento, as alterações propostas, havendo a necessidade de aprofundamento dos estudos, de modo a contemplar as alterações produzidas pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e pela Lei nº 11.494, de 21.06.2007, que versam sobre a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

25. A instrução de fls. 309/326, traz os estudos requeridos pela Decisão nº 6778/07. Às fls. 302/306, consta quadro detalhando as alterações propostas, em função dos novos normativos editados sobre a matéria.

26. O Ministério Público anuiu com as sugestões da instrução. Com adendo.

27. O Tribunal decidiu, preliminarmente, ouvir o Titular do Poder Executivo (Decisão nº 5216/08 - fl. 411).

28. As manifestações da Secretaria de Planejamento e da Corregedoria-Geral do DF demonstram que o Governo do Distrito Federal já adotou medidas que vão ao encontro das propostas apresentadas pelo órgão instrutivo, em especial no que se refere à exclusão dos recursos do FCDF e dos gastos com inativos e pensionistas das apurações de aplicações mínimas em educação, bem assim as inovações trazidas pela instituição do Fundeb.

29. A LDO/2009 e as alterações ora propostas contemplam, no meu sentir, as preocupações

do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas. Note-se que não há previsão de repasse de recursos para escolas particulares, salvo no que se refere a bolsas de estudos a alunos (LDO, art. 10, VI).

30. Assim, penso que se encontram perfeitamente justificadas a conveniência e a oportunidade de serem alteradas as decisões desta Corte de Contas a respeito da matéria, que datam de 2003.

31. Feitas essas considerações, ponho-me de acordo com a instrução, com pequenas alterações de forma, e voto por que o e. Plenário:

I - adequo os itens V, VI e VII da Decisão TCDF nº 2.495/03 às novas exigências constitucionais e legais, nos termos dos itens seguintes;

II - altere o posicionamento desta Corte expresso no item a da Decisão nº 4.127/1999 e reproduzido no item V, b.5, da Decisão nº 2.495/2003, passando a considerar que os recursos pertinentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF não devem compor a base de cálculo para apuração dos limites mínimos de gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

III - altere o entendimento do Tribunal explicitado nas Decisões nos 5.898/2001, item II, alínea I, e 2.495/2003, item V, alínea k, no sentido de passar a excluir os dispêndios com inativos e pensionistas da apuração dos limites mínimos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e, por consequência, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;

IV - considere que:

a) a base de cálculo para fins de vinculação de recursos à MDE constitui-se de:

a.1) receita de impostos arrecadados pelo Distrito Federal;

a.2) receita da Dívida Ativa de impostos;

a.3) receita de multas e juros de mora de impostos e da respectiva Dívida Ativa;

a.4) transferências constitucionais oriundas de repartição tributária, previstas nos arts. 157 a 159 da CF/88;

a.5) transferências da União decorrentes da compensação financeira de que trata a Lei Complementar federal nº 87/96.

b) constituem-se receitas do Fundeb, a partir do exercício de 2009:

b.1) 20% do somatório do ICMS com a Dívida Ativa, multas e juros de mora referentes ao ICMS;

b.2) 20% da cota-parte do FPE;

b.3) 20% da cota-parte do FPM;

b.4) 20% da cota-parte do IPI-Exp;

b.5) 20% das transferências da União decorrentes da compensação financeira de que trata LC nº 87/96;

b.6) 20% do somatório de ITCD com a Dívida Ativa, multas e juros de mora referentes ao ITCD;

b.7) 20% do somatório de IPVA com a Dívida Ativa, multas e juros de mora referentes ao IPVA;

b.8) 20% da cota-parte do ITR;

b.9) complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

c) devem ser deduzidas das bases de cálculo dos recursos destinados à MDE e ao Fundeb as parcelas restituídas dos respectivos impostos que as integram;

d) na apuração dos gastos com MDE, deve ser levada em conta somente a despesa realizada na área de educação que tenha por fonte de recursos as parcelas que compõem as respectivas bases de cálculo;

e) em razão do disposto no inciso IV do art. 71 da LDB, as despesas relativas a concessão de benefícios a servidores (vale-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-creche), programas de governo destinados à assistência social e outras similares não devem ser consideradas na apuração dos limites de MDE e do Fundeb, assim como o pagamento de servidores em exercício de mandato eletivo ou cedidos a outras instituições, exceto quando estiverem atuando em atividades de docência no âmbito de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o DF;

f) em atendimento ao art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não devem ser computadas como manutenção e desenvolvimento do ensino despesas relativas ao ensino superior;

g) as mesmas regras quanto às despesas que devem ou não ser consideradas no cálculo da MDE também se aplicam à apuração do limite do Fundeb;

h) os recursos vinculados ao Fundeb poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, abrangendo a educação infantil, os ensinos fundamental e médio, bem como a educação especial e a educação profissional quando ministrados de forma integrada ao ensino básico regular;

i) pelo menos 60% dos recursos do Fundeb devem ser aplicados no pagamento de profissionais de magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quais sejam, aqueles integrantes da Carreira Magistério Público do DF;

j) é vedada a utilização de recursos do Fundeb como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Distrito Federal que não se destinem ao

financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

k) as despesas com encargos especiais (Função 28), da área de educação, observados os critérios ora definidos, devem compor a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE e no Fundeb;

l) as aplicações em educação deverão ser apuradas trimestralmente, corrigindo-se eventuais insuficiências no trimestre subsequente, à exceção do último trimestre, quando deverão ser integralmente cumpridos os limites mínimos legalmente exigidos;

m) durante o exercício financeiro, a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE e do Fundeb deve ser feita com base na despesa liquidada, adicionando-se a ela, ao final do mesmo exercício, os Restos a Pagar Não-Processados;

n) até 5% (cinco por cento) dos recursos aportados ao Fundeb poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, desde que não comprometa o cumprimento do limite mínimo anual de aplicação obrigatória;

V - adote o demonstrativo de fls. 517/519 como modelo para apurar os limites mínimos de aplicação de recursos em MDE e no Fundeb, no âmbito do DF;

VI - de conhecimento da Decisão que vier a ser adotada aos Exmos. Srs. Governador e Secretários de Estado de Educação, de Planejamento e Gestão e de Fazenda, esclarecendo que os entendimentos ora firmados passarão a ser exigidos pelo TCDF a partir do exercício de 2009;

VII - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008

Marli Vinhadeli, Conselheira

ACÓRDÃO Nº 276/2008

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo nº 26.379/2008 (Apenso nº 040.000.811/2008).

Nome/Função/Período: Wilmar Luiz da Silva, Secretário de Estado, de 01.01 a 31.12.07; Paulo Sávio Cardoso de Oliveira, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01.03 a 31.12.07; Luiz Tacca Júnior, Conselho Administrativo, de 01.01 a 31.12.07; Carlos Magno Campos da Rocha, Conselho Administrativo, de 17.01 a 31.12.07; Laécio Barros Júnior, Conselho Administrativo, de 01.01 a 07.11.07; Francisco Flávio Sales Barbosa, Conselho Administrativo, de 08.11 a 31.12.07; Luiz Vicente Chesti, Conselho Administrativo, de 01.01 a 31.12.07, e Manoel José dos Santos, Conselho Administrativo, de 01.01 a 31.12.07. Órgão: Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador de responsabilidade: falha de controle e fiscalização tratada nos subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.3.1 do Relatório de Auditoria nº 64/2008-DIRAS/CONT, onde foi apontado descumprimento de projeto por parte dos ruralistas (terceiros) com abertura de Sindicância (Processo nº 070.000.491/08).

Determinação (Lei Complementar nº 1/94, art. 19): a determinação dirigida à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nesta oportunidade, supre o dispositivo mencionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar regulares com ressalva, de acordo com o disposto nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas do exercício de 2007 dos responsáveis retrocitados, em razão das falhas acima indicadas, concedendo-lhes quitação. Ata da Sessão Ordinária nº 4225, de 09 de dezembro de 2008.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Ronaldo Costa Couto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 277/2008

Ementa: Prestação de contas anual. Contas julgadas regulares com ressalva.
 Processo nº 2.527/1999 (Apenso nº 074.000.060/1999).
 Nome/Função/Período: Alípio Correia Filho, Liquidante, de 22.01 a 31.12.98.
 Órgão: PROFLOSA S.A. - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação).
 Revisora: Conselheira Marli Vinhadeli.
 Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.
 Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
 Síntese de impropriedades e falhas apuradas: I) falta de ações concretas e tempestivas para concluir a liquidação da Empresa; II) falta de controle nos registros contábeis da Empresa.
 Vistos, relatados e discutidos os autos de prestação de contas anual, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e as conclusões do Ministério Público junto ao TCDF e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, reformando a Decisão nº 1.969/2008 e respectivo acórdão, nos termos do voto proferido pela Revisora, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.
 Ata da Sessão Ordinária nº 4225, de 09 de dezembro de 2008.
 Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.
 Ausentes o Conselheiro Ronaldo Costa Couto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
 Decisão tomada por maioria.
 Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Revisora
 Fui presente:
 DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 279/2008

Ementa: Impropriedades na execução do Contrato nº 14/04, cujo objeto tratava de concessão de apoio financeiro a Associação dos Anjos de Brasília, envolvendo a Administração Regional de Taguatinga e Secretaria de Estado de Cultura do DF. Irregularidades no Contrato nº 31/04. Citação. Razões de justificativas improcedentes. Aplicação de multa ao responsável.
 Processo nº 6.800/2005
 Nome/Função: Pedro Henrique Lopes Borio, Secretário de Estado de Cultura do DF (SEC) e Representante do Fundo da Arte e da Cultura – FAC/SEC.
 Revisora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.
 Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.
 Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas: - na condição de Secretário de Estado de Cultura: a) assinatura do Contrato nº 14/04, de concessão de apoio financeiro à Associação dos Anjos de Brasília, cujo objeto contrariou o disposto na alínea •ga•h do inciso III do art. 4o e art. 56 do Anexo I do Decreto no 21.251/00, o caput do art. 25 da Lei no 8.666/93 e art. 60 da Lei Complementar no 1/94, vez que sendo a concessão do recurso financeiro irregular, a reforma não se enquadraria na condição de inviabilidade de competição, caracterizando burla ao processo licitatório, ao princípio da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 2o e 3o da Lei no 8.666/93; b) assinatura do Contrato no 031/2004, em que a outra parte foi representada pelo servidor Rubens Mota Cruvinel, Diretor da Divisão Regional de Cultura de Taguatinga, cuja procuração, ao estabelecer amplos poderes, colocava-o na condição de beneficiário do citado apoio financeiro, em desacordo com o art. 16 do Anexo I do Decreto no 21.251/00.
 - na condição de representante do Fundo de Arte e da Cultura: a) anuição, aprovação e recomendação de apoio financeiro à Associação dos Anjos de Brasília em desacordo ao disposto na alínea •ga•h do inciso III do art. 4o e art. 56 do Anexo I do Decreto no 21.251/00, visto que o projeto referia-se à recuperação de edificações de espaço cultural pertencente à Administração Pública, além desse procedimento configurar fuga do procedimento licitatório, em desacordo com o art. 2o da Lei no 8.666/93.
 Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Revisora, em:
 a) com fundamento no inciso II, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso I, do art. 182, do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Pedro Henrique Lopes Borio a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.
 Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 626, de 30 de outubro de 2008.
 Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Jorge Caetano e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
 Decisão tomada por maioria.
 Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Revisora
 Fui presente:
 DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 280/2008

Ementa: Denúncia de impropriedades na execução do Contrato nº 14/04, cujo objeto tratava de concessão de apoio financeiro a Associação dos Anjos de Brasília, envolvendo a Administração Regional de Taguatinga e Secretaria de Estado de Cultura do DF. Citação. Razões de justificativas improcedentes. Aplicação de multa aos responsáveis.
 Processo nº 6.800/2005
 Nome/Função: Carlos Augusto de Andrade do Amaral, Mário Viçoso Amaral e Carlos Alberto Fernandes Alves, representantes do Fundo da Arte e da Cultura – FAC/Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.
 Revisora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.
 Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.
 Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas: anuição, aprovação e recomendação do apoio financeiro à Associação dos Anjos de Brasília em desacordo ao disposto na alínea •ga•h do inciso III do art. 4o e art. 56 do Anexo I do Decreto no 21.251/00, visto que o projeto se referia à recuperação de edificações de espaço cultural pertencente à Administração Pública, além desse procedimento configurar fuga do procedimento licitatório, em desacordo com o art. 2o da Lei no 8.666/93.
 Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Revisora, em:
 a) com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso I, do art. 182, do Regimento Interno, aplicar a cada um dos responsáveis a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.
 Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 626, de 30 de outubro de 2008.
 Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.
 Ausentes o Conselheiro Jorge Caetano e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
 Decisão tomada por maioria.
 Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Revisora
 Fui presente:
 DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

(*) PROCESSO Nº 21.032/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.442/99) – Reforma de VALTER LAURO PINTO-PMDF. - DECISÃO Nº 7890/2008 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - acostar, observados os arts. 1º e 2º da Portaria nº 1/96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação (Leis nºs 186/91 e 213/91), que vem sendo paga ao inativo em contracheque à parte; II - caso comprovado o direito do militar ao benefício previsto no item I: a) retificar o ato concessório para incluir o artigo 1º da Lei nº 186/91, o artigo 3º da Lei nº 213/91 e o inciso I do § 1º do artigo 20 da Lei nº 10.486/02; b) atentar para o reflexo dessa medida nas demais peças processuais; c) tornar sem efeito o(s) documento(s) porventura substituído(s).

(*) Republicação da Decisão nº 7890/2008 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4222, de 2 de dezembro de 2008, na parte relatada pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 246, edição de 11 de dezembro de 2008, página 33.